

X RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A X RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X UNIAO FEDERAL

A decisão de fls.124/128 deferiu o pedido de antecipação de tutela, sustentado pela autora em sua inicial sem quaisquer ressalvas, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, sendo desnecessário quaisquer complementos à aludida decisão, devendo apenas ser mantida tal como foi lançada. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011387-95.1978.403.6100 (00.0011387-5) - MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X AMPARSAN GODELACHIAN(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ)

Vistos.Inicialmente, regularize a União Federal a petição de fls. 362/363 eis que não assinada.Conheço dos embargos de declaração de fls. 368/372, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7527

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009322-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VALDECIR PEDRO CARLOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em que a Autora visa à imissão na posse do imóvel ocupado pelo Ré, em decorrência de inadimplemento destes quanto ao pagamento das prestações (arrendamento e condomínio) oriundas de Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 09/22.Em despacho de fl. 24, foi designada audiência de conciliação para o dia 01 de setembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, e ordenada a citação.O mandado de citação foi cumprido e juntado aos autos em 11 de julho de 2011.Às fls. 28, a CEF noticia que o Réu procedeu ao pagamento da dívida referente ao imóvel, juntando documentos comprobatórios. Requereu: a extinção do processo, na forma do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, eis que caracterizada a carência superveniente da ação, em virtude da perda do interesse de agir; a condenação do Réu aos ônus da sucumbência, em virtude do princípio da causalidade; o cancelamento de eventual audiência designada; o recolhimento de mandados/precatórias expedidos.É o relatório. Decido. .PA 1,10 Com efeito, a Autora informa e demonstra a quitação dos débitos que subsidiaram a propositura da ação, relativamente às taxas de arrendamento e de condomínio.Entretanto, embora pleiteie a extinção do processo, com base na perda superveniente do interesse processual, o mais adequado é receber o requerimento como pedido de desistência. De fato, a noticiada quitação da dívida implica ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito. Contudo, o desinteresse da parte autora quanto ao prosseguimento do processo enseja a desistência da ação e, na medida em que a extinção do presente feito foi por ela requerida, não há como dar outra interpretação a tal requerimento, senão a que constata um

efetivo pedido de desistência. Além disso, não há óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação do Réu para aquiescer à desistência, pois, embora citado, não constituiu patrono, não apresentou defesa nem se manifestou nos autos. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Cancelo a audiência de conciliação designada Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3463

MANDADO DE SEGURANCA

0023106-73.1998.403.6100 (98.0023106-4) - CIA/ METALURGICA PRADA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0042522-90.1999.403.6100 (1999.61.00.042522-6) - ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0025255-03.2002.403.6100 (2002.61.00.025255-2) - ELZA SABOUNDJI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0009937-67.2008.403.6100 (2008.61.00.009937-5) - SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0018632-10.2008.403.6100 (2008.61.00.018632-6) - NUNES OLIVEIRA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às fls. 1148/1155, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de fls. 1142 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Compareça o advogado para retirada da segunda contrafé mediante recibo nos autos, sob pena de remessa para reciclagem. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0034435-33.2008.403.6100 (2008.61.00.034435-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP051184

- WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011121-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011121-5) - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA X RMG CONNECT COMUNICACAO LTDA X BURSON MARSTELLER LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0000572-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000572-7) - DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIFIEO(SP234897 - NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0001254-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001254-9) - DEVAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0010059-12.2010.403.6100 - REGINALDO MAGAR(SP237004 - WAGNER BARBOSA DE SOUSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0010740-79.2010.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0017878-97.2010.403.6100 - NATALINO DELLA BELLA X MARTA DELLA BELLA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0010152-38.2011.403.6100 - MONICA LABAN MOREIRA DE OLIVEIRA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0017878-63.2011.403.6100 - JORGE DA SILVA SALLES X ANGELINA CORREIA SALLES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 6213.0109336-00). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário.

Decido. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência, efetuado pelos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou periculum in mora, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo de nº 04977.008607/2011-12 bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos novos compradores como foreiros, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, artigo. 7º, II. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000856-17.1996.403.6100 (96.0000856-6) - SERVCENTER ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de fls. 299, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024964-22.2010.403.6100 - DECIO DE OLIVEIRA BERNINI X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA BERNINI X JOANA DARC MOTTA X BETHUEL BERNINI X DORACY DE OLIVEIRA BERNINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0010033-77.2011.403.6100 - SUZANA LUCENE CAMPOS X KAREN LUCENTE TEIXEIRA(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que a sentença proferida na primeira demanda transitou em julgado aos 19 de agosto de 2010, na forma do documento de fls. 46, tendo a parte ingressado com a presente aos 16 de junho de 2011, antes do decurso do prazo de três anos estabelecido no artigo 206, 3, inciso V, do Código Civil. Ressalte-se que, durante o curso da demanda, não tem início o cômputo de novo lapso prescricional, nos termos do parágrafo único do artigo 202 do Código Civil, que estabelece o recomeço da prescrição interrompida desde a data do último ato do processo para a interromper. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que (...) o prazo prescricional, interrompido pela citação válida, somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito. Tanto que, se assim não o fosse, a segunda ação também seria extinta por força da litispendência. (Precedentes: REsp 934.736/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/12/2008; REsp 865.266/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/11/2007; EDcl no REsp 511.121/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005). 8. A lição de Cândido Rangel Dinamarco traz, in verbis: 423. Reinício da fluência

do prazo prescricional. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dia a quo no novo prazo prescricional. Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercer em relação a ele. (in Instituições de Direito Processual Civil. vol. II, 3ªed., 2002, Malheiros, p. 89) (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1165458, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:29/06/2010). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de novembro de 2011, às 14:30 horas.Intime-se.

0015035-28.2011.403.6100 - CONDINI COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em Secretaria.Fls. 170/172: Prejudicados os embargos de declaração apresentados em face do despacho de fls. 169, que deferiu o desentranhamento das guias GARE de fls. 66 e 67.Fls. 175: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, à exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178 do Provimento CORE n 64/2005. Ressalto que a petição não veio instruída com as cópias mencionadas pela parte.Providencie a autora a juntada das cópias dos documentos que pretende desentranhar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado a fls. 169.Intime-se.

0006524-20.2011.403.6301 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Considerando a natureza da presente demanda, bem como os documentos acostados nos autos e que a autora está postulando em causa própria, verifico que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora indefiro.Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Regional Federal da 3ª Região, a qual somente permite o pagamento das custas no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal.Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da presente demanda, devendo constar como réu a UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se.Int.

Expediente N° 5468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047159-55.1997.403.6100 (97.0047159-4) - JOSE MUSSATO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Fls. 33: Nada a executar tendo em vista a sentença de fls. 26, transitada em julgado (fls. 29).Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0017555-10.2001.403.6100 (2001.61.00.017555-3) - TEXTIL BICOLOR E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido a fls. 466.Após, com a resposta retornem os autos ao Setor de Cálculos e liquidações.Int.

0004960-37.2005.403.6100 (2005.61.00.004960-7) - JOSE BENTO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls. 111/115: Ciência à parte autora.Diante do depósito efetuado a fls. 117 referente aos honorários advocatícios devidos pela Caixa Econômica Federal à parte autora, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 117, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada da via liquidada e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006704-33.2006.403.6100 (2006.61.00.006704-3) - ANTONIO CARLOS GALIANI X MARLENE APARECIDA SILVA GALIANI(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP178802 - MARIA ÂNGELA DOS SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E

SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora das fls. 470/472.Fls. 481/482: Diante do desinteresse da parte autora em proceder o levantamento dos valores depositados nos autos, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n°. 479/2011, arquivando em pasta própria.Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020272-39.1994.403.6100 (94.0020272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-55.1994.403.6100 (94.0014050-9)) ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI) X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ITAU CAPITALIZACAO S/A X ELEKEIROZ S/A X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIFNA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAU(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP036240 - ARIIVALDO MANOEL VIEIRA E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 891/893, reconsidero o despacho de fls. 888, para determinar que a parte autora cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado a fls. 885, primeiro parágrafo.Após, tornem conclusos.Int.

0026884-90.1994.403.6100 (94.0026884-0) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 631/635: Ciência às partes do estorno realizado. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017191-86.2011.403.6100 - EVANDRO CIARAMELLO RACOSTA(SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção do juízo da 11ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, que proferiu sentença de extinção sem resolução do mérito nos autos n.º 0046725-25.2009.403.6301.2. Remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para distribuição por prevenção ao juízo da 11ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos n.º 0046725-25.2009.403.6301.Publicue-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10871

MANDADO DE SEGURANCA

0006162-39.2011.403.6100 - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a prolação da sentença de fls. 444/446-verso, resta prejudicada a análise da petição de fls. 461/503, eis que esgotada a jurisdição desta instância. Int.

0009492-44.2011.403.6100 - SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO

HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -
DERAT

Fls. 60/61: Recebo como aditamento à inicial. Em função do deferimento da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC-18, na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal de 13/08/2008, suspendendo o julgamento nas ações em que, como a presente, é discutida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis/Pasep, determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em arquivo, até ulterior decisão na mencionada ADC. Cessada a suspensão da presente ação, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9868/99, caberá ao impetrante requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0013511-93.2011.403.6100 - OPCA O FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA(SP146419 - JOAO ANTONIO WIEGERINCK) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL SECRET CONTROLE CREDITO TRIB EQCOT EM SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por OPÇÃO FELIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA. (CNPJ nº. 00.725.065/0001-02) contra ato vinculado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que foi autuada pela autoridade impetrada por ter importado o insumo farmacêutico denominado Rimonabant, por meio da Declaração de Importação nº. 07/1738138-7 e Licença de Importação nº. 07/2254201-9, sem a autorização da titular da patente. Aduz que, no entanto, procedeu à importação com base no art. 43, III, da Lei nº. 9.279/96, que permite o uso, venda e importação de produto objeto de patente quando destinado à preparação de medicamento de acordo com prescrição médica para casos individuais, executada por profissional habilitado, bem como ao medicamento assim preparado. Argui, ainda, que a autoridade impetrada não recebeu a impugnação administrativa em face do auto de infração, apesar de ter sido apresentada. Outrossim, sustenta que a ação promovida pela autoridade impetrada invadiu o âmbito de competência exclusiva do INPI, ao qual compete examinar a discussão sobre a patente do princípio ativo Rimonabant. Argumenta, por fim, que com a suspensão, pela ANVISA, da importação, distribuição e comercialização do Rimonabant e, considerando ainda que as operações da impetrante ocorreram numa época em que eram regulares tais negociações, a autoridade impetrada carece de interesse de agir, tornando-se, imperiosa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº. 10880.726381/2011-15. Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 81/83. É o relatório. Passo a decidir. Não merece reparo a decisão da autoridade quanto ao não recebimento da impugnação por intempestividade, uma vez que o processo administrativo tributário rege-se pelo Decreto nº. 70.235/72, com aplicação subsidiária da Lei nº. 9.784/99, o qual estabelece no art. 5º que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. No caso em exame, a ciência do auto de infração deu-se em 06.06.2011, contando-se o prazo de trinta dias para impugnação a partir de 07.06.2011, de forma que o termo final ocorreu em 06.07.2011. Havendo lei específica para o processo administrativo não se aplica a Lei nº. 11.419/2006 que trata da comunicação de atos dos processos judiciais. Ademais, a impetrante não juntou aos autos cópia do processo administrativo e, principalmente, do recurso apresentado para a aferição das datas. Outrossim, a competência legal do INPI para a matéria sobre patente não exclui as atribuições legais da autoridade fiscal. O ato administrativo ora impugnado encontra-se amparado pelas normas que regem os procedimentos aduaneiros, dos quais os agentes fiscalizadores não podem se furtar. A multa aplicada pela autoridade impetrada tem embasamento no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº. 6.759/2009), o qual dispõe: Art. 615. A importação e a exportação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como produtos de higiene, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros de natureza e finalidade semelhantes, será permitida apenas às empresas e estabelecimentos autorizados pelo Ministério da Saúde e licenciados pelo órgão sanitário competente (Lei no 5.991, de 17 de dezembro de 1973, art. 21; e Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, arts. 1º e 2º). (...) Art. 704. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria os que entregarem a consumo, ou consumirem mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação, ou desacompanhada de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei no 4.502, de 1964, art. 83, inciso I; e Decreto-Lei no 400, de 30 de dezembro de 1968, art. 1º, alteração 2ª). Ademais, o art. 43, III, da Lei nº. 9.279/96, refere-se à exclusão da proteção patentária da manipulação de substâncias farmacológicas patenteadas, ou seja, trata-se de dispositivo legal dirigido às farmácias de manipulação, o qual não comporta interpretação extensiva, uma vez que consiste em norma de exceção. Ainda que assim não fosse, não restou comprovado de forma inequívoca nos autos que o produto importado pela impetrante é destinado à preparação de medicamento para casos individuais, de acordo com prescrição médica. Ressalte-se que meras cartas de farmácias manifestando o aguardo do produto não são suficientes para demonstrar que à época dos fatos existiam casos individuais com prescrição médica que necessitavam da substância importada pela impetrante. Por fim, a impetrante não comprova o perigo de dano alegado. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0014603-09.2011.403.6100 - EUGENIO LEITE BRANDAO FERREIRA X ROSA MARIA AVILA SILVA BRANDAO(SP112037 - NEUZA FLORES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO

PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 63 e fls. 64/72: Ciência ao impetrante do informado às fls. 63. Defiro a dilação de prazo, conforme requerida pela autoridade impetrada. Após a vista ao Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

0017768-64.2011.403.6100 - GUILHERME DA SILVA DE LUNA FREIRE(RJ091319 - ROBERTA RODRIGUES PORTELA COELHO ELLIS DA SILVA E RJ167306 - NORBERTO SARTORIO DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, providencie o impetrante, o fornecimento de cópias da inicial e dos documentos a ela acostados, para a devida instrução das contrafés, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para o fim de incluir no polo passivo do feito o representante legal da Comissão de Ensino do Conselho Brasileiro de Oftalmologia. Int.

0017840-51.2011.403.6100 - ROSEMARY GOMES PINHEIRO DE ANDRADE(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópia dos documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0017874-26.2011.403.6100 - OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 222 da Portaria MF nº 587/2010 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005; III-A regularização da representação processual, com a apresentação da documentação contratual comprobatória dos poderes de outorga pela subscritora do instrumento de procuração de fls. 22. Int.

Expediente Nº 10875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530752-05.1983.403.6100 (00.0530752-0) - ZF DO BRASIL S/A(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 603/624. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int

0572390-18.1983.403.6100 (00.0572390-6) - NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 861. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 953: Ciência às partes. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido e nada requerido pela União, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 953, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0668681-12.1985.403.6100 (00.0668681-8) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 864: Ciência às partes. Fls. 860/863: Cumpra-se o despacho de fls. 796, inclusive quanto ao depósito de fls. 864. Int.

0654876-79.1991.403.6100 (91.0654876-8) - EUGENIO FELIX MORAIS X AKIRA PAULO TAKEMATSU X ANTONIO CARLOS MINEIRO GALOTTI X DULCE FERRAZ GUIMARAES X JOSE PRADO DE ALMEIDA E SILVA X SANTINO MANOEL RODRIGUES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Fls. 426/431: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003899-20.2000.403.6100 (2000.61.00.003899-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060671-37.1999.403.6100 (1999.61.00.060671-3)) IMB TEXTIL LTDA(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação cautelar nº 0060671-37.1999.403.6100, cópia da sentença de fls. 72/85, 94/111, do V. Acórdão de fls. 191/201, 296/300, 306/308, da r. decisão de fls. 310/314, 328/332, 342/345 e certidão de trânsito em julgado de fls. 347.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0029716-18.2002.403.6100 (2002.61.00.029716-0) - EDUARDO ANDRADE ARRAES X MARIA TEREZA BELLUCO ARRAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 590.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037215-44.1988.403.6100 (88.0037215-5) - HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Fls. 233/234: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006736-48.2000.403.6100 (2000.61.00.006736-3) - STEFAN BOGAR(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se para os autos da Ação Declaratória nº 2000.61.00.010123-1 cópias da sentença de fls. 63/70, do V. Acórdão de fls. 92/93 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 102, desapensando-os.Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0731641-91.1991.403.6100 (91.0731641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706784-78.1991.403.6100 (91.0706784-4)) VIACAO SILVEIRA LTDA - EPP(SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X VIACAO SILVEIRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Fls. 343: Ciência às partes.Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 340, inclusive quanto ao depósito de fls. 343.Int.

0035113-10.1992.403.6100 (92.0035113-1) - MAGIK JC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MAGIK JC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
217/220: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, passando a constar MAGIK JC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.Após, expeça-se ofício requisitório, observando o patrono indicado às fls. 217.Informação de Secretaria: Vista à parte autora da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 224/225.

Expediente N° 10876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008702-32.1989.403.6100 (89.0008702-9) - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP130367 -

ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP222563 - KATIA BENVENUTTI E SP179018 - PLÍNIO PISTORESI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) Prescreve ao artigo 100 da Constituição Federal: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10º Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Destaque-se, que o legislador constituinte especificou que os débitos a serem abatidos dos precatórios, a título de compensação, devem encontrar-se na condição de líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos (destacamos). Outrossim, a Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (artigo 11) determina a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos código de receita que preencham as condições do artigo 100, 9º, da Constituição Federal. No presente caso, a União foi intimada nos mencionados termos (fls. 285), manifestando-se a fls. 287/311. Informa a União a existência de diversos débitos em nome da parte autora e indica os débitos descritos a fls. 289/311 para a aludida compensação. A parte autora manifestou-se a fls. 313/315. A compensação, portanto, é de rigor, com as inscrições apresentadas pela União. As informações juntadas pela União são suficientes para a demonstração dos débitos existentes em nome da exequente, de forma a possibilitar a compensação prevista em sede constitucional. Outrossim, a exequente insurge-se em face dos débitos apontados pela União, sem, contudo, especificar quais os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa e, em consequência, quais seriam impedimentos à compensação. Anote-se, ainda, que os débitos apresentados pela União são muito superiores ao crédito da exequente, devendo a União, portanto, no momento oportuno, excluir os débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa (nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional). Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do crédito da parte (fls. 164/177) considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação. Após o retorno, intime-se a União para que, nos termos do artigo 11, 2º, da Resolução nº 122/2010 - CJF: I, informe os valores atualizados relativamente aos débitos deferidos, discriminadamente por código de receita e limitados ao crédito da parte autora (crédito total abatidos 3% de Imposto de Renda na Fonte e o valor da penhora), considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação; II) proceda à suspensão da exigibilidade do débito, sob condição resolutória, até o seu efetivo recolhimento. Juntadas as informações da União, dê-se vista à parte autora. Cumprido e, sem manifestação, expeça-se ofício precatório pelo valor bruto, com a informação discriminada dos débitos a serem compensados por código de receita, que se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados o imposto de renda retido na fonte (3%) e o valor da penhora, uma vez que anterior ao requerimento da compensação, anotando-se o bloqueio do valor penhorado. Dê-se ciência da minuta. No silêncio, transmita-se eletronicamente. Intime-se.

0066963-82.1992.403.6100 (92.0066963-8) - ICARO NETTO MARGARIDO X MARINES DE MOYA FIGUEIRA NETTO MARGARIDO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 554/559: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 452/455 pelo Juízo da 9ª Vara Fiscal relativo à autora Ecomfrio Refrigeração Comércio de Peças e Equipamentos Ltda, sucedida por Ícaro Netto Margarido e Marinês de Moya Figueira Netto Margarido, conforme despacho de fls. 542. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008631-63.2008.403.6100 (2008.61.00.008631-9) - JOAO LUIZ TEGACINI(SP207294 - FABIO CAPARROZ FERRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação à execução ofertada pela Caixa Econômica Federal em face de João Luiz Tegacini. A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 13.194,19 (atualizado para agosto de 2009) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 715,45 (atualizada para janeiro de 2010). Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para verificação dos cálculos das partes. A Contadoria Judicial apresentou a planilha de fls. 93/94, sendo que, intimadas as partes a se manifestarem, a ré concordou com os valores apurados pelo Contador, sendo que o autor deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 100). As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem. No caso sub judice, o Contador Judicial, às fls. 91, enfatizou que a divergência dos valores por ele apurados com a planilha apresentada às fls. 75/78 decorre da utilização indevida, pelo autor, da diferença apurada no mês posterior ao determinado pelo julgado. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE.1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença.2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento.3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139).4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Assim, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 928,08 (novecentos e vinte e oito reais e oito centavos), atualizado para janeiro de 2010. Expeçam-se alvarás de levantamento da quantia de R\$ 928,08, em favor da parte autora (atualizada para janeiro de 2010) e, o remanescente do valor depositado (guia de fls. 86), em favor da executada. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011388-21.1994.403.6100 (94.0011388-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089883-50.1992.403.6100 (92.0089883-1)) DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Expeça-se ofício para conversão em renda do montante informado às fls. 625Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0060671-37.1999.403.6100 (1999.61.00.060671-3) - IMB TEXTIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 0003899-20.2000.403.6100, cópia da sentença de fls. 73/77, do V. Acórdão de fls. 98/106 e certidão de trânsito em julgado de fls. 114, desapensando-os.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669875-47.1985.403.6100 (00.0669875-1) - CARFASO EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A(SP013421 - BENEDITO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CARFASO EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 645/649: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0070922-61.1992.403.6100 (92.0070922-2) - GALVANI S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X GALVANI S A X UNIAO FEDERAL

Prejudicada a determinação, às fls. 272, de expedição de ofício precatório para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista o disposto no art. 20, §1º, da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, segundo o qual essa verba não deve ser considerada integrante do valor principal, devendo ser expedida requisição própria para o seu pagamento.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, observando-se a renúncia de fls. 250/251 ao valor que exceder o limite para a sua expedição.Fls. 324/352: Manifeste-se a União. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0097402-63.1999.403.0399 (1999.03.99.097402-3) - FLUXO CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP168799 - ALESSANDRA VILICIC) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLUXO CORRETORA DE CAMBIO LTDA

Fls. 505/507: Dê-se vista à União.Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0028411-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028411-7) - ANDRE ADELINO TEIXEIRA X THEREZINHA TEIXEIRA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDRE ADELINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de André Adelino Teixeira e Therezinha Teixeira.A impugnante alega excesso na execução proposta e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 49.662,16, para junho de 2010.Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado e da Resolução nº. 561 do CJF.A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização para junho de 2010, apontando o valor de R\$ 86.528,18 (fls. 175/177).Intimadas, as partes manifestaram concordância com a contadoria judicial (fls. 180 e 183).As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem, especialmente quanto à aplicação dos juros remuneratórios e aplicação de correção monetária.Anote-se que a contadoria

judicial deixa clara as incorreções nos cálculos de ambas as partes (fls. 174). Assim, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 87.757,07 (oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), atualizado para julho de 2010. Tendo em vista que o depósito da CEF foi realizado em julho de 2010, embora o valor incontroverso datasse de junho de 2010, bem como que houve levantamento parcial por parte dos exequentes, remetam-se os autos à contadoria para que indique o valor a ser levantado pelas partes. Após, expeçam-se os devidos alvarás de levantamento. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em seu favor, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0007821-54.2009.403.6100 (2009.61.00.007821-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033245-35.2008.403.6100 (2008.61.00.033245-8)) WILMA FERREIRA SEGURA POLA (SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WILMA FERREIRA SEGURA POLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face da Wilma Ferreira Segura Pola. A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 46.713,65 (atualizado para outubro de 2009) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 14.281,56 (atualizada para maio de 2010). Intimada, a exequente, às fls. 75/78, manifestou concordância com os cálculos apresentados pela executada, ressalvando, contudo, que o montante apurado deveria ser acrescido dos valores concernentes às custas processuais. Instada a se manifestar, a impugnante, às fls. 80/82, concordou com o pedido da autora, ora impugnada, para inclusão das custas processuais na importância executada. É o breve relato. Decido. No que tange ao valor principal, houve a concordância das partes. Todavia, informou a parte exequente que não foram incluídas as custas judiciais. De fato, ela tem direito ao reembolso das custas pagas diante da sucumbência parcial (fls. 51). Assim, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o valor principal apontado às fls. 78, acrescido de 50% do valor das custas judiciais (R\$ 14.281,56 - atualizado para abril de 2009). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para efetuar a atualização para maio de 2010 do valor principal indicado às fls. 78 (R\$ 14.281,56). Cumprido, expeçam-se alvará de levantamento em favor das partes. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10877

MONITORIA

0034971-25.2000.403.6100 (2000.61.00.034971-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Fls. 228/229: Proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta ao sistema RENAJUD de fls. 231/232.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666690-98.1985.403.6100 (00.0666690-6) - ADELA EMPREENDEIMENTOS E CONSULTORIA LTDA X ALTINO CRUZ MORAES X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP131524 - FABIO ROSAS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 585: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0679374-45.1991.403.6100 (91.0679374-6) - ATTILIO SANTE PICCHI X MARGARIDA LOURENCO CAVALCANTI X ADALBERTO MOURA CAVALCANTI X EDSON BOSETTI X FAUSTO LUIS PEREIRA X DAVID ELIAS NISENBAUM X DANIEL SALVETTI - ESPOLIO X HELENA CHIQUETO X MARCOS RAMOS DE SALLES X JOSE ANTONIO MORAES BUSCH X REGINA CELIA HENNIES SILVA X FIDEROMO BELARMINO ALARCON JARA X ORLANDO LOPES JUNIOR X VANDERLEI CARLOS BRUSSI PEREIRA X GERCY BATISTA DOS REIS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X DEBORA ALBUQUERQUE DUBOIS X SIDNEI FAUSTINO PINTO X PLINIO DELLA SANTINA X NARCISO SIMAO LEVY NETO X LUIZ CARLOS SALVETTI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar o ESPÓLIO DE DANIEL SALVETTI, representado pelo inventariante LUIZ CARLOS SALVETTI. Nos termos do despacho de fls. 452, uma vez que ainda não houve o encerramento do inventário, o polo ativo deve ser ocupado pelo Espólio de Daniel Salvetti, em favor de quem será expedido o ofício requisitório. Assim, uma vez que houve a regularização do polo ativo, expeça-se ofício requisitório em favor do ESPÓLIO DE DANIEL SALVETTI, representado pelo inventariante LUIZ CARLOS SALVETTI, observando-se a quantia apurada às fls. 193/214. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/ 2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0006897-39.1992.403.6100 (92.0006897-9) - YOSHIKAZU KATAYAMA X DJALMA DE JESUS ZUBA X SEIJI KATO X JOSE DE OLIVEIRA PASSOS X CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP071687 - BENEDITO GENTIL BELLUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Fls. 327/330: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017098-90.1992.403.6100 (92.0017098-6) - JOSE ROBERTO FAGAN X NEGE JACOB X VALTENIO CARRIJO X PAULO AFONSO DO LAGO X IVANY RODRIGUES DE ANDRADE(SP051333 - MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ROBERTO FAGAN X UNIAO FEDERAL X NEGE JACOB X UNIAO FEDERAL X VALTENIO CARRIJO X UNIAO FEDERAL X PAULO AFONSO DO LAGO X UNIAO FEDERAL X IVANY RODRIGUES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL
Fls. 283/289: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016400-50.1993.403.6100 (93.0016400-7) - SCHOTT BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 614: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 614, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0028151-87.2000.403.6100 (2000.61.00.028151-8) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X RODAR RODOVIARIO ARFRIO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Fls. 725: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009043-28.2007.403.6100 (2007.61.00.009043-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083078-81.1992.403.6100 (92.0083078-1)) BEBIDAS POTY LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Trasladem-se para os autos da Ação Ordinária nº 0083078-81.1992.403.6100 cópia da sentença de fls. 124/124vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 130, desapensando-os. Fls. 127/129: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025889-57.2006.403.6100 (2006.61.00.025889-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON LEONCIO CORNELIO NETO

Publique-se o despacho de fls. 134. Em face da consulta supra, antes do cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fls. 134, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, cumpra-se o referido despacho. Int. DESPACHO DE FLS. 134: Fls. 111: Desentranhe-se e adite-se o mandado de citação de fls. 91/94 para cumprimento no novo endereço fornecido. Fls. 112: Defiro. Forneça a exequente as cópias necessárias ao desentranhamento. Fls. 113: Aguarde-se o cumprimento da diligência solicitada às fls. 111. Int.

0015995-86.2008.403.6100 (2008.61.00.015995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DREAM PLACE COM/ DE COLCHOES LTDA X FABIO CALIXTO JOAQUIM X ANDREA INOUE JOAQUIM(SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO)

Publique-se o despacho de fls. 127. Fica a parte executada intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 135/136. Fls. 137/139: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela parte executada. Int. DESPACHO DE FLS. 127: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora online nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673639-31.1991.403.6100 (91.0673639-4) - ADOLFO CELSO GENEVICIUS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ADOLFO CELSO GENEVICIUS X UNIAO FEDERAL(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os autores intimados da expedição das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 177/178, nos termos do despacho de fls. 129.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043974-77.1995.403.6100 (95.0043974-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042287-65.1995.403.6100 (95.0042287-5)) CELSO BERNARDINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das

diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 326/326vº.

0023397-34.2002.403.6100 (2002.61.00.023397-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 186, fica a exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada da certidão do oficial de justiça de fls. 189.

0023770-89.2007.403.6100 (2007.61.00.023770-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMARGOS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP192184 - RENATO FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE V B DE CAMARGO EUGENIO X ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMARGOS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE V B DE CAMARGO EUGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO

Fls. 206 Defiro a utilização do sistema SIEL para a localização do endereço atualizado dos executados ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO e ROSEMEIRE V. B.. DE CAMARGO EUGENIO. Após a realização da pesquisa, proceda-se à intimação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema SIEL e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado dos réus acima referidos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da certidão de fls. 208/209 referente à consulta ao sistema SIEL.

Expediente Nº 10879

MONITORIA

0024043-39.2005.403.6100 (2005.61.00.024043-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MAGDALENA FISCHLER SPORQUES

Fls. 265: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora requerer o que for de direito nos presentes autos. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0033164-23.2007.403.6100 (2007.61.00.033164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO MARTINS MATOS

Em face da devolução do mandado de fls. 259/260, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423493-19.1981.403.6100 (00.0423493-6) - JOSE ZANETTI - ESPOLIO X ROSA MARIA DE LUNA ZANETTI(SP284741 - JOAQUIM DUTRA FURTADO FILHO E SP180827 - VANESSA STEIN FÁVERO) X ANTONIO CARLOS ZANETTI X MARIA IVONE BETIN ZANETTI(SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 516/517: Ciência aos réus. Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação no polo ativo, devendo constar ESPOLIO DE JOSÉ ZANETTI, representado pela inventariante Rosa Maria de Luna Zanetti. Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido às fls. 457/458. No que se refere aos requerimentos da União Federal (AGU) às fls. 518 e 519, em face do lapso de tempo decorrido desde a primeira intimação efetuada às fls. 515 para manifestação acerca do laudo pericial às fls. 398/447, e uma vez que referido processo está incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça devendo-se obedecer, portanto, à prioridade no cumprimento das determinações judiciais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal cumprir o despacho de fls. 513. Int.

0010864-24.1994.403.6100 (94.0010864-8) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 275/276: Em face da manifestação da parte autora, intime-se a antiga patrona da parte autora, Dra. Tania Maria Amaral Dinkhuysen, OAB/SP nº 76.681, a fim de que se manifeste nos presentes autos, recadastrando-a no Sistema Processual Informatizado. Nada requerido, desentranhem-se as petições de fls. 246/267 e 272/273, entregando-as ao subscritor, mediante recibo. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0029481-56.1999.403.6100 (1999.61.00.029481-8) - THEREZINHA GOMES DE SOUZA DIAS X SARAH PONZ X NEIDE PONCI BONATO X DELENIR PRADO FIGUEIREDO X SELMA SEBBATINI BOSCO X JEFFERSON MANASTELLA RODRIGUEZ X DINAH CALLIL AUDE X RENATO PEDRO DA SILVA X ARLINE MARIA GIUSTI CALDERON X INAH DE SOUZA TELLES (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 624/733 e 734/737, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0029938-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA (SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X ODILA DE ANDRADE CINTRA (SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0029251-38.2004.403.6100 (2004.61.00.029251-0) - ADELINO ALENCAR DE ARAUJO X ALZIRA VIEIRA LORGA ROLIM X ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO X ELIANA APARECIDO BERNARDO X ELMIRO FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES X HEUCIO OLIVEIRA XAVIER X JOSE AMIRAGY FERREIRA DE MENDONCA X JOSE GILBERTO BEZERRA X NILO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fls. 1192/1256: Manifestem-se os autores. Nada requerido, e considerando, ainda, a certidão de fls. 1187, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 10882

MANDADO DE SEGURANCA

0014484-83.1990.403.6100 (90.0014484-1) - ESPERIA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PEGASO TEXTIL LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 484/486 e fls. 487/506: Solicite-se, por meio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, a confirmação da transferência de conta judicial determinada pelo Juízo da 4ª Vara Federal, bem como fornecer o respectivo saldo atualizado. Após, ciência às partes do teor do Ofício nº 312/2011, constante às fls. 488/506, para manifestação acerca do destino do depósito judicial em questão. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Transferência de conta judicial comunicada às fls. 509/514.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7040

MANDADO DE SEGURANCA

0014670-71.2011.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 203/207: Defiro a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo/SP no polo passivo deste mandado de segurança. Tendo em vista que a impetrante não realizou o depósito judicial até a presente data, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para

prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão da autoridade acima referida no polo passivo, bem para a alteração determinada na decisão de fl. 200. Int.

0015484-83.2011.403.6100 - PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DE C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, no sentido de exigir o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas respectivas bases de cálculo. Aduz em favor de seu pleito que os valores referentes ao ICMS não se enquadram nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições. Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 60/62 como emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar, qual seja, a discussão sobre o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não está a caracterizar o fumus boni iuris. A Constituição da República submeteu a sistemática da não-cumulatividade ao princípio da legalidade, esculpido em seu artigo 150, inciso I, de modo que cabe ao legislador delinear os parâmetros da técnica não-cumulativa, por meio de lei ordinária tendo em vista a espécie tributária em questão. O princípio da não-cumulatividade aplicável à COFINS e ao PIS, está previsto nos parágrafos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição da República, com redação da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, tendo sido normatizado, inicialmente, pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS. É importante registrar que o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal está julgando o Recurso Especial nº 240.785/MG, ainda não concluído, tendo se pronunciado por meio de voto de seis Ministros no sentido de ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Acrescente-se que a mesma matéria encontra-se sob análise da Suprema Corte Constitucional, pois a Presidência da República propôs Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), em 10-10-2007, buscando a declaração da validade formal e material do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718, de 27.11.1998, de forma a legitimar a incidência da COFINS e do PIS sobre os valores devidos a título de ICMS. Até o momento, tem-se a jurisprudência no sentido de que o ICMS - tributo indireto - integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria editando as Súmulas 68 e 94, in verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS. No primeiro momento, a Autora submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arropio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária. Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Assim, após a entrada em vigor das supracitadas leis, não há que se falar na exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, posto que são consideradas receitas da Impetrante. Outrossim, não se verifica nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a indicação de exclusão dos valores devidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0015917-87.2011.403.6100 - SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 74/77: Recebo a petição como emenda à inicial. Entretanto, recolha a impetrante as custas processuais no código de receita previsto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, ante a certidão de fl. 78, também deverá providenciar a juntada de nova contrafé com cópias de

todos os documentos que instruíram a inicial para a notificação da autoridade impetrada, bem como cópia da petição inicial para a intimação do seu representante judicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do polo passivo, fazendo constar: DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO/SP - DEINF. Int.

0017765-12.2011.403.6100 - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO - SEESP(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL DO CREA - SP

Intime-se o representante judicial do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP para se manifestar sobre o pedido de liminar, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 8.437/1992. Prazo: 72 (setenta e duas) horas. Sem prejuízo, considerando que o impetrante atua em defesa de seus associados, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação da classe, fazendo constar 127 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017767-79.2011.403.6100 - DIEGO SILVA DE OLIVEIRA(SP155469 - FRANCISCO ALVES LEITE FILHO) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, retificando o polo passivo para constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator; 2) A especificação dos pedidos de liminar e final, inclusive fazendo constar expressamente o nome do curso e o semestre que pleiteia a matrícula; 3) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 7049

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030779-98.1990.403.6100 (90.0030779-1) - ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA(SP143945 - ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 413/459 - Considerando a notícia de interposição do Agravo de Instrumento nº 0028946-74.2011.4.03.0000, perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do despacho de mero expediente de fl. 403, NÃO HÁ O QUE RETRATAR. Destaque-se, por outro lado, que após o referido despacho de fl. 403 sobreveio a petição de fls. 404/407, requerendo o imediato levantamento da quantia depositada e desconsideração do pedido de penhora no rosto dos autos. Em face da referida petição (fls. 404/407), foi proferida a decisão de fls. 408/411, indeferindo o pedido de expedição de alvará de levantamento, até que seja efetivada a penhora no rosto dos autos noticiada, oportunidade em que será possível aferir se restará crédito remanescente não comprometido pela constrição e, portanto, passível de levantamento. Quanto à essa decisão de fls. 408/411, NÃO HÁ RAZÃO PARA O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, uma vez que não há notícia de interposição de recurso de agravo de instrumento em face da mesma. Por fim, considerando que na petição do agravo de instrumento nº 0028946-74.2011.4.03.0000 restou mencionado somente o despacho de mero expediente de fl. 403, oficie-se ao Eminentíssimo Desembargador Federal Doutor CARLOS MUTA, encaminhando cópia da presente decisão, bem como de fls. 403/412 destes autos, por meio eletrônico, com as homenagens deste Juízo, para as providências que entender cabíveis. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4898

DESAPROPRIACAO

0907846-48.1986.403.6100 (00.0907846-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA

Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 379, §3º até que a EXPROPRIADA cumpra a determinação de fl. 364, item 2, com a comprovação da quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel objeto da servidão. Remetam-se

os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

MONITORIA

0003425-10.2004.403.6100 (2004.61.00.003425-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DIAS BARROS(SP120477 - ANDREIA CAMARGO SALES)

1. Ciência ao réu do depósito referente aos honorários advocatícios, efetuado pela CEF às fls. 139-140.2. Forneça o réu o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 140. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675824-52.1985.403.6100 (00.0675824-0) - LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LOJICRED CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X LOJICRED CONSORCIOS S/C LTDA X LOJICRED ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SERVIPLAN - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP063354 - PAULO NICODEMO JUNIOR E SP179980 - JOSÉ MIGUEL DEBONIS E SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO E SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES E SP017197 - PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO E SP047542 - ELISA DO CEU CORDEIRO E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ E SP070898 - LAIS MENDES LATORRE E SP039627 - MANOEL RUBENS PEREIRA E SP061214 - MARIA ANGELA VOTTA MASSARA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED CONSORCIOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X SERVIPLAN - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)

1. Fls. 854-855: Informe-se à 17ª Vara do Trabalho que os autos estavam em arquivo-sobrestado aguardando decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento n. 2009.03.00.019493-2. Informe-se, ainda, que referido agravo está concluso com o Relator desde 14/09/2009.2. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0021740-48.2007.403.0000.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0012959-37.1988.403.6100 (88.0012959-5) - TEMLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA. X BRUNO RUBINATO(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 463-465: Dê-se ciência à parte autora.Fls. 467-468: Concedo ao autor vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0043545-18.1992.403.6100 (92.0043545-9) - JOSE LUIZ FAULIN X ELVIRA APARECIDA BALDISSINI X ITALO ANGELO BALDISSINI X MARIA RAQUEL NINNO KRAHENBUHL X ANTONIO NINNO X JOAO BALDON FILHO X MANUEL GASPAR(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Intimidadas as partes sobre a atualização e compensação de valores, elaborados pela Secretaria às fls. 142-145, manifestou a parte autora concordância com os cálculos efetuados. A Ré discordou quanto ao cômputo de juros de mora no período de 03/2003 a 12/2009.Decido.Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora são devidos da data da conta até o protocolo do requisitório no TRF3, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do §1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Saliento que não se trata de requisitório complementar, mas de mera atualização da conta acolhida, sendo devidos os juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva.Ademais, a Secretarria nada mais fez do que atualizar a conta acolhida (fl. 110), atualizando-a para 12/2009, para possibilitar a compensação com os honorários devidos nos autos dos Embargos à Execução, e sobre o principal computou os juros do período de 06/1996 a 12/2009. Diante do exposto, reputo correta a atualização dos cálculos e compensação, efetuados pela Secretaria às fls. 142-145. 1. Fl. 154-155: Defiro a expedição de ofício requisitório em favor de Ítalo Angelo Baldisini somente de 50% do valor devido a título de empréstimo compulsório, já que o mesmo é co-proprietário do veículo em questão (fl. 19). Para a expedição de ofício requisitório referente aos outros 50% do valor, deverá a co-autora e proprietária Elvira Aparecida Baldisini regularizar a sua situação cadastral perante a Receita Federal ou, se for o caso, deverá a parte autora providenciar a habilitação dos sucessores. 2. Elabore-se as minutas dos ofícios requisitórios para os autores que estiverem com a situação cadastral regular e dê-se vista às partes. 3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

0075830-64.1992.403.6100 (92.0075830-4) - FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E SP065474 - SIMARI APARECIDA BERNARDO E SP154253 - CHRISTIAN

GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018948-48.1993.403.6100 (93.0018948-4) - GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X ADEZILIA TEIXEIRA X ARRIGO VICENTE PATRASSO X CARLOS GONCALVES DE AZEVEDO X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X CHAFIK CHAIN X DELORME BORGES VICENTE X DIRCE ROLLE BIFFI X EDMIR PEREIRA X ENY VIANNA GOMES X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X GENIL MARTOS MIGUEL X GUILFO PESCUA X HELIO PIRACURUCA BLUM X IGNEZ VILLAMAINA X JACYARA GARCEZ MARINS X JARBAS VERDEGAY X JOAO PAIVA FILHO X JOAO SILVEIRA X JOSE AMORIM DE BARROS X JOSE JORGE FREIRE MACHADO X JOSE LUIZ DO VALLE X JOSE MILTON TEIXEIRA X LAZARO LOBO X LENY BRUNO X LEONILDO PEREIRA DA SILVA X LEONY RIBEIRO X LUIZ CARLOS NASO X MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO X MITSURO MILTON IFUKI X NAIR FREITAS CAVEZALE X NELSON FREDERICO NASO X NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA X OLAVO BAFFA X OLGA CATHARINA BORIN X ONEYDE CARDILLO X OSWALDO DOMINGOS DA SILVA X OSWALDO SA LOPES X PAULINA LUZ X PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI X RAPHAEL ALVES MACHADO X RUY DE MELLO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS X SILVIA ESCOREL DE CARVALHO FRANCESCHINI X SYLVIO LUIZ NETTO CALDEIRA X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X VERA FERREIRA DE OLIVEIRA X VICENTE JOSE ROCCO X VINICIUS FELICIANO DA SILVA X ZULMIRA PACHELLI DE CARVALHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante a informação de fl. 533, determino que também sejam convertidos em renda da União os valores depositados às fls. 522 e 528, bem como incluídos no ofício a ser expedido à CEF, conforme decisão de fl. 526.Int.

0030200-72.1998.403.6100 (98.0030200-0) - HOBRAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 419-441: Regularize o espólio do Dr. José Roberto Marcondes a representação processual com a apresentação da certidão de inventariança.Sem prejuízo, esclareça o pedido de habilitação do espólio tendo em vista o preceituado na cláusula 13ª do contrato social apresentado às fls. 434-441.Int.

0031530-02.2001.403.6100 (2001.61.00.031530-2) - UNITRADE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 360-362). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0004252-63.2005.403.6301 (2005.63.01.004252-3) - LUCIANO APARECIDO TASSARI X VANESSA PAULA DE ASSUNCAO TASSARI(SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O processo está extinto por sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Após o trânsito em julgado, os autos foram arquivados.A parte autora requereu o desarquivamento do feito em 24/05/2010 e reiterou o pedido em 06/12/2010, manifestando seu inconformismo com a demora para o atendimento de sua solicitação.Intimada do desarquivamento do feito em 27/06/2011, requer prazo suplementar de 15 dias para manifestar-se para prosseguimento do feito.Diante do teor da sentença proferida, que não acarreta em prosseguimento do feito, bem como do tempo decorrido desde a publicação de ciência do desarquivamento, aguarde-se por 05 dias eventual procura dos autos pela parte autora e arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022965-05.2008.403.6100 (2008.61.00.022965-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023334-87.1994.403.6100 (94.0023334-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026427 - JOSE GARDUZI TAVARES E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)

1. Recebo a Apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0045232-49.2000.403.6100 (2000.61.00.045232-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075830-64.1992.403.6100 (92.0075830-4)) FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038576-23.1993.403.6100 (93.0038576-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029018-27.1993.403.6100 (93.0029018-5)) ROL-LEX S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X ROL-LEX S/A IND/ E COM/

A exequente formula pedido de localização de bens da executada junto à Receita Federal, mediante expedição de ofício, a consulta por meio do sistema RENAJUD, para localização de veículos em nome da executada e de seus sócios, bem como a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Quanto ao pedido de localização de bens junto à Receita Federal, a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Assim, indefiro o pedido, bem como o de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, pois a localização de bens de propriedade do executado a serem penhorados é ônus que cabe ao exequente. Na consulta eletrônica ao RENAJUD constatei a existência de quatro veículos, todos cadastrados com ocorrência de furto, o que torna inócua qualquer tentativa de bloqueio. Suspendo a execução, com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC. Aguarde-se sobrestado em arquivo providências do exequente que possibilitem o prosseguimento da execução. Int.

0013901-20.1998.403.6100 (98.0013901-0) - CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

A executada apresentou impugnação à penhora realizada às fls. 428-432, sob o argumento de que o gravame recaiu sobre bem utilizado no desempenho de suas atividades, bem este indispensável e imprescindível para a sobrevivência da empresa (fls. 433-435). Por sua vez, a exequente contrapõe-se às alegações da executada com base na ausência de provas. (Fls. 438-439). É o relatório. Em análise aos autos, verifica-se que foi realizada tentativa de penhora pelo sistema Bacenjud, com resultado negativo. Logo, expediu-se mandado de penhora com o fim de garantir a satisfação do crédito do exequente, o que culminou com o Auto de Penhora à fl. 428. De fato, a jurisprudência reconhece, excepcionalmente, a impenhorabilidade de bem de empresa, desde que observados os critérios da indispensabilidade e da imprescindibilidade. Contudo, não está comprovada nos autos a existência desses requisitos, de forma a autorizar o cancelamento da penhora. Por isso, rejeito a impugnação apresentada. Decido. Designo o dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4910

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008177-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS TADEU BARSOTTI - ESPOLIO X SANDRA APARECIDA ALMEIDA BARSOTTI

Cite-se no termos do artigo 277 do CPC. Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 27 de outubro de 2011, às 15h30min. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017153-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X BENVINDA ALVES FERREIRA

1) Designo audiência de justificação prévia para o dia 27/10/2011, às 15:00 horas. 2) Determino a expedição de mandado para:a) intimação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel; c) citação dos réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. 3) O PAR foi criado para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Por esta razão, deve-se empreender esforços no sentido de facilitar que o arrendatário possa pagar o débito e permanecer no imóvel. Para que isto ocorra, determino que a autora, por intermédio da administradora responsável pelo recebimento, retome a cobrança das prestações vincendas do arrendamento e do condomínio, a partir do mês seguinte à intimação. A CEF deverá comunicar a administradora para aceitar os pagamentos. Os arrendatários poderão comparecer na administradora e efetuar o pagamento das próximas prestações e condomínio. 4) Aviso aos réus que, se não tiverem condições de contratar um advogado, deverão ir à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 155, bairro Consolação.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027299-10.1993.403.6100 (93.0027299-3) - RENATA C T DE F DO NASCIMENTO X RENATA GARCIA X RENATA MARTINS CONSTANCIO X RENATO ALVES DA SILVA X RENATO BECKER X RENATO C DE CAMPOS CARNEIRO X RENATO DE ALMEIDA X RENATO DE OLIVEIRA DINIZ X RENATO F MALIZIA X RENATO FERNANDES COUTINHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls 612/613: Manifeste-se a CEF acerca da guia de depósito recolhida pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, promova-se vista à União Federal e após remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0038363-17.1993.403.6100 (93.0038363-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034695-38.1993.403.6100 (93.0034695-4)) WALTER CHIOCHETTA X ANDREA APARECIDA GONCALVES CHIOCHETTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 09/08/2011Técnico Judiciário- RF 1737Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se. Sandra Maria B. ValentimTécnico Judiciário- RF 1737

0039403-34.1993.403.6100 (93.0039403-7) - ALAIR BORROWISKI SILVA X ANGELA MARIA MANFREDI X ANORANDI GOMES DO NASCIMENTO X ANTONIA BISPO VIEIRA X ANTONIO MARIANO BRESSAN X ANTONIO PAULINO ROSA - ESPOLIO X APARECIDA MARLENE TESOLIN DOMINGOS X BARTOLOMEU FERREIRA NETO X BEJAMIN LUCAS DOS SANTOS X BENEDITA CASSIMIRO X BENEDITA MEDEIROS FAVINI X BENEDITA SEBASTIANA PEREIRA X BENEDITO APARECIDO BUENO X BENEDITO DA SILVA LEMES X BENEDITO FARIA X BENEDITO FLORENCIO FERREIRA X BENEDITO FRANCISCO X BENEDITO JOSE PINHEIRO X BENEDITO LEME X BENEDITO LOPES FILHO X BENEDITO ORELIO CLARO X BENEDITO PACHECO DE CAMPOS X BENEDITO RIBEIRO PINTO X BENEDITO TARCISIO DO NASCIMENTO X BERNARDINA BARROSO DA SILVA X BOLIVAR NAZARENO TAMEIRAO X BRAULINA PLACEDINA SILVERIO HORTOLANI X BRUNO VICTORIO MENEGHETTI X CANDIDO PEREIRA DA FONSECA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MARQUES X CARLOS ALBERTO BORBA X CARLOS ALBERTO FAUSTINO SANTOS X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CARLOS ALBERTO LAZZURI X CARLOS ALBERTO ROJER X CARLOS BELINO DE MELO X CARLOS DONIZETTI DAS NEVES X CARLOS HENRIQUE SOUZA DIAS X CARLOS JOSE RIBEIRO X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO SANTANA X CARLOS STECKER X CARLUCIO PEREIRA BARBOSA X CARMEM LUCIA BARBOSA X CARMEN LORENZA GONZALEZ PENELA PETERS X CECILIA DOS SANTOS ZEFERINO -

ESPOLIO X CECILIA MARGARETH DAMASIO BORBA X CELIA CRISTINA RIBEIRO PIMENTA X CELIA MARIA VALENTIM X CELIA MARIA VIEIRA ALVES X CELIA NOGUEIRA MAGALHAES SILVA X CELIA REGINA LEOPOLDINO GONCALES X CELINA MARIA DE JESUS X CELIO DOS SANTOS LEOPOLDINO X CELSO ALVES DE SOUZA X CELY BILLIA SILVA FLORA X CESAR AMBROSIO MARQUES X CILSA APARECIDA DOS SANTOS X CIRENE GIL ZACHI X CIRLEI MION X CLAIR FRATIN X CLARICE ALVES CORREIA PONTES X CLARINDO SILVERIO X CLAUDEMIR DA SILVA X CLAUDEMIR MARQUES DA SILVA X CLAUDIA MARIA ABITE MARQUES X CLAUDIO ANTONIO MERCATELLI X CLAUDIO DESTRO X CLAUDIO MENEGHESSO X CLEIDE LOVATO DARE X CLEIDE SIMONATO DE SOUZA X CLEMENTINA DE CASTRO X CLEONICE ESTORTE X CLEONICE MARIA BONICIO X CLEUSA LAGO PAVESI X CLEUZA FIALHO X CONCEICAO CARLOTA QUIRINO X CONCEICAO NUNES X CONRADO BENTO BORGES X CREUZA BARBOSA GOMES X CRISTINA APARECIDA DA SILVA DIAS X CRISTINA AGUERA PUERTA X CUSTODIA PAULA GREGORIO X CUSTODIO CLEMENTE DA SILVA X DALMA ROSA BERTI X DALVA GOMES GAUDENCIO X DARCI MUCIDA X DARLENE APARECIDA PEREIRA DUARTE X DELASIL DUCI X DELICIA MARIA DA SILVA X DENISE VALLE DE ARAUJO MEDICI X DERCIVAL VALDO X DINAMERES DOS SANTOS X DIRCE BAPTISTA DA MOTTA POSSEBON X DORACI MANA MASSAINE SPONCHIATO X DORLY EDUARDO ELLER X DOROTI DIVA DE MELO MACIEL X DOROTY VILLELA X DULCE DE OLIVEIRA BRAZ X DURVALINO CANO(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP141537B - JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S.A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP029323 - GESNI BORNIA E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o tópico 1 do despacho de fl.1256 apresentando novos cálculos necessários ao correto prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o fornecimento da nova planilha, remetam-se os autos ao contador para que efetue a averiguação conforme já determinado no despacho de fl.1256.I.C.

0001570-45.1994.403.6100 (94.0001570-4) - ABEL APARECIDO DOS SANTOS X DAUT SCAPIN X FRANCISCO FERNANDES DE MORAIS X LUIZ CESAR MOREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fl. 848 - Defiro a dilação de prazo a parte autora por 10(dias). Silente ou havendo concordância, venham os autos conclusos. Insta consignar, para que não parem dúvidas, que o valor apurado nos termos do despacho proferido nos embargos à execução em apenso, trasladado para estes autos, referem-se ao valor devido à título de verba honorária do valor da condenação dos autores FRANCISCO FERNANDES DE MORAIS e MANOEL FRANCISCO DA SILVA. Int.

0013807-14.1994.403.6100 (94.0013807-5) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 09/08/2011 Técnico Judiciário- RF 1737 Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se. São Paulo, 09/08/2011 SANDRA MARIA B. VALENTIM

0017403-06.1994.403.6100 (94.0017403-9) - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 7º, da Resolução nº 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor,

antes da expedição, nos termos da Resolução nº122/10 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 11 da Res.122/2010 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias (parágrafo 1º da Res.122/2010, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0025728-67.1994.403.6100 (94.0025728-7) - COMMED MATERIAL MEDICO LTDA(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Assiste razão à UNIÃO FEDERAL (PFN) em sua manifestação de fls.280/281. Desta forma, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls.269/277. Saliento que eventuais alegações de excesso de execução com relação à penhora efetuada nestes autos deverão ser pleiteadas diretamente nas Varas de Execução Fiscal nas quais tramitam os processos fiscais pertinentes. Ademais, esclareço que o valor depositado à fl.255 (R\$256,14) já se encontra disponível para fins de SAQUE, conforme já informado no despacho de fl.256. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0027907-71.1994.403.6100 (94.0027907-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho. Fls. 519/521 - Defiro o desentranhamento da petição de fl. 514, protocolizada em 09/05/2011 sob nº 070007804-1, eis que não houve comprovação de que DOUGLAS SATO USHIKOSHI era sindicalizado à época da propositura da ação, bem como, a constatação de irregularidade em sua representação processual. Outrossim, considerando que dos documentos apresentados por DILZA DE OLIVEIRA ZYLBERMAN não comprovam que à época da propositura desta demanda era sindicalizada(outubro de 1994) uma vez que não há desconto sob a rubrica SINSPREV/SP - MENSALIDADE, observadas as formalidades legais, desentranhe-se a peça de fls. 441/512, protocolizada em 24/03/2011 sob nº 2011.000073559-1, devolvendo-se ao seu subscritor. Concedo o prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 515, ou seja, que a parte autora forneça a relação de todos seus associados à época da propositura desta ação, tendo em vista a inviabilidade para início de execução sem os referidos documentos. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0029076-93.1994.403.6100 (94.0029076-4) - WILSON SERAFIN SANTOS DIAS X VILMA LESSMANN(SP106928 - SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO) X IRIA MARIA ROYER(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X WALDER DE CASTRO MOREIRA(SP106928 - SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO E SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE E SP127465 - ELOIDE CASTRO MOREIRA FERREIRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 455/461 - Manifeste-se a autora Iria Maria Royer acerca do alegado pela CEF, cotejando suas razões com o v. acórdão e a decisão proferida pelo C. STJ às fls. 206/210. Outrossim, permanecendo a controvérsia, remetam-se os autos ao contador judicial para que apure os valores somente a autora mencionada, descontando-se os valores já creditados em sua conta vinculada. Silente, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

0003225-18.1995.403.6100 (95.0003225-2) - PEDRO GALVANINI FILHO X PAULO EDUARDO D ANGELO X PAULO ROBERTO RAMOS X PAULO KEIZO KANEKO X PAULO ROBERTO DE ARARIPE SUCUPIRA X PAULO RODRIGUES PEREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA LINS X PEDRO JUPYRA GUERREIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.

0003807-18.1995.403.6100 (95.0003807-2) - EDISON MASSAO UMAKOSHI X ESMERALDA PEDROSO X EDMAR NUNES SODRE X EDSON TSUYOSHI HANAOKA X ERNESTO SIVIERI FILHO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

DESPACHO DE FL.567: Vistos em despacho. Primeiramente, publique-se despacho de fl.531 para integral cumprimento pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para análise das manifestações de fls.547/562 (autora) e fl.566 (réu). I.C. DESPACHO DE FL.531: Vistos em despacho. Diante da discordância da CEF

(fls.514/520) e dos autores EDISON MASSAO UMAKOSHI, EDMAR NUNES SODRE e ERNESTO SIVIERI FILHO (fls.523/530) no tocante aos valores depositados pela CEF em cumprimento à obrigação definida nos termos do julgado, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que sejam efetuados os cálculos relativamente aos autores em referência. Relativamente ao autor EDSON TSUYOSHI HANAOKA verifico que a sentença (fls.397/398) proferida no processo Nº2005.63.01.021549-1 (JEF) julgou PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Porém, a CEF às fls.468/471 juntou cálculo e comprovante de depósito das diferenças de expurgo relativamente ao processo nº9300023500 (11ª Vara Cível), sendo que resta dúvidas, inclusive, se tal autor faz parte desta lide. Diante do exposto deve a CEF apresentar documento hábil que comprove a alegação de que o autor EDSON TSUYOSHI HANAOKA já recebeu os expurgos relativos a abril de 1990 (Plano Collor). Oportunamente, voltem os autos conclusos. I.C.

0010226-54.1995.403.6100 (95.0010226-9) - JEFFERSON CABRAL X MARCIA DE ASSIS X ROSANGELA MARINHO DA SILVA X JOSE CARLOS LERIO X VALERIA SEBESTYEN FERREIRA X ODAIR ZANINI FERREIRA X ANTONIO PIRES GOMES X GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ X LAERCIO CAVALHEIRO DA LUZ X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA (SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ E SP099216 - MARCIA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Analisando as razões de discordância manifestada pela CEF, entendo que razão não lhe assiste. Isso porque, no aresto de fls. 312/313 restou consignado que no concernente aos índices a serem aplicados, o posicionamento adotado pela Egrégia Corte foi a aplicação daqueles consubstanciados na Súmula 252 do STJ. Portanto com a aplicação dos IPCs de 01/89(42,72%) e 04/90(44,80%). Posto isso e observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 624/629. I.C.

0016327-10.1995.403.6100 (95.0016327-6) - ANÍBAL AZEVEDO DE AMORIM X ANTONIO TORRES MOREIRA X CAETANO PELLEGRINI X CELSO PAIVA LOPES X EDITH SIMON POYARES X EGLELIA APARECIDA PELLINI X HERCY MARIA BUFFON X HOMERO AGOSTINHO BUFFON X MARIALVA CANAL DE OLIVEIRA SOUZA X ORBELA DE SOUZA TERRA BUFFON X PAULO BENEDICTO LOPRANO DE CARVALHO - ESPOLIO (SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA E Proc. JOSE CARLOS BERTAO RAMOS (ADV) E Proc. CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS (ADV)) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls 120/124: Primeiramente, forneça a parte autora as peças necessárias complementares para instrução do mandado de citação, sendo elas a cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. I.C.

0021082-77.1995.403.6100 (95.0021082-7) - CLAUDIO DE ALMEIDA X EDUARDO DE BRITO X FLAVIO FONTES CABRAL X HELENA DE QUEIROZ CARRASCOSA VON GLEHN X LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA X MISAEL CORREIA DE ALBUQUERQUE X PAULO DE MELLO SCHWENCK JUNIOR X SELMA FERNANDES X VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA X VOLNEY DE ALMEIDA LOPES (SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 681/693: Intime-se a CEF para que solicite o que de direito obedecendo aos termos definidos no art. 475-J, parágrafo 1º e art. 655-A do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. I.C.

0028550-92.1995.403.6100 (95.0028550-9) - EDUARDO PETROCELLI X JONH PATRICIO RODRIGUES X MARCELO NASCIMENTO PUCCA X CLAUDIO TAKO (SP009433 - PAULO FRANCISCO SECKLER PUCCA E SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ITAU SA (SP146370 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GERON E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BANESPA SA (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos em despacho. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento da diferença apontada no cálculo da contadoria de fls. 513/517, tendo em vista que foi elaborado nos termos do julgado e devidamente homologado no despacho de fl. 525. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do 475-J. Efetivado o pagamento, dê-se ciência à parte autora. I.C.

0031895-66.1995.403.6100 (95.0031895-4) - OCTAVIO PAZINI X ODETE MAGALHAES CORREIA X ODILAMAR NEVES DOS SANTOS X OMAR NEVES DOS SANTOS X ONOFRE ROSA X ORLANDO LOPES BARBERIS X OSMAR DE OLIVEIRA DORTA X OSMAR FRANCO X OTHON CARLOS WERNER X OVANIR ANTONIO MINIUCCI (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS)

CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em decisão. Em face do silêncio do autor Octavio Pazini quanto ao crédito realizado pela CEF em sua conta vinculada, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do C.P.C. Manifestem-se os autores ORLANDO LOPES BARBERIS E OVANIR ANTONIO MINIUCCI quanto ao creditamento realizado pela CEF em suas contas vinculadas, no prazo legal. Silentes, venham os autos conclusos para a extinção da execução relativamente aos autores supra mencionados. Manifeste-se ainda, o autor OSMAR DE OLIVEIRA DORTA acerca do recebimento dos expurgos deferidos na presente demanda, conforme demonstram os extratos apresentados pelo réu às fls. 547/557 dias, no prazo legal. Silente, venham conclusos para a extinção da execução. Cumpre ressaltar que o levantamento dos valores creditados em conta vinculada do FGTS, está adstrita as hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0021610-77.1996.403.6100 (96.0021610-0) - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Fl. 283 - Tendo em vista o pagamento de mais uma parcela do ofício precatório expedido, oficie-se o Banco do Brasil, a fim de que coloque a totalidade dos valores depositados na conta nº 4700131591100 à disposição do Juízo da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, atrelado à execução fiscal nº 0052266-81.2004.403.6182, em face da penhora realizada no rosto dos presentes autos conforme fl. 271. Noticiado o cumprimento, abra-se nova vista à União Federal. Solicite-se ainda, esclarecimentos ao gerente do Banco do Brasil acerca do cumprimento dos ofícios anteriormente expedidos, quais sejam, nºs 140/2011 expedido em 14/03/2011 e 362/2011 expedido em 02/06/2011, uma vez que até o presente momento, nada foi noticiado acerca do cumprimento dos mesmos. Encaminhe-se ainda com o ofício supra mencionado, cópias de fls. 277 e 280. I.C.

0000631-60.1997.403.6100 (97.0000631-0) - WLADMIR AUGUSTO X ROSELY DE ARO AUGUSTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 632/634: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de cinco dias. Após, manifeste-se a ré CEF sobre a juntada pelos autores da declaração dos reajustes salariais fornecido pelo Sindicato, requerendo o que de direito em prosseguimento à execução, no prazo de dez dias. No silêncio das partes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0035360-15.1997.403.6100 (97.0035360-5) - JOSIAS ALVES SCAVELLO X JOAO JOSE DE CARVALHO X JOAO ALVES PEREIRA X VERACONIA MELGACO VIQUETINI X JOSE ROBERTO DESSA(SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos em decisão. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 320/325, eis que realizados nos termos do r. julgado, inclusive com a expressa concordância manifestada pela CEF. Dessa forma, considerando a diminuta diferença apontada, qual seja, R\$ 2,99 (dois reais e noventa e nove centavos), observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0059955-78.1997.403.6100 (97.0059955-8) - JOSE LUIZ REBELLO X JOSE ROBERTO NADDEO X LEYLA MAGALI BIONDI X LUIZ PAULO BRITO DE SOUZA FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Vistos em decisão. Fls. 219/221: Indefiro. Entendo, nos moldes da jurisprudência do C. STF, incabível a expedição de ofício requisitório complementar para pagamento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a expedição do ofício, por não restar configurado atraso no pagamento, quer seja, mora do Poder Público no pagamento do débito, nos termos da ementa do RE-ED 496703, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.- grifo nosso. Ressalto que o reconhecimento da repercussão geral no RE 579.431/RS, que cuida da mesma questão, não impede a análise, por este Juízo, do pedido formulado pelo autor. Com efeito, o reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário não obsta o prosseguimento das demandas que versam sobre a mesma questão; suspende, tão somente, os recursos extraordinários em que há a mesma controvérsia, conforme comentário ao art. 543-B, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aidar Bondioli, 41ª edição, Saraiva, p. 774, comentário 3ª: O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Assim, nada impede, p. ex., o julgamento de recursos especiais interpostos nesses

processos. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ-3ª Seção, ED no REsp 815.013-EDcl-AgRg, Min. Arnaldo Esteves, DJ 23.9.08; STJ-2ª T., REsp 950.637-EDcl-AgRg, Min. Castro Meira, j.13.5.08, DJ 21.5.08; STJ- 1ª T., REsp 935.862-EDcl, Min. Luiz Fux, j. 14.10.08, DJ 3.11.08).Nos termos acima, indefiro o pedido.Ultrapassado o prazo recursal, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0060448-55.1997.403.6100 (97.0060448-9) - CLEONILDA RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EURIDES SILVA(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X MARIA HELENA BRANDAO LIMA X MARIA IVANEUZA ALVES CAVALCANTE X NEUZA TOLOMEI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls. 261/266: Requerem os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTÔNIO DE FARIAS a expedição dos Ofícios requisitórios, relativos aos honorários advocatícios devidos nos presentes autos, em nome do advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS, sob o fundamento de que atuaram em todo o procedimento ordinário para os autores, sendo que, apenas dois (Cleonilda Rodrigues e Eurides Silva), constituíram novos patronos, em fase executiva.Fundamentando sua tese, colaciona aos autos julgados de instancias superiores corroborando suas assertivas.Compulsando os autos, verifico que o presente pedido versa sobre a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, visto que ocorreu a alteração de advogados no curso do processo. Constatado, pela análise dos autos, que os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTÔNIO DE FARIAS patrocinaram a causa desde o seu início, e se encontram regularmente constituídos no momento em que prolatada a sentença, tendo estes participado de todas as fases processuais até final decisão, sendo certo que o novo patrono foi nomeado como procurador das co-autoras acima mencionadas somente após o trânsito em julgado da r. sentença.Entendo que os honorários sucumbenciais são devidos ao patrono que atuou no processo desde seu início até a prolação da sentença, entendimento este corroborado pelas decisões a seguir colecionadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis:Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Resp 200700432252, DJ 04.09.2008). grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO EM PARTE. 1. A REVOGAÇÃO DO MANDATO, OCORRIDA AO FINAL DA EXECUÇÃO DO JULGADO, NÃO RETIRA DOS ADVOGADOS ORIGINÁRIOS O DIREITO AOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, PRINCIPALMENTE SE PRESTARAM SERVIÇOS DURANTE TODA A FASE DE CONHECIMENTO E DURANTE GRANDE PARTE DO TRÂMITE EXECUTIVO, RESTANDO O AJUIZAMENTO DA VIA PRÓPRIA APENAS PARA A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS TACITAMENTE CONVENCIONADOS. 2. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO(TRF 5ª Região, Terceira Turma - Rel.: Des. Fed. Edilson Nobre - V.U. - AG 200005000382373 - DJ 19.03.2004- P.803) grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO MESMO COM A REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO RECONHECIDO NA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). - Independentemente de ter sido revogado o mandato no curso da ação, resta reconhecido o direito do advogado aos honorários advocatícios de sucumbência, mormente se prestou seus serviços durante toda a fase de conhecimento, sendo perfeitamente cabível a formação de litisconsórcio ativo por ocasião da execução da sentença. Direito reconhecido pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - V.U., AG 200104010761668, DJ 20.1.2002, P. 449). Grifo nosso.Ressalto, ainda, que os honorários sucumbenciais, devidos pela parte contrária em razão de restar vencida na demanda, não se confundem com os contratuais, decorrentes de ajuste entre o autor e seu patrono.Isto posto, após o prazo recursal, expeça-se o Ofício Requisatório em nome do Advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos requeridos, Intime-se a entidade devedora (ré) nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 11 da Res.122/2010 do C. CJF, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual valor a ser objeto de compensação tributária, nos termos do parágrafo 9º do mesmo artigo. Havendo indicação de valor, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela devedora, ou em caso de concordância da credora com o valor indicado, expeçam-se os ofícios precatórios das co-autoras CLEONILDA RODRIGUES - R\$ 33.755,82 e EURIDES SILVA - R\$ 33.275,55 Intimem-se. Cumpra-se.

0041260-08.1999.403.6100 (1999.61.00.041260-8) - ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO SIMELI JUNIOR X ANTHONY RICARDO NUNES X ARNALDO PEREIRA MENDES X DIRCE RABELO DE OLIVEIRA CUNHA X JOSCELINO BISPO ALVES X JOSE PITOMBEIRAS DIAS X PAULO VITOR PEREIRA X SUELI FONSECA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que não houve condenação em juros de mora no presente feito. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora às fls.390/391 de nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria.DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, venham conclusos para homologação do cálculo de fls.356/361.I.C.

0012764-63.2000.403.0399 (2000.03.99.012764-1) - S P T SONDAGENS, ENGENHARIA DE SOLOS, FUNDACOES E TERRAPLANAGENS LTDA(SP107953 - FABIO KADI E Proc. MARIA FERNANDA PAAIA CAMPOS (ADV)) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos em despacho.Fls.253/256: Para iniciar a execução contra autarquia federal, apresente a parte autora contra-fé a fim de que seja realizada a citação da UNIÃO FEDERAL/PFN, nos termos do art. 730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução), no prazo de 10 (dez) dias.Ademais, dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL/PFN de fls.258/263. Fornecidos os documentos solicitados, cite-se nos termos do art.730 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0017211-94.2000.403.0399 (2000.03.99.017211-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038578-90.1993.403.6100 (93.0038578-0)) GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face da expressa concordância manifestada pela União Federal à fl. 1008, expeça-se o ofício requisitório nos termos requeridos.Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotara as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Opportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 1055/1056. I.C.

0024703-09.2000.403.6100 (2000.61.00.024703-1) - JESUS ALANKARDEK DE TAVARES SALOMAO X MARIA TEREZA DE LIMA SALOMAO X ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

DECISÃO DE FLS.489/491:Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pelo réu Itaú S/A Crédito Imobiliário, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pela parte autora, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls.483/486.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Itaú S/A Credito Imobiliário), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita.Pretende, a parte autora, o adimplemento dos honorários advocatícios fixados em seu favor pela r. sentença transitada em julgado, no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa, pro rata entre os vencidos.Apresentou, assim, o cálculo do valor que entende devido, quer seja, R\$ 32.763,09, tendo requerido a intimação dos réus para pagamento.Ocorre que antes mesmo do recebimento do pedido da autora, o réu Itaú apresentou sua impugnação, tendo garantido integralmente o Juízo por meio do depósito do valor pretendido (fls.461/467).Insta consignar que antes mesmo da impugnação já haviam sido juntadas manifestação da ré CEF e também do réu Itaú noticiando a adoção das providências necessárias ao cumprimento do julgado no tocante à quitação do saldo devedor do financiamento do imóvel -objeto principal da lide.Analisados os argumentos do impugnante face aos da parte impugnada, verifico assistir-lhe parcial razão. Com efeito, não há que se falar em inclusão de juros de mora nos cálculos dos honorários advocatícios devidos, vez que sequer houve a intimação do devedor para pagamento nos termos do art.475-J do CPC, não tendo sido configurada a mora do devedor.Constato, de outro lado, assistir razão a parte credora quando pugna pela correção do valor da causa desde o ajuizamento da ação, vez que há depreciação do valor econômico

da moeda desde então, o que deve ser recomposto. Pontuação que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir desde a data do ajuizamento da ação. Consigno que a incidência da correção monetária sobre o valor da causa desde a data do ajuizamento da ação e a não incidência de juros de mora, antes de escoado o prazo para o devedor adimplir a obrigação que lhe foi imposta - seja em sede de cumprimento ou execução, é expressamente prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Res. 134 de 21 de dezembro de 2010, no item 4.1.4.1 in verbis: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14 STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. - grifo nosso. No referente à multa de 10% requerida pelo credor em relação à CEF, necessário observar que sua finalidade da multa é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF sequer foi intimada para pagamento razão pela qual incabível a aplicação contra ela. Melhor sorte não assiste a parte credora quanto ao réu Itaú, vez que este depositou o valor total exigido antes mesmo de sua intimação, o que também afasta o acréscimo. Finalmente, corroborando entendimento consolidado pelo C. STJ, considero cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Ocorre que no presente caso restaram vencidos e vencedores tanto impugnado quanto impugnante, razão pela qual deixo de arbitrar os honorários. Tendo em vista que o cálculo do valor devido é de pequena complexidade, deixo de remeter os autos à Contadoria, cabendo à parte autora realizá-los, seguindo os parâmetros acima, para posterior manifestação do devedor Itaú. Deve a parte autora, após o cumprimento do acima determinado, requerer o que de direito quanto à CEF, nos termos do art. 475-B e seguintes do CPC. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 510: Vistos em despacho. Fls. 495/496 e fls. 497/509: Defiro o desentranhamento do Termo de Liberação de Garantia Hipotecária juntada pelo BANCO ITAÚ às fls. 470/481, devendo a parte autora retirá-la mediante cota nos autos. Publique-se decisão de fls. 489/491. I.C. DESPACHO DE FL. 514: Vistos em despacho. Fls. 511/513: Primeiramente, intime-se a parte autora para que informe os dados do advogado (RG e CPF) em nome do qual o Alvará de Levantamento do valor incontroverso depositado nos autos (guia de fl. 467) deverá ser expedido. Esclareço que o patrono indicado deverá estar devidamente constituído com poderes para receber e dar quitação. Fornecidos os dados, expeça-se. Após, intime-se o ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO para que se manifeste acerca do pedido formulado pela parte autora relativamente ao pagamento do valor remanescente de R\$290,98 - fl. 512, item (a). Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, venham conclusos para análise do pedido formulado pela autora à fl. 512, item (b). Publiquem-se decisão de fls. 489/491 e despacho de fl. 510. I.C.

0025295-19.2001.403.6100 (2001.61.00.025295-0) - ENGEVAL ENGENHARIA DE AVALIACOES S/C LTDA (SP095262 - PERCIO FARINA E SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl 532: Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do pedido de conversão em renda da União dos valores depositados no decorrer do processo (Instrumento de Depósito - COFINS), tendo em vista que os pagamentos efetuados por meio de Guia DARF relativos a diferença dos honorários devidos à União Federal já se encontram nos cofres públicos. Prazo: 10 (dez) dias. No caso de eventual concordância por parte da autora com o a conversão supracitada, expeça-se ofício de conversão dos valores depositados no código indicado (4234). Noticiada a conversão pela Caixa Econômica Federal, venham conclusos para extinção. I.C.

0012414-07.2002.403.0399 (2002.03.99.012414-4) - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP146107 - JAILSOM LEANDRO DE SOUSA)

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações da CEF de fls.752/753 acerca da impossibilidade em localizar as contas atreladas ao processo, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. I.C.

0017165-06.2002.403.6100 (2002.61.00.017165-5) - MARIA TEREZA RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRINHO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.

0030740-47.2003.403.6100 (2003.61.00.030740-5) - APARECIDO MARTIM SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls. 213/224 - Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos apresentados pela Petros. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do artigo 730 do C.P.C., no prazo de 15(quinze) dias. Indefiro o pedido formulado no item 2 da petição de fl. 201, eis que o valor a ser executado deverá ser apresentado pelo credor. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032592-72.2004.403.6100 (2004.61.00.032592-8) - LURDES FERREIRA FERNANDES X NELSON NAPOLI X DIRCEU DELLA GUARDIA X JOSE RODRIGUES DO CARMO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que a r. sentença de fls. 83/88 julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Em sede de apelação, o v. Acórdão de fls. 133/134 negou provimento ao recurso impetrado pela parte autora. À fl. 161, foi proferido despacho dando ciência do retorno dos autos e determinando a juntada das peças para a execução do julgado. Às fls. 165/166, a parte autora junta aos autos cópias das peças processuais e requer a citação da ré, nos termos do artigo 632 do CPC. Isto posto, observo que não há cumprimento de sentença nos presentes autos, tendo em vista a extinção nos termos do artigo 269, I do CPC, sentença ratificada no v. Acórdão de fls. 133/134. Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. I.C.

0025137-22.2005.403.6100 (2005.61.00.025137-8) - CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA(SP094295 - ANTONIO DE MELLO NETO E SP155029B - DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância da CEF (fl. 269) e o certificado à fl. 270, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 261/267. Isto posto, efetue a ré CEF o pagamento do valor a que foi condenada, observando que já há nos autos depósito efetuado para a garantia do Juízo à fl. 207, no prazo de 15(quinze) dias. Após, o prazo recursal, nada mais sendo requerido pelas partes, efetue o pagamento, informe o credor em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, informando os dados necessários (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada do Alvará liquidado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018312-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018312-2) - BARBITURICOS PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 247/265: Mantenho as decisões de fls. 233 e 237 por seus próprios termos e fundamentos. Dê-se ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da interposição do Agravo de Instrumento. Suspendo, por ora, a transferência dos valores, até a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento. Noticiada a decisão, dê-se ciência às partes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024673-61.2006.403.6100 (2006.61.00.024673-9) - JUDITH NICOLAU DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. fls. 336/340: Nada a decidir, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (0023706.07.2011.403.0000). Aguardem os autos em Secretaria a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento. Int.

0018117-09.2007.403.6100 (2007.61.00.018117-8) - VANIA ISSA SALLUM(SP201685 - DOMINGOS ALTERIO E SP253036 - SILVIA DIAS CATCHOT E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)
Vistos em despacho.Fls 143/147: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003277-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003277-3) - EDUARDO HENRIQUE GARRIDO DE ALMEIDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos em despacho.Diante da comprovação de devolução do valor de R\$189,56 efetuado pela parte autora à fl.112, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.110 expedindo-se ofício de apropriação à CEF para que se aproprie do valor integral depositado.Noticiada a apropriação e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.I.C.

0013648-80.2008.403.6100 (2008.61.00.013648-7) - G T DE CARVALHO ME(SP264166 - DÁRIO LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0026407-76.2008.403.6100 (2008.61.00.026407-6) - CARLOS SCHLATTER(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X M TIBILETTI CIA LTDA - ME(PR010220 - LUIZ ANTONIO SARTORIO) X MARGARETE CRISTINA COUTINHO DOS SANTOS(PR010220 - LUIZ ANTONIO SARTORIO) X RODRIGO MARAFON PORTO(SP175332 - VALDIR ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Vistos em despacho. Fls.386/405: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0031133-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031133-9) - EUCLIDES ZAVAN(SP237589 - LIA DEMAMBRO BONANI E SP159840 - CHILDER CARLO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Dê-se ciências às partes do novo cálculo realizado pelo contador judicial. Outrossim, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos de fls. 172/177. Prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. I.C.

0031677-81.2008.403.6100 (2008.61.00.031677-5) - HILARIO SOARES X ELISABETE SOARES(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls.107/108: Em face da juntada da guia referente ao pagamento complementar do recurso de apelação interposto pela CEF, recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista aos autores para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0033545-94.2008.403.6100 (2008.61.00.033545-9) - IRACEMA VAZ PINHEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 175/186: Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo face a decisão de fls. 164/169, aguardem os autos em Secretaria a decisão s ser proferida. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0036902-82.2008.403.6100 (2008.61.00.036902-0) - JOAO ALVES DE ANDRADE FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Face a certidão de decurso de prazo do autor, intime-o para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento relativo a diferença mencionada na decisão de fls 136/137 (R\$ 377,29 -trezentos e setenta e sete reais e vinte nove centavos), fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n. 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Fls 138/141: Recebo o requerimento do(a) credor(CEF), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (VALOR LEVANTADO A MAIOR R\$ 3.542,99 -deição de fls 136/137). Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a

garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Fls 142/143: O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução n.º 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o pagamento seja efetuado em qualquer outro Banco que não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Int.

0011210-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011210-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL)

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve a regularização pelo advogado da ré de sua representação processual e que a Carta de Intimação expedida pela Secretaria à ré para regularização do feito, retornou sem o devido cumprimento, desentranhe-se a contestação de fls. 100/102, devendo o advogado comparecer em Cartório para retirada, mediante cota nos autos, no prazo de cinco dias. Assevero ao advogado da ré que para fins de carga do processo, deverá juntar nova procuração em regularização, nos termos dos despachos de fls. 104 e 106, que não foram cumpridos. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0024685-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024685-6) - MARIA IVANI MALVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA IVANI MALVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez e o reconhecimento do caráter acidentário do benefício, desde sua concessão. Requer, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes do reconhecimento do nexo causal entre o acidente sofrido no trabalho e a invalidez, vez que o caráter acidentário confere o direito ao recebimento integral e não apenas proporcional, como vinha ocorrendo. Afirma a autora, funcionária de posto da autarquia ré, que sua invalidez teve origem na entorse sofrida em 22/03/1996, quando descia as escadarias de seu local de trabalho. Sustenta que as patologias que surgiram depois, que fundamentaram sua aposentadoria por invalidez-concedida em 12/06/2003, decorreram da referida entorse, razão pela qual requereu, em 07/11/2008, revisão do benefício junto ao INSS, mormente porque o caráter acidentário do benefício lhe garantiria proventos integrais e não proporcionais, como vinha ocorrendo desde a concessão. Ocorre que a autarquia previdenciária não reconheceu o nexo causal alegado e, além disso, em sede de recurso, cassou a aposentadoria por invalidez da autora, após perícia médica que atestou sua aptidão para o trabalho, contrariando os pareceres médicos anteriores. Aduz que a cassação de sua aposentadoria ocorreu sem que lhe tivesse sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. Requer, assim, o restabelecimento do benefício, com o reconhecimento do caráter acidentário e pagamento das diferenças devidas. Devidamente citado, o INSS refutou as alegações da autora, tendo afirmado que foram respeitados o contraditório e ampla defesa, bem como que a perícia médica realizada constatou que a autora havia recuperado a capacidade laborativa, o que motivou a cassação de sua aposentadoria por invalidez. Tutela antecipada indeferida (fls.346/349). Intimadas a manifestar o interesse na produção de provas, a autor requereu a produção de prova pericial médica, nas áreas de neurologia, ortopedia e fisioterapia. A ré nada requereu. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Observo que não há vícios na relação processual. Denoto, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide demanda realização de prova. Analisado os autos, constato que a autora era funcionária da autarquia ré, tendo se afastado diversas vezes do serviço por motivos de saúde- a primeira em razão da entorse sofrida quando descia as escadas de seu posto de trabalho em 22/03/1996, tendo, por fim, se aposentado por invalidez em 12/06/2003. Constato, ainda, que a autora afirma sua incapacidade laborativa, em que pese tenha havido o cancelamento de sua aposentadoria, bem como que as moléstias que causaram sua invalidez são decorrentes da primeira entorse sofrida no trabalho. Pretende, assim, ver restabelecido seu benefício de aposentadoria por invalidez, com o reconhecimento do caráter acidentário e pagamento dos reflexos monetários, vez que a aposentadoria anteriormente concedida lhe conferia o direito apenas ao recebimento de proventos proporcionais, o que é refutado pela ré. Em face do postulado pelas partes, a teor do que dispõe o art. 331, 2º, e não obstante a possibilidade de ser obtida a conciliação em audiência, FIXO, inicialmente, como pontos controvertidos a incapacidade laborativa da autora e a existência de nexo causal entre sua invalidez e a entorse sofrida em seu posto de trabalho. Entendo que a verificação das questões debatidas demanda a realização de perícia médica, por ortopedista, que pode, por meio do exame físico da autora, verificar as alegações das partes e, caso entenda necessário, indicar a realização de perícia complementar em outra área médica. Defiro, assim, em parte, o pedido da autora. Nomeio, para a realização da prova pericial o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, tel.3256-4402, cadastrado no sistema AJG dessa Justiça Federal, sendo certo que sua remuneração obedecerá a Res.558/2009. Arbitro, desde já, os honorários periciais, em três vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, considerando-se a complexidade do exame que será realizado para esclarecimento das questões formuladas. A perícia será realizada na data de 21 de novembro de 2011, às 14h00 min., na Rua Barata Ribeiro, 237, cj. 85, 8º andar, Bela Vista- São Paulo, devendo, a Secretaria, expedir intimação pessoal, por meio de carta, comunicando ao autor a data designada, sem prejuízo da intimação de seu advogado desta decisão, por meio do D.O.Eletrônico. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os quesitos e indicados os assistentes técnicos e estando o processo em termos para retirada para fins de perícia, deve a Secretaria comunicar ao Sr. Perito a possibilidade da carga, para fins de elaboração da perícia ora deferida, ficando ciente de que o laudo deve ser entregue em 30 (trinta) dias. I. C.

0010383-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010383-5) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO PEREIRA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a reparação pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência dos atos praticados pela ré em sede de procedimento administrativo que objetivava apurar a titularidade de benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o pagamento de lucros cessantes. Alega, em síntese, que ao comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal foi informado de que havia um benefício em seu nome, decorrente de aposentadoria por invalidez, que estava sendo sacado na cidade de Maceió. Em que pese não tenha requerido o benefício perante a autarquia previdenciária, alega ter recebido várias vezes auxílio-doença, razão pela qual acreditou que teria sido aposentado e solicitou a transferência da aposentaria para Barueri, tendo recebido o pagamento de dois meses e 13º salário. Ocorre que, posteriormente, o autor foi intimado para comparecer a uma agência do INSS

para prestar esclarecimentos, ocasião em que alega ter sofrido constrangimento, tendo sido interrogado de forma coativa, intimidativa e vexatória, tendo havido, ainda a retenção de seus documentos. Juntou documentos à inicial. Devidamente citado o INSS apresentou sua contestação às fls.96/100-verso, tendo acostado cópias referentes ao procedimento administrativo referido pelo autor e rechaçado as alegações da inicial. Argüiu, em preliminar de mérito, prescrição. Sustentou que o autor foi convocado a comparecer perante a agência de Barueri objetivando o esclarecimento da titularidade do benefício de aposentadoria por invalidez que estava recebendo, em razão da possibilidade de homonímia, posteriormente confirmada. Esclareceu que o procedimento administrativo foi instaurado porque o autor afirmava que o benefício era realmente seu, em que pese nunca tenha requerido sua concessão. Afirmou, ainda, que ao contrário do alegado pelo autor, nunca houve concessão de auxílio doença a ele, que não poderia estar aposentado por invalidez pelo INSS, vez que não contribuía desde 07/1996. Finalmente, informou que os documentos do autor foram solicitados para esclarecimentos dos fatos, encontrando-se disponíveis para retirada. Réplica às fls.375/376. Instadas a manifestar o interesse na produção de provas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, tendo o autor requerido a produção de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos. DECIDO1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (fls.377/379). 2. Passo à análise do feito, em saneador. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, se o caso, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Postergo a análise da preliminar de mérito, quer seja, prescrição, para a sentença. Denoto, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide não demanda realização de provas. Com efeito, examinado o postulado pela parte autora constato que a solução da questão controvertida, quer seja, a ocorrência do constrangimento e de abusos por parte da ré, no procedimento administrativo para apuração da titularidade da aposentadoria percebida pelo autor, não demanda produção de provas, sendo suficientes os elementos constantes dos autos. Entendo que a documentação acostada pelo autor e pelo INSS é suficiente para a verificação das alegações das partes, sendo desnecessária a produção da prova oral requerida, mormente porque sobre a única testemunha presencial indicada, quer seja, a cônjuge do autor, recai impedimento, conforme art.405, 2º, inc. I do CPC, sendo certo que as demais testemunhas não estiveram presentes na ocasião em que o autor prestou esclarecimentos na agência da autarquia previdenciária, sendo testemunhas de ouvir dizer. Nesses termos, em que pese haja questões de fato a ser resolvidas na presente lide, entendo que essas não demandam dilação probatória, seja porque elucidadas pelos elementos existentes ou por ser inviável a comprovação pretendida por meio prova testemunhal. Assim, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que consagram o Princípio da Persuasão Racional, indefiro as provas requeridas. Acerca do referido princípio, recente julgado do C. STJ, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. [...]12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que inócorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgREsp 1.068.697, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.05.2010, DJe 11.06.2010). Nesses termos, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se

0009365-43.2010.403.6100 - PANIFICADORA BARBOTTI LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Vistos em despacho. Recebo as apelações dos réus (CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. de fls.218/255 e UNIAO FEDERAL de fls.258/283) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012074-51.2010.403.6100 - ANTONIO VIEIRA GOMES(SPI45244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Vistos em despacho. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da inicial e sentença para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013576-25.2010.403.6100 - ALEXANDRE MOSCARDI(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)
Vistos em despacho. Fls 299/202: Primeiramente, abra-se vista à União Federal a fim de que se manifeste quanto ao pedido da parte autora (perda do objeto da ação). Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. I.C.

0019525-30.2010.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP188951 - ESTELA DO AMARAL ALCANTARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos em despacho. Fls 336/335: Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal..PA 1,02 Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021694-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA
Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 80, DECRETO A REVELIA do réu.Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0024517-34.2010.403.6100 - O.V.M. INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002561-25.2011.403.6100 - MARIA DALCIN(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 114-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0005297-16.2011.403.6100 - ARLINDO JOSE MORALLES DE OLIVEIRA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0009242-11.2011.403.6100 - ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em despacho. Abra-se vista dos autos à autora para que contramine o agravo retido interposto pela ré CEF(fl.74/77). Prazo: 10 (dez) dias. Após, em razão da juntada da réplica e em não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009635-33.2011.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA E SP062811 - MARIA CRISTINA NEMER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)
Vistos em despacho. Fls 415/434: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de

todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0010078-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-40.1995.403.6100 (95.0004297-5)) CLINICA DE FRATURAS PEDRO DE TOLEDO S/C LTDA(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em despacho. Comprove a autora, o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial requerida. Int.

0014762-49.2011.403.6100 - SP POSTAL LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Fls. 80/84: Assiste razão a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS no tocante ao prazo assinalado incorretamente no Mandado de Citação N°0012.2011.01271 (i.e, 15 dias). Diante do exposto, torno NULA a citação efetuada (fl. 79). Cite-se e intime-se a ECT considerando que tal entidade pública federal dispõe dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, conforme art. 12 do Decreto-Lei n° 509/69. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016459-13.2008.403.6100 (2008.61.00.016459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017403-06.1994.403.6100 (94.0017403-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vistos em despacho. Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se os presentes autos da ação ordinária n° 0017403-06.1994.403.6100, certificando-se e arquivando-se o feito. I.C.

0023187-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006954-86.1994.403.6100 (94.0006954-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CARTONAGEM SALINAS LTDA X ASSISTEC - ASSISTENCIA E PECAS LTDA(SP034249 - GERSON MORAES FILHO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP207285 - CLEBER SPERI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n° 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.

0013361-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002936-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X JOSE JOEL ATHAYDE X ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010199-22.2005.403.6100 (2005.61.00.010199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-45.1994.403.6100 (94.0001570-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ABEL APARECIDO DOS SANTOS X DAUT SCAPIN X FRANCISCO FERNANDES DE MORAIS X LUIZ CESAR MOREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 164/165 - Analisando as razões expostas pela CEF, verifico que os cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 159/162, referem-se aos valores devidos à título de verba honorária nos autos da ação principal(ação ordinária n° 0001570-45.1994.403.6100). Com efeito, analisando melhor os autos, denoto que os cálculos de fls. 159/162 tratam de valores devidos à título de verba honorária dos valores pagos tão somente à condenação dos embargados FRANCISCO FERNANDES DE MORAIS e MANOEL FRANCISCO DA SILVA. Outrossim, constato que o contador judicial à fl. 159 deixou de descontar do total apurado o montante de R\$ 20,00(condenação sofrida pelos embargados nos termos da sentença transitada em julgado proferida às fls. 116/118). Dessa forma, tratando-se de simples cálculo aritmético tenho que - retificando o cálculo de fl. 159 - descontando-se do total apurado R\$ 83,18 - R\$ 20,00(honorarios advocatícios devidos à CEF) - R\$ 16,68(honorários advocatícios devidos pela CEF nos autos da ação ordinária pagos à fl. 128 nestes autos) resulta em R\$ 46,50 x 1,045953813(índice de atualização) = R\$ 48,64. Posto isso, observadas as formalidades legais e considerando que os valores devidos nestes autos restaram compensados, prossiga-se nos autos principais. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 05 e 158/162, sentença de fls. 107/108 e 116/118, certificação de trânsito em julgado fl. 120-verso e da presente decisão para os autos da ação ordinária em

apenso.Oportunamente, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se este feito.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022266-77.2009.403.6100 (2009.61.00.022266-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-92.1994.403.6100 (94.0002511-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Vistos em despacho. Fls. 54/56 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal.Aguarde-se em Secretaria o retorno dos autos do agravo de instrumento nº 0027541-37.2010.403.0000 para a adoção das medidas cabíveis.Após, cumpra a Secretaria a parte final de fl. 51.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059975-69.1997.403.6100 (97.0059975-2) - CLAUDIO CASADEI SANTIAGO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X NIZETE DAGOSTINI CEVILA Y PABLOS X ODETE CAMILO MARIANO X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X CLAUDIO CASADEI SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIZETE DAGOSTINI CEVILA Y PABLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE CAMILO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Visando dar maior celeridade ao processo diante do pedido formulado pela parte autora às fls.296/299, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o EXEQUENTE forneça a atualização do cálculo homologado aplicando-se os juros e correção monetária, devendo o mesmo obedecer estritamente aos termos definidos na sentença dos Embargos à Execução Nº 0030794-71.2007.403.6100.Fornecido o cálculo, abra-se vista ao EXECUTADO (UNIÃO FEDERAL) para que se manifeste.I.C.

0003551-55.2007.403.6100 (2007.61.00.003551-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030843-69.1994.403.6100 (94.0030843-4)) INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X COMPANY TECNOLOGIA DE CONSTRUCOES LTDA X COMPANY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X COLMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X COMPANY TECNOLOGIA DE CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho.Fl.101: Esclareça o advogado DR. ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS o pedido formulado em sua petição protocolizada em 23/09/2011, tendo em vista que o pagamento efetuado à fl.98 deverá ser levantado via SAQUE, sendo desnecessário expedição de alvará.Oportunamente, voltem conclusos para extinção da execução.,I.C.

0022105-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033767-53.1994.403.6100 (94.0033767-1)) AIT - AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem.A compensação de que tratam os 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal deve seguir o disposto na Lei 12.431/11, que não exclui os débitos parcelados.Ocorre que, analisados os autos, constato que a União Federal apontou, para fins de compensação o débito inscrito em dívida ativa sob o nº35.243.858-4, no valor de R\$4.778.311,19 (quatro milhões, setecentos e setenta e oito mil, trezentos e onze reais e dezenove centavos), que supera muito o valor do ofício precatório a ser expedido nos presentes autos.Em vista do acima exposto e do art.37 da Lei 12.431/11, que determina as informações que devem ser fornecidas na requisição, deve a União indicar, em sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias:a) o débito que pretende ver compensado;b) o valor que pretende compensar;c) o valor integral do débito (caso este seja superior ao valor do precatório a ser expedido e não coincida com o valor a ser compensado);d)os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação (art.39, 3º e 4º da Lei);e)valor líquido a ser pago ao credor do precatório, consideradas eventuais deduções tributárias que serão retidas pela instituição financeira no momento do pagamento (art.33).Após, dê-se nova vista à parte autora, para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art.31 da Lei 12.431/11, atentando-se ao o rol taxativo dos incisos I, II e III do 1º do mesmo artigo, sob pena de não conhecimento por este Juízo, devendo ser objeto de ação autônoma, em conformidade com seu parágrafo 2º.Havendo impugnação da compensação, fica ciente o credor de que será aberto novo prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal, nos termos do artigo 32 da lei 12.431/11, remetendo-se posteriormente à conclusão para decisão, conforme artigo 33 da mesma lei.Int. Cumpra-se DESPACHO DE FL 186. Vistos em despacho.Fl.184/185: Manifeste-se a parte autora acerca da alegação da União Federal, bem como da decisão de fls 181/182. Publique-se-a.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002511-92.1994.403.6100 (94.0002511-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039798-26.1993.403.6100 (93.0039798-2)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA

Vistos em despacho.Fl.451/453: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), na forma

do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0028989-40.1994.403.6100 (94.0028989-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014418-64.1994.403.6100 (94.0014418-0)) ARGENTUM IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP012792 - LUIZ ANTONIO CARVALHO HALEMBECK E SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH) X UNIAO FEDERAL X ARGENTUM IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Vistos em despacho.Fls.432/435: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (ARGENTUM IND. DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos

executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012095-52.1995.403.6100 (95.0012095-0) - VALTER JOAQUIM CALDINI X VANDERLEI DOS SANTOS MERIGHE X VANDERLEI MARUJO PRADO X VILMA MARQUES DOS SANTOS X WALTER LUIZ DE BRITTO SOUZA X WANDERLEY BORBA X WANDERLEY FERRARI X WASHINGTON SYLVIO FONSECA (SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALTER JOAQUIM CALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 518: Concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor Valter Joaquim Caldini manifestar-se acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada. Após, silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução em relação a este autor. ~ Int.

0014905-97.1995.403.6100 (95.0014905-2) - ANTONIO RAMOS X ANGELO PIRES X ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR X ABEL ALVES DOS SANTOS X ADONIRAN LUIS GATTO X ALAIN ADRIEN GUERIN X ARIIVALDO CAPOSSI X FRANCISCO PINTO MAGALHAES X ANTONIO STADNIK X ARNO GARBE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO STADNIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNO GARBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Em face do silêncio do autor FRANCISCO PINTO MAGALHÃES quanto ao despacho de fl. 794 e, restando satisfeita a obrigação pela CEF nos termos já consignados, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do C.P.C. quanto a este autor. Outrossim, diante do depósito realizado pela CEF à fl. 830, intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos

termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Manifestem-se os autores ANTONIO STADNIK e ARNO GARBE, quanto ao alegado pela CEF às fls. 813/814, diante dos deveres contidos nos incisos I e II do artigo 14 do C.P.C. Após, voltem conclusos. I.C.

0016517-70.1995.403.6100 (95.0016517-1) - ALDEMIR FRANCISCO JAGER X ALZIRA GRATAO (SP108932 - MARCELO FARIA DA SILVA E SP018101 - ADAUTO FARIA DA SILVA E SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALDEMIR FRANCISCO JAGER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALZIRA GRATAO

Vistos em despacho. Fls. 257/259: Recebo o requerimento do(a) credor (BANCO CENTRAL DO BRASIL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015242-76.2001.403.6100 (2001.61.00.015242-5) - SQUARE MODAS LTDA (SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X INSS/FAZENDA X SQUARE MODAS LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela autora SQUARE MODAS LTDA, insurgindo-se contra o pagamento de verba sucumbencial, por entender que foi incluída nos valores que foram objeto do parcelamento celebrado - REFIS com a União Federal, nada mais sendo devido a este título. A União Federal se manifestou às fls. 780/801. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar ao objeto da presente exceção de pré-executividade. A Exceção de Pré-Executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais - dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. É ínsito a esse incidente que não haja necessidade de produção de provas, tendo caráter de excepcionalidade de defesa. Admito, assim, a presente exceção, por se tratar de alegação relacionada a título executivo, especificamente no tocante aos honorários advocatícios. Passo à análise da exceção de pré-executividade propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos. Compulsando os autos, verifico que a r. sentença de fls. 663/675 condenou a autora Square Modas Ltda ao pagamento de verba honorária no montante de 5% sobre o valor atribuído à causa. Em sede de apelação, o v. Acórdão de fls. 740/749, negou o provimento à apelação da parte autora, que transcrevo in verbis: Vistos em relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, tendo sido, portanto, mantidos os honorários advocatícios fixados. Assevera a parte autora que os valores cobrados pela União Federal, a título de honorários advocatícios, foram incluídos no parcelamento da NFLD 35.132.496-8 - R\$ 74.095,30, pelo REFIS, sendo portanto, descabida a cobrança. Analisados os autos, constato não assistir razão à parte autora, senão vejamos: Com efeito, examinando o demonstrativo de fls. 780/801, constato que a verba sucumbencial incluída no parcelamento, não se confunde com os honorários advocatícios desta ação, visto que se referem aos honorários fixados na execução fiscal nº 0015242-76.2001.403.6100 - NFLD 35.132.496-8. Nesses termos, permanece a obrigação do autor ao pagamento da verba honorária fixada na presente ação. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelos executados. Devolva-se à parte autora o prazo remanescente para manifestação do despacho de fls. 760/762. Intimem-se Cumpra-se.

000998-64.2004.403.6100 (2004.61.00.00998-9) - CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP146500 - RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSS/FAZENDA X CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA

Vistos em despacho. Fls. 1285/1290: Recebo o requerimento do(a) credor (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA CIA. TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo

desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andri ghi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0029858-17.2005.403.6100 (2005.61.00.029858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOAQUIM LUIZ FERREIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM LUIZ FERREIRA

Vistos em despacho. Fls.221/222: Intime-se a CEF para que junte procuração atualizada fornecendo poderes ao DR. RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado à guia de fl.219. Com a juntada do alvará devidamente expedido/liquidado e, caso não haja manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0011085-84.2006.403.6100 (2006.61.00.011085-4) - SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES X STELA MARIA SCALI FERNANDES(SP299549 - ANDRE MOTOHARU YOSHINO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X STELA MARIA SCALI FERNANDES X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

Vistos em despacho. Fls.301/314: Junte o Banco Bradesco S/A cópia do Contrato Social onde conste a alteração de sua razão social, uma vez que consta do pólo passivo o BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo BANCO BRADESCO S/A, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Fls.315/316: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTORES), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - ATUAL BANCO BRADESCO S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de

uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.PRAZO SUCESSIVO, a iniciar-se pelo BANCO BRADESCO S/A. Int.

0015118-20.2006.403.6100 (2006.61.00.015118-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012764-63.2000.403.0399 (2000.03.99.012764-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X S P T SONDAGENS, ENGENHARIA DE SOLOS, FUNDACOES E TERRAPLANAGENS LTDA(SP107953 - FABIO KADI E Proc. MARIA FERNANDA PAAIA CAMPOS (ADV)) X INSS/FAZENDA X S P T SONDAGENS, ENGENHARIA DE SOLOS, FUNDACOES E TERRAPLANAGENS LTDA
Vistos em despacho.Fls.36/38: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL/PFN), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (SPT SONDAGENS, ENGENHARIA DE SOLOS, FUNDAÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA

DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006547-26.2007.403.6100 (2007.61.00.006547-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JULIANA BONFIM DE ANDRADE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JULIANA BONFIM DE ANDRADE

Vistos em despacho.Fls.582/583: Recebo o requerimento do credor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), na forma do art.475-B, do CPC.Intime-se pessoalmente via correio (AR) a devedora (JULIANA BONFIM DE ANDRADE) para que PAGUE o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivada pela devedora haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual a devedora será imediatamente intimada, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se a devedora desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PA 4,00.PA 1,02 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe a devedora que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para a devedora impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se a devedora optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o

prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008479-49.2007.403.6100 (2007.61.00.008479-3) - NELSON GERVONE X REGINA CELIA GERVONE - ESPOLIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELSON GERVONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Fls. 161/165: Recebo o requerimento do(a) credor (NELSON GERVONE), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0018625-52.2007.403.6100 (2007.61.00.018625-5) - ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ALCOOL SANTA CRUZ LTDA

Vistos em despacho. Fls 104/107: Recebo o requerimento do(a) credor(DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o

valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00/PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010032-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010032-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015504-16.2007.403.6100 (2007.61.00.015504-0)) LELIO DE ALMEIDA X YVONE NAVAL DE ALMEIDA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X LELIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YVONE NAVAL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Verifico, de análise atenta dos autos que foi proferida decisão de Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls.132/137, que dentre outras resoluções, foram homologados os cálculos efetuados pelo Contador de fls.112/115. Houve interposição de Agravo de Instrumento pelos exequentes e foi negado seguimento ao recurso, nos termos do art.557, caput do CPC, tendo ocorrido o trânsito em julgado (fls.161/163). Assim, reconsidero o despacho de fl.159, pois os valores nele mencionados foram os incontroversos, constantes da Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela CEF, e não os cálculos efetuados pelo Contador, como seria o correto. Dessa forma, deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, conforme dados fornecidos à fl.165, nos valores de R\$23.876,51 (vinte e três mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) relativo ao montante devido ao autor e R\$2.387,64 (dois mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) referente aos honorários advocatícios, que foram realizados pela Contadoria e devidamente homologados em decisão suso mencionada. Juntados os alvarás liquidados, expeça-se ofício de apropriação à CEF do saldo remanescente do depósito efetuado à fl.99. Int.

0021819-55.2010.403.6100 - SINDICATO DOS SERV FED AUTARQUICOS ENTES FORMULACAO.PROM E FISCALIZ POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO-SINAL(DF000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE E DF003842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS SERV FED AUTARQUICOS ENTES FORMULACAO.PROM E FISCALIZ POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO-SINAL
Vistos em despacho.Fls. 190/191 - Recebo o requerimento do credor(CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (SINAL - AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4206

DESAPROPRIACAO

0907206-45.1986.403.6100 (00.0907206-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA) X ANTONIO GOMES MARTINS X VENERANDO DA CUNHA

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0663181-62.1985.403.6100 (00.0663181-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X FERNANDO AZZI(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO)

Fls. 575: anote-se. Aguarde-se decisão liminar do agravo de instrumento. I.

MONITORIA

0022521-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022521-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE FARIAS FILHO X ROSEMEIRE MINILO

Intime-se a CEF a comprovar a publicação do edital, no prazo de 10 (dez) dias.

0024959-39.2006.403.6100 (2006.61.00.024959-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP173617 - FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA) X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO) X DANILO DE AMO ARANTES(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X ADERBAL ARANTES JUNIOR(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) Tendo em vista a manifestação da ré de que encaminhou o pedido ao setor responsável, recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004536-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA FERREIRA DE CARVALHO

Tendo em vista as negativas dos mandados expedidos, intime-se a CEF a requerer o que de direito ou indicar novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006059-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI(SP179085 - MÁRCIO MARASTONI)

Manifeste-se a CEF pontualmente sobre a proposta de pagamento oferecida pela ré em seus embargos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006326-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DA SILVA SOARES

Tendo em vista as negativas dos mandados expedidos, intime-se a CEF a requerer o que de direito ou indicar novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011601-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO CUSTODIO DE MELO(SP261009 - FELIPE TOVANI)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios opostos pelo réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041176-51.1992.403.6100 (92.0041176-2) - OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Fls. 611: anote-se a penhora no rosto dos autos, dando-se vista às partes. Oficie-se, ainda, o juízo da execução dando-lhe ciência dos valores já pagos e das penhoras já efetivadas anteriormente. Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 548. I.

0007655-81.1993.403.6100 (93.0007655-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-11.1993.403.6100 (93.0001096-4)) LAVANDERIA LAVITA LTDA EPP X TRANSPORTES LISOT LTDA X RL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X ORM LAVANDERIA LTDA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Não verifico qualquer pressuposto autorizador a oposição dos embargos de declaração pela autora. O valor executado

pela coautora Lavanderia Lavita Ltda embora seja inferior a 60 salários mínimos, o que enseja a expedição de RPV, refere-se ao principal, ou seja, a repetição dos valores indevidamente recolhidos, como se vê em planilha de fls. 757. O valor dos honorários advocatícios já foi objeto de requisição às fls. 981. Assim, aguarde-se por 20 (vinte) dias, comunicação do juízo da execução ante ao noticiado pela União Federal às fls. 1141. No silêncio, expeça-se ofício requisitório do valor principal em nome da coautora Lavandeira Lavita Ltda. Apresente, a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos societários que comprovam a alteração da denominação social da empresa Rotovic Lavanderia Ltda para ORM Lavanderia Ltda. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para retificação. Após, tornem conclusos. I.

0004533-50.1999.403.6100 (1999.61.00.004533-8) - WAGNER LIMA BORGES X REGINA APARECIDA DA SILVA (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 255/256: dê-se vista à CEF. Após, tornem conclusos. I.

0029818-45.1999.403.6100 (1999.61.00.029818-6) - GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ao se analisar a planilha de fls. 944, constata-se que o valor inscrito no PAEX não abrange a totalidade do débito, ou seja, foi desconsiderado os valores depositados nos autos, razão pela qual merece prosperar o pedido da União Federal quanto à conversão em renda dos depósitos. Intimem-se as partes. Após, expeça-se ofício de conversão dos depósitos efetivados em favor da União Federal. I.

0038463-59.1999.403.6100 (1999.61.00.038463-7) - FABIO DANTAS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 442 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0009149-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA X ALLAN CRISTIAN SILVA X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO

Fls. 213: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0028319-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028319-8) - RICARDO NARDELLI (BA014782 - CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO E SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 505/512: Dê-se ciência à CEF, acerca da devolução da carta precatória, com diligência negativa. Int.

0005888-12.2010.403.6100 - LEONOR BONI FIASCO (SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 191/195: Dê-se ciência à parte autora, acerca do esclarecimento da CEF acerca das operações 643 e 13. Após, tornem conclusos. Int.

0014439-78.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 478/479: manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da perita judicial no prazo de 10 (dez) dias. I.

0020055-34.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PEDRO RIERA SANTANDER

Ante o decurso de prazo para apresentação de defesa do réu, decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes do CPC. Intime-se a autora a se manifestar se há provas a serem produzidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003431-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-23.2011.403.6100) BIG BRANDS LAUCHER CONFECOES LTDA (SP129669 - FABIO BISKER E SP301766 - VIVIANE DE SENA RIBEIRO) X MALHA E MOLHA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP (SP130646 - SILVIA VASSILIEFF DIAFERIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 89/90: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

0010213-93.2011.403.6100 - ALMERIO DA SILVA FAGUNDES (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0011195-10.2011.403.6100 - LÍCIA REGINA VIANNA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo o dia 24 de outubro de 2011, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0011506-98.2011.403.6100 - SAMIR SAFADI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002405-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036070-25.2003.403.6100 (2003.61.00.036070-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Fls. 41/45: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021578-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS

Fls. 171: Dê-se ciência à CEF.Int.

0024022-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024022-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GESTAO & RH E EDITORA GRAFICA LTDA ME(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X EDUARDO ROBERTO CARVALHO(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X ROSEANNE VERONICA DE CARVALHO GARRETT(SP203737 - ROGERIO MACHTANS)

Fls.148/149: Manifeste-se a ECT, em 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fls. 147.Int.Fl. 147: Fls. 144/146:

Acolho a alegação da ECT para reconsiderar o despacho de fls. 142.Tendo em vista que, devidamente intimada a depositar a diferença apontada pelo contador judicial a executada se manteve inerte, defiro o bloqueio on line requerido.Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos.

0001781-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACAEL COM/ DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA X LUIZA PAULA RIZZI FARIAS

Reconsidero, por ora, o segundo parágrafo da decisão de fls. 144.Intime-se a CEF para informar acerca do valor transferido a este Juízo, considerado a notícia de transação de fls. 145/151, em 5 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028275-80.1994.403.6100 (94.0028275-3) - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 352 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0003223-38.2001.403.6100 (2001.61.00.003223-7) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

A impetrante FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO e DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao SEBRAE, declarando-se sua inconstitucionalidade incidenter tantum e isentando a impetrante de atos de constrangimento pelos impetrados. Requer que a ordem de segurança produza efeitos futuros por se tratar de relação jurídica continuativa, se vigente a mesma lei e a mesma situação de fato.Sustenta, em síntese, estar desobrigada a recolher a contribuição ao SEBRAE, cobrada sob a forma de adicional à contribuição ao Sesi/Senai e Sesc/Senac, vez que não se enquadra no conceito legal de micro e pequena empresa, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.841/99. Defende que a contribuição combatida foi criada no interesse de determinadas categorias econômicas (micro e pequenas empresas), conforme previsão do artigo 149 da Constituição Federal. Raciocina, assim, que por não se incluir nas categorias beneficiadas não deve ser obrigada a recolher a contribuição.A liminar foi deferida (fls. 169/170).O Gerente Executivo do INSS em São Paulo prestou informações (fls. 178/189) arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, defende a constitucionalidade da exigência combatida.O Sebrae/SP noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 191/248) ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 341/342) e, posteriormente, dado provimento (fls. 359/363). Também prestou informações (fls. 251/318) arguindo preliminarmente decadência e ilegitimidade passiva; no mérito,

sustenta a legitimidade e a constitucionalidade da contribuição ao Sebrae. O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 320/322). O julgamento foi convertido em diligência e, reconhecida prevenção deste mandamus com o de nº 0003223-38.2001.403.6100, foi determinada a remessa dos autos à 2ª vara Federal de Campinas (fl. 324). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 328/334) ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 353/354) e, posteriormente, dado provimento (fls. 374). É O RELATÓRIO.DECIDO. A questão posta no presente mandamus diz com a exigibilidade da contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Inicialmente, refuto as preliminares do gerente Executivo do INSS em São Paulo. Não há que se falar em prescrição do direito de restituição ou compensação, vez que tais pedidos sequer são formulados pela impetrante. Tampouco prospera a preliminar de decadência, também arguida pelo Diretor Superintendente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, vez que se trata de contribuição mensal ao Sebrae e, nas palavras de Hely Lopes Meirelles nos atos de trato sucessivo, como no pagamento de vencimentos ou outras prestações periódicas, o prazo renova-se a cada ato, razão pela qual o ato coator renova-se constantemente (in Mandado de Segurança. Malheiros. São Paulo, 1994, 15ª ed.p.38). Afasto, por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo impetrado. Com efeito, os SEBRAEs estaduais compõem a estrutura nacional da entidade, beneficiando-se diretamente dos recursos por ela repassados, possuindo, portanto, legitimidade para a defesa dos interesses em foco neste writ. Ademais, não julgo necessário o chamamento à lide das outras unidades federativas do órgão, como pretende o SEBRAE/SP, pois a presença no pólo passivo apenas deste último é suficiente para a proteção da exigibilidade da contribuição guerreada neste feito. Neste sentido tem decidido os Tribunais Regionais Federais, a exemplo do julgado abaixo transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. DECADÊNCIA (ARTIGO 18 DA LMS). CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. SESC/SENAC/SEBRAE. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. 1 ...3. Tem legitimidade passiva o SEBRAE/SP, pois a ação afeta diretamente o seu interesse jurídico, relacionado ao custeio das atribuições legais que lhe são conferidas, sendo dispensável a citação do SEBRAE NACIONAL, em virtude da suficiência da atuação do serviço local, na defesa dos interesses do sistema integrado de apoio às micro e pequenas empresas. 4 ... (Apelação em Mandado de Segurança nº 221191, Relator Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJU de 22/9/2004, página 246) No mérito, razão não assiste à impetrante. No que toca à alegação de que a impetrante não deve ser obrigada ao recolhimento em discussão por não enquadrar na definição legal de micro ou pequena empresa e, assim, não ser beneficiada com a contribuição, tal discussão se mostra irrelevante, (...) porquanto a toda é dada a responsabilidade pela exação, ante a diversidade de atuação do SEBRAE na esfera econômica, enquanto serviço social autônomo, desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, turismo, educação, etc, não se restringindo somente ao fomento à atividade de micro e pequenas empresas. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 200161000227474, Relatora Alda Basto, DJU 30/08/2006). Além disso, as cortes superiores já consolidaram o entendimento acerca da constitucionalidade da denominada contribuição ao SEBRAE, conforme os julgados que abaixo transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEBRAE - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 396.266/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, reconheceu a plena legitimidade constitucional da norma inscrita no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, na redação dada pelas Leis nº 8.154/90 (art. 1º) e nº 10.668/2003 (art. 12), admitindo, em consequência, a constitucionalidade da contribuição social destinada ao SEBRAE. O tratamento dispensado à referida contribuição social não exige a edição de lei complementar, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (negritei) (STF, Segunda Turma, AI-AgR 655354, Relator Celso de Mello, 04.09.2007) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, SENAI, Sesc, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. R.E. conhecido, mas improvido. (RE nº 396.266/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, publicado no DJ de 27/2/2004, página 22) Na mesma direção, entendendo pela legalidade da exação combatida, posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça nas ocasiões em que enfrentou o tema, verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). CONFISSÃO. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL. MULTA MANTIDA. TAXA SELIC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que ao instituir a cobrança da contribuição ao Sebrae o

legislador não limitou sua cobrança às micro e pequenas empresas, mas a todos os contribuintes que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente do porte da empresa. Precedentes. 2. Para se valer do benefício da denúncia espontânea, o contribuinte deve efetivá-la acompanhada do pagamento integral do montante devido. Por tal razão, não se admite a exclusão da multa se a confissão é acompanhada de mero parcelamento do débito. Essa interpretação do Código Tributário Nacional está consentânea com a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/05/2009, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ). 3. A jurisprudência da Corte está assentada na plena aplicabilidade da taxa selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1º.1.1996. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200602565794, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 21/05/2010)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE DA PESSOA JURÍDICA INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DE MICRO OU PEQUENA EMPRESA. 1. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90. 2. Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. (Edcl no REsp nº 575.035/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16/11/2004, página 245) Como se vê, os argumentos deduzidos pela impetrante caem por terra diante da sólida jurisprudência advinda dos Tribunais Superiores. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. e oficie-se. São Paulo, 21 de setembro de 2011.

0012757-88.2010.403.6100 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

A impetrante ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA. opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 206/212 que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, alegando existência de omissão em relação à fixação do critério de correção do indébito a ser compensado ou restituído, bem como contradição no tocante à determinação de compensação do indébito nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão a embargante em relação à omissão noticiada, eis que a sentença embargada deixou de se pronunciar sobre a forma de atualização do indébito. Destarte, para sanar tal omissão, registro que os valores indevidamente recolhidos serão corrigidos pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe o referido artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (conforme redação dada pela Lei nº 11.941/2009) c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Retifico também a sentença embargada para registrar que o direito de compensação reconhecido em favor da embargante poderá ser exercido em relação a parcelas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, consoante os critérios de correção monetária e juros já delineados. Face ao exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES DOU PROVIMENTO para acrescentar à sentença embargada a fundamentação supra e retificar seu dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para o efeito de (i) afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as vendas canceladas decorrentes de inadimplência do devedor, falência ou insolvência e (ii) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação com parcelas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, consoante os critérios de correção monetária e juros acima delineados. Os valores a serem compensados serão atualizados pela variação da Taxa Selic, compreensiva de correção monetária e juros de mora. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 21 de setembro de 2011.

0013735-65.2010.403.6100 - MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante MEDECORP COOPERATIVA DE SAÚDE impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o pedido de restituição apresentado pela impetrante e autuado sob o nº 18186.005468/2009-71. Relata, em síntese, que em 24.09.2009 apresentou o referido pedido de restituição de valores pagos a maior referentes a contribuições previdenciárias no lapso de janeiro de 2004 e setembro de 2009; todavia, até o ajuizamento da ação a autoridade fiscal não havia se manifestado, o que lhe causa enorme prejuízo, mormente considerando tratar-se de pleito de restituição de valores em época de acirrada crise econômica. Aduz ter empreendido diversas tentativas para que a análise ora requerida fosse ultimada, daí decorrendo apenas um despacho manual, aposto em 24 de janeiro próximo passado, dando conta de que o processo administrativo encontrava-se aguardando apreciação pela EQARP - Equipe de Arrecadação Previdenciária. Sustenta violação aos artigos 5º, incisos XXXIII e LXXVIII e 37 da Constituição Federal e 2º e 49 da Lei nº 9.784/99, por afronta ao direito de obtenção de informações e aos princípios da eficiência da

administração pública e da razoável duração do processo. Defende que o impetrado disporia do prazo de trinta dias para analisar o pedido que lhe foi apresentado, ou, quando muito, de trezentos e sessenta e cinco dias para tanto, nos termos do disposto na Lei nº 11.457/2007, que entende aplicável somente subsidiariamente ao caso presente. A liminar foi deferida (fls. 117/118). Notificada (fl. 124), a autoridade prestou informações (fls. 127/134) alegando ser incabível a pretensão da impetrante de ter seu pedido analisado preferencialmente a outros que estão à sua frente na ordem de análise, o que implicaria violação aos princípios da isonomia e da moralidade. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 135/145), ao qual foi posteriormente negado provimento por prejudicado (fls. 288/289). A impetrante requereu fosse determinado à autoridade que apreciasse o mérito do pedido formulado, vez que o indeferiu sob o argumento de não ter sido formalizado por meio do programa PER/DCOMP (fls. 147/152). À fl. 153 restou considerando que a impetrante estava a ampliar o pedido, vez que a autoridade proferiu decisão, ainda que não tenha adentrado ao mérito do requerimento de restituição (fl. 153). A impetrante reiterou o pedido de fls. 147/152 (fls. 156/226), tendo sido determinado à autoridade que apreciasse e proferisse decisão sobre o pedido administrativo independente da forma em que foi apresentado (fls. 227/229). A União noticiou a interposição de novo agravo de instrumento (fls. 241/249), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 290/296). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 253/254). A impetrante foi intimada a informar se o pedido administrativo objeto da controvérsia foi efetivamente analisado pela autoridade (fl. 257), tendo informado que o pedido foi indeferido sob o argumento de que os documentos apresentados eram insuficientes à análise do pedido. Afirma que a autoridade concedeu exíguos vinte dias para apresentar diversos documentos, cuja localização e entrega era inviável em tal prazo. Em que pese tenha a impetrante rogado pela dilação, a autoridade manteve-se irredutível, terminando por indeferir os pedidos. Requer novamente seja determinado à autoridade que proceda à análise do mérito dos pedidos de restituição (fls. 260/285). É O RELATÓRIO.DECIDO. A impetrante alega ter protocolado pedido de restituição de valores pagos a maior em 24.09.2009, referente a contribuições previdenciárias no período compreendido entre janeiro de 2004 e setembro de 2009, que até a impetração do mandamus não havia sido apreciado. A liminar foi inicialmente deferida, determinando à autoridade que proferisse decisão sobre o pedido de restituição discutido nos autos (processo administrativo nº 18186.005468/2009-71) no prazo das informações. Todavia, a efetiva análise não ocorreu em razão do descumprimento de formalidade, in casu a apresentação do pedido por meio da Declaração PER/DCOMP. Às fls. 227/229 foi determinado à autoridade que procedesse à análise do pedido independente da forma em que foi apresentado. Todavia, novamente o mérito do pedido não foi analisado, desta feita sob argumento diverso, vale dizer, em razão da insuficiência da documentação apresentada pela impetrante para verificação da existência de valores a serem restituídos. O que se depreende da análise dos autos é que o pedido formulado nestes autos não deve ser acolhido. Com efeito, o descumprimento de mera formalidade (uso da Declaração PER/DCOMP) não poderia ter sido utilizado pela autoridade como fundamento para impedir a análise do pedido de restituição. Todavia, o mesmo não se pode dizer quanto à não apresentação pelo contribuinte de documentos essenciais à verificação da existência de crédito a restituir. Destarte, o mérito do pedido de restituição mostra-se, inapreciável, porquanto depende da apresentação de documentos imprescindíveis à comprovação da existência de crédito em favor da impetrante. Registro, neste particular, que alegações concernentes à exiguidade do prazo concedido pela autoridade para apresentação dos documentos refoge ao objeto desta ação cuja pretensão era a análise do pedido de restituição que, ao fim, mostrou-se impraticável à míngua da apresentação dos documentos necessários. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, revogando expressamente a liminar concedida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. e oficie-se. São Paulo, 22 de setembro de 2011.

0009909-94.2011.403.6100 - DROGARIA FERREIRA SANTOS LTDA (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

A impetrante DROGARIA FERREIRA SANTOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a anulação do auto de infração nº 247.634 e notificação de recolhimento de multa. Relata, em síntese, que em 26.02.2011 foi autuada por infringir o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 e os artigos 10 e 24 da Lei nº 3.820/60, vez que por ocasião da fiscalização o responsável técnico pelo estabelecimento não estava prestando a devida assistência farmacêutica. Inconformada, a impetrante apresentou recurso administrativo, esclarecendo que no dia da fiscalização o responsável técnico teve problemas de ordem pessoal que o impossibilitaram de comparecer ao trabalho. Todavia, o recurso administrativo foi indeferido. Defende que o conselho impetrado não possui competência para fiscalizar e multar estabelecimentos, função que incumbe à Vigilância Sanitária nos termos da Lei nº 5.991/73. A liminar foi indeferida (fls. 48/51). Notificada (fl. 56), a autoridade prestou informações (fls. 57/74) afirmando, em síntese, que nos termos do artigo 10, c da Lei nº 6.839/80 tem o dever de impedir e punir as infrações àquela Lei e defendendo a aplicação da penalidade combatida por ter sido a impetrante flagrada funcionando de forma irregular sem a assistência de profissional farmacêutico. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 76/77). É O RELATÓRIO.DECIDO. A discussão empreendida nos autos diz respeito à pretensão de anulação da penalidade aplicada à impetrante por ter sido flagrada em fiscalização do conselho impetrado por funcionar sem a supervisão de responsável técnico farmacêutico. Consoante ficou registrado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, a Lei nº 3.820/60 dispôs que cabe aos Conselhos Regionais zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no país, inscrevendo em seus quadros as pessoas habilitadas a

exercer as atividades profissionais de farmacêutico (artigos 1º, 13 e seguintes). De outro lado, a Lei nº 5.991/73 impõe como condição para o licenciamento - e funcionamento - dos estabelecimentos farmacêuticos que eles contem com a assistência de técnico responsável inscrito no CRF (art. 15, caput), cuja presença será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (art. 15, 1º). Considerando, assim, que (i) se o licenciamento (pelo órgão da vigilância sanitária) e funcionamento do estabelecimento farmacêutico dependem da participação do CRF, a quem cabe fornecer o técnico inscrito no órgão (sem o qual não há licenciamento e nem funcionamento), (ii) se mencionado técnico deve prestar assistência ao estabelecimento em regime de tempo integral; (iii) se ao CRF cabe fiscalizar a atuação do profissional farmacêutico, e se aos estabelecimentos farmacêuticos incumbe provar, perante os CRF, que os profissionais farmacêuticos exercem, efetivamente, suas atividades conforme o exige a lei (Lei nº 3.820/60, art. 24), forçosa é a conclusão de que aos Conselhos Regionais de Farmácia compete a atuação pela infração cometida pelo profissional farmacêutico que descumpra o dever legal de assistência técnica em período integral. Confira-se o entendimento da jurisprudência acerca do assunto: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.

ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Recurso especial provido. (negritei)(STJ, RESP 491137, Processo 200201686793, DJ 26/05/2003, pág. 356, Relator Franciulli Netto) Tampouco merece guarida a alegação de que o farmacêutico responsável teve problemas com seu veículo no dia da fiscalização. Em primeiro lugar porque a alegação é contraditória com a declaração prestada pela balconista do estabelecimento, no sentido de que o responsável estaria de folga na data da autuação (fls. 25). Todavia, após a aplicação da multa a impetrante apresentou recurso administrativo (fl. 26) em que o farmacêutico apresentou justificativa diversa para sua ausência, afirmando que ao sair para o trabalho teve problemas com seu veículo. A fim de comprovar a alegação, juntou cópia de nota fiscal de estabelecimento comercial. Entretanto, a documentação apresentada pela impetrante não tem o condão de justificar a ausência do responsável técnico, o que somente seria possível com a produção de outras provas, procedimento incabível na estreita via do mandado de segurança. Ademais, ainda que verídica a versão dada pelo farmacêutico, a alegação de problemas mecânicos com o veículo não o exime de deixar de comparecer ao local de trabalho. Com efeito, nas razões do recurso administrativo o responsável técnico afirma que o período de supervisão naquele dia se encerrava às 12h15. Assim, constatando o problema em seu veículo, poderia dirigir-se à Drogeria para exercer a supervisão técnica pela manhã, dispondo do restante do dia para a assistência técnica do veículo. E mesmo que não acontecido qualquer contratempo, a Drogeria teria ficado desassistida de supervisão técnica no dia da fiscalização por pelo menos trinta minutos, já que considerando o horário que o contratempo foi verificado (8h10) e o tempo que leva para chegar à Drogeria (50 minutos), o farmacêutico chegaria à Drogeria no mínimo às 9h, quando reconhecidamente deveria estar às 8h30. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. e officie-se. São Paulo, 21 de setembro de 2011.

0010418-25.2011.403.6100 - BASE EXPERT LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante BASE EXPERT LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de recolher as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS de acordo com a sistemática cumulativa, nos termos da Lei nº 9.718/98, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a este título considerando o prazo decenal, para os recolhimentos anteriores à LC nº 118/05 e quinquenal para os posteriores à vigência daquele diploma, bem como a incidência de taxa selic e juros de mora de 1% ao mês. Relata, em síntese, que é empresa prestadora de serviços e por força das leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 submete-se ao regime não cumulativo de recolhimento de PIS e COFINS. Nesta sistemática, ao mesmo tempo em que a alíquota é aumentada, permite-se ao contribuinte a tomada de créditos de bens e serviços que na etapa anterior do processo produtivo já foram submetidos à mesma incidência tributária. Todavia, em determinados casos - como o dos autos, segundo a impetrante - a adoção do regime não cumulativo acaba sendo prejudicial tendo em vista a inexistência de créditos passíveis de utilização em contraposição ao aumento da alíquota. Defende, assim, a possibilidade de sujeição ao regime cumulativo previsto na Lei nº 9.718/98 pois, ainda que vede o aproveitamento de créditos anteriores, fixa alíquotas menores para as contribuições. Sustenta que a obrigatoriedade de sujeição às leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 é inconstitucional por violar os princípios da isonomia tributária, livre iniciativa e capacidade econômica. Intimada a regularizar o recolhimento das custas processuais (fl. 75), a impetrante

requeriu a juntada de guia GRU (fls. 76/77).A liminar foi indeferida (fls. 78/85).A União apresentou (fl. 93) e teve deferido (fl. 104) pedido de ingresso no pólo passivo do feito.Notificada (fl. 108), a autoridade prestou informações (fls. 97/103) dissertando sobre a não cumulatividade do PIS e COFINS. Sustenta que não procedem as alegações da impetrante de que há violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência, vez que não é possível dar tratamento igual a contribuintes que se encontram em situações diferentes e o sistema não-cumulativo substitui o sistema de incidência do tributo nas diversas fases econômicas da cadeia de produção. Alega não haver violação ao princípio da capacidade contributiva previsto pelo artigo 145, 1º da Constituição Federal por ser aplicável apenas aos impostos, ao passo que os tributos discutidos nos autos são espécies de contribuição. Afirma, ainda, que eventual direito à compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da ação, nos termos do artigo 170-A do CTN.A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 109/124).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito em julgamento do mérito (fls. 126/127).É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão medular discutida nos autos refere-se à sujeição da impetrante, no tocante ao recolhimento de PIS e COFINS, à sistemática da cumulatividade prevista pela Lei nº 9.718/98, afastando-se o regime não cumulativo previsto nas leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.Consoante já quedou registrado na decisão de fls. 78/85, as contribuições ao PIS e à COFINS foram instituídas em conformidade com o artigo 195, I, b da Constituição Federal e têm como fato gerador e base de cálculo o faturamento mensal, conforme previstos no artigo 1º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 . Tratando-se de contribuições criadas para o financiamento da seguridade social e com o advento da Emenda Constitucional nº 42/2003, abriu-se a possibilidade de que a incidência de tais tributos adote a sistemática não cumulativa. Coube, contudo, ao legislador ordinário, definir os setores da atividade econômica que serão beneficiados com esta forma diferenciada de recolhimento. É o que restou definido pelo 12 do artigo 195 da Constituição Federal: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.Assim, o artigo 8º da Lei nº 10.637/02 e o artigo 10º da lei nº 10.833/03 previu quais contribuintes deveriam obrigatoriamente sujeitar-se ao sistema não-cumulativo ao determinar, por exclusão, aqueles que permaneceriam na sistemática cumulativa de recolhimento prevista pela Lei nº 9.718/98.Inferre-se a partir da leitura do texto constitucional que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS não é uma garantia constitucional a ser aplicada sem restrições. À evidência, o legislador constitucional conferiu à lei o poder de definir os setores da economia que são beneficiados com a sistemática não-cumulativa; vale dizer, cabe à lei determinar critérios que restrinjam ou imponham condições para a não-cumulatividade e, inversamente, sujeitem o contribuinte ao sistema previsto pela legislação anterior (cumulativo).Em outras palavras, compete apenas à lei (e não ao poder judiciário) a tarefa de regular a graduação da incidência contributiva na medida da capacidade econômica do contribuinte, segundo as características próprias de cada setor da economia. Por conseguinte, não cabe do Poder Judiciário imiscuir-se na tarefa do legislador e estender (ou restringir) determinada disciplina de recolhimento para hipóteses não prevista em lei, como pretende a impetrante, sob o evidente risco de violação ao princípio da separação dos poderes insculpido em cláusula imutável da Carta Magna.No que se refere ao caso em concreto da impetrante que é empresa prestadora de serviços, a exclusão pela lei de determinados setores da mesma atividade (prestação de serviços) e manutenção de outros na sistemática não cumulativa não caracteriza inconstitucionalidade, vez que não há regra constitucional que estabeleça a necessidade de tratamento idêntico para todos os contribuintes da mesma atividade, cabendo da mesma forma ao legislador a diferenciação das regras a serem aplicadas segundo critérios próprios, como a natureza específica de cada atividade e sua complexidade.O que não poderia é a lei diferenciar contribuintes que façam parte do mesmo segmento empresarial, excluindo uns e incluindo outros na sistemática não-cumulativa de recolhimento, sob violação do princípio da isonomia, situação que não restou configurada nos autos. Assim, todas as empresas que prestem os mesmos tipos de serviços que a impetrante estarão tal como ela incluídos na forma de recolhimento não-cumulativa, não havendo que se falar em desrespeito à regra isonômica.Este é o entendimento majoritário da jurisprudência, da qual extraio e transcrevo os seguintes arestos:Ementa. DIREITO CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - COFINS E PIS - LEIS Nº 10.637/02 E Nº 10.833/03 - NÃO CUMULATIVIDADE - CREDITAMENTO - CONCEITO DE INSUMO - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 04/2007 DA SRF. (...). 5. A definição de não-cumulatividade prevista nos dispositivos constitucionais compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores ou compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal - não se aplica àquelas contribuições contempladas no inciso I do artigo 195, para as quais somente com a Emenda nº 42, de 2003, passou a ser expressamente previsto o princípio da não-cumulatividade. Nada impedia a adoção desta técnica de arrecadação - a não-cumulatividade - para as contribuições sociais antes mesmo da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, como feito pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003), quanto à COFINS. 6. Esta nova previsão constitucional de não-cumulatividade das contribuições do inciso I, diverge daquela previsão constitucional originária, porque o texto remete a definição de seu conteúdo à lei que venha regulamentar os setores da atividade econômica em que deveriam tais contribuições ser não-cumulativas, o que importa em reconhecer a não obrigatoriedade da regra de não-cumulatividade para a generalidade dos casos e, conseqüentemente, a possibilidade de o legislador identificar outros critérios, situações e condições para a fixação da regra da não-cumulatividade, como estabelecido nos artigos 3º, incisos I e II, 8º e 11, da Lei nº 10.637/02, e nos artigos 3º, I e II, 10 e 12, da Lei nº 10.833/03, o que até reforça, em uma compreensão genérica e global da sistemática constitucional para estas contribuições sociais, a regra do 9º do

mesmo artigo 195 da Constituição, que já havia sido incluído pela Emenda nº 20/98 e com redação alterada pela Emenda nº 47/2005, segundo o qual, embora regulando outro campo normativo, dispõe que tais contribuições podem ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária. 7. A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação seguinte para efeito de aperfeiçoar a não-cumulatividade, descontos estes que devem corresponder, dentro de um critério de razoabilidade, àqueles oriundos de produtos ou serviços com incidência contributiva na operação anterior, não competindo ao Judiciário fazê-lo (criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei). O reconhecimento da inconstitucionalidade de todo o regime da não-cumulatividade instituído pelas referidas Leis somente poderia ser reconhecida se fosse demonstrado, efetivamente, que a norma discriminatória importasse na vulneração essencial do regime, o que não é possível reconhecer na legislação impugnada nestes autos sob uma alegação genérica de ofensa à não-cumulatividade. 8. A regra de não-cumulatividade estabelecida para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), depende de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, de cujo confronto não se verifica qualquer vício das regras insertas na ADI nº 04/07 não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 9. Plenamente legítima a restrição estabelecida no Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF nº 4/2007, ante a inexistência de previsão legal para o creditamento pleiteado, também não se afigurando ofensa ao princípio da não-cumulatividade previsto para as contribuições PIS e COFINS, nem aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), da vedação de efeito confiscatório (CF, art. 150, IV), da propriedade (CF, art. 5º, XII) e da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV). 10. Afastadas as preliminares. Remessa Oficial e Apelação providas. Ação improcedente. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200761000093629, Relator Souza Ribeiro, DJF3 25/08/2009) Ementa. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESTADORA DE SERVIÇO. 1. As modificações empreendidas pela Lei nº 10.637/02 e 10.833/03 atingem a todos contribuintes integrantes do mesmo segmento empresarial da autora, inexistindo, sob esta ótica, malferimento ao preceito isonômico. 2. O modo de aproveitamento dos créditos estabelecido pelo legislador encontra justificativa na própria sistemática da não-cumulatividade. 3. Tendo o contribuinte optado pelo regime de tributação que entende mais oneroso (não-cumulativo), descabe alegar aumento indevido da carga tributária, a fim de ver reconhecido o direito de recolher as contribuições pelo regime comum. Voto. (...) Cumpra afastar a alegação da autora de que a nova configuração da contribuição ao PIS e à COFINS exigida das empresas prestadoras de serviços acarretaria ofensa ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Com efeito, mesmo se admitindo que houve aumento na carga tributária em vista da majoração de alíquota das exações e da restrição das despesas passíveis de creditamento, é imperioso ressaltar que tais modificações empreendidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 atingem a todos contribuintes integrantes do mesmo segmento empresarial da autora, inexistindo, sob esta ótica, malferimento ao preceito isonômico. O modo de aproveitamento dos créditos estabelecido pelo legislador encontra justificativa na própria sistemática da não-cumulatividade, segundo a qual os bens adquiridos pela empresa que tenham sido tributados pela contribuição ensejam o crédito correspondente. Logo, se a empresa é onerada de forma mais abrangente na aquisição dos insumos utilizados na produção, em razão da incidência da contribuição na fase anterior, é razoável que possa deduzir esses créditos da contribuição a recolher, sob pena de onerar a cadeia produtiva, vulnerando a não-cumulatividade. Não se pode pretender tratamento idêntico se a situação não é a mesma, e a existência de semelhança entre situações não pode ser definida segundo o espectro formado por uma visão microscópica; deve ao menos considerar as relações diretamente implicadas. Relativamente às empresas prestadoras de serviço, esta Corte já exarou entendimento no sentido de que a sujeição destas aos regimes não-cumulativos do PIS e da COFINS, estabelecidos pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, não implica ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da livre concorrência. (...) (negritei)(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC 00162116120074047100, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 14/04/2010) Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. e oficie-se. São Paulo, 23 de setembro de 2011.

0011486-10.2011.403.6100 - OSVALDO OKAMURA X KATIA KATSUMI OTAKE OKAMURA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Os impetrantes OSVALDO OKAMURA E KATIA KATSUMI OTAKE OKAMURA impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO

ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade a imediata conclusão do processo administrativo e a consequente inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Relatam, em síntese, que são senhores e legítimos possuidores do imóvel consistente na unidade residencial casa 25 - Tamboré 4 Villagio, localizado na Avenida Victor Civita nº 235, Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo. Afirmam que em 04.05.2011 formalizaram pedido administrativo de transferência (protocolado sob o nº 04977.005110/2011-42) para obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Contudo, até o ajuizamento da demanda o pedido não foi analisado pela autoridade. A liminar foi deferida (fls. 31/32). A União formulou (fl. 41) e teve deferido (fl. 42) pedido de ingresso no feito. Notificada (fl. 39), a autoridade prestou informações (fls. 44/46) afirmando que o pedido de transferência apresentado pelos impetrantes foi analisado antes do ajuizamento do mandamus e encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 48/51). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir de terem analisado o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 046977.005110/2011-42. Compulsando os autos, é possível verificar que os impetrantes protocolaram em 04.05.2011 (fl. 23) pedido administrativo de transferência do imóvel junto à impetrada que até o momento da distribuição do presente mandamus mencionado pedido ainda não havia sido concluído pela autoridade. Nestas condições, percebe-se tratar este mandado de segurança remédio contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise do pedido de transferência formulado pelos impetrantes. A alegação de que o pedido foi analisado antes do ajuizamento da ação não implica o esgotamento da ação e sua consequente extinção apreciação meritória. Com efeito, as informações trazidas pela impetrante dão conta de que o pedido foi tecnicamente analisado, mas retornaram ao Setor de Avaliação para revisão do cálculo do valor do laudêmio recolhido, indicando que o processo administrativo não foi definitivamente concluído. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade que analise e conclua definitivamente o pedido administrativo protocolado pelos impetrantes sob o nº 04977.005110/2011-42. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. e oficie-se. São Paulo, 23 de setembro de 2011.

0012474-31.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante ARMAZÉM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, bem como em relação aos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente. Pleiteia, ao final, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sob tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustenta, em síntese, que tais verbas não integram o conceito de remuneração, apresentam nítido caráter indenizatório e não se incorporam para fins de aposentadoria e, por tais razões, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. A liminar foi indeferida (fls. 70/73). A União apresentou (fl. 82) e teve deferido (fl. 83) pedido de ingresso no pólo passivo do feito. Notificada (fl. 81), a autoridade prestou informações (fls. 85/98) defendendo a legalidade das contribuições previdenciárias e sua incidência sobre as verbas discutidas nos autos. Eventual direito à compensação somente poderá ser reconhecido desde que os valores não estejam prescritos, bem como limitado a cinco anos contados a partir do pagamento indevido. Poderá, ainda, somente ser exercido, se o caso, após o trânsito em julgado da ação. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 100). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela impetrante. Consoante já deixei assentado ao apreciar o pedido de liminar, necessárias algumas considerações acerca do auxílio-acidente e auxílio-doença (e correspondentes reflexos). O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelecem que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período nítida natureza salarial. Igual sorte assiste ao auxílio-acidente e seus reflexos. A referida verba se caracteriza como indenização pela redução da capacidade laborativa do empregado, não estando, ao contrário do que sustenta a postulante, a cargo da empresa. Com efeito, dispõe o artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O que se vê, assim, é que, diferentemente do quanto alegado pela requerente, o referido auxílio-acidente não é suportado por ela, mas sim pago como benefício previdenciário pelos cofres da Previdência Social, não integrando, assim, por óbvio, a base de cálculo da contribuição sob enfoque. O pedido de afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras também merece ser indeferido. Com efeito, afigura-se evidente o caráter salarial do adicional de horas extras, porquanto configura verdadeira contraprestação paga

pelo empregador ao empregado quando este labora além da jornada legal permitida, variando-se o respectivo adicional, de acordo com as circunstâncias previstas em lei, a incidir sobre o valor da hora normal de trabalho. Ademais, dada a habitualidade com que é paga tal verba, o valor referente ao adicional de horas extras incorpora-se ao salário do empregado, razão pela qual, também sob este aspecto, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido são os recentes julgados do E. STJ que a seguir transcrevo: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201001534400, Relator Herman Benjamin, DJE 04/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão **CASO DOS AUTOS** e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por **CONSEQUENTEMENTE**. (fl. 192/193). (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGA 201001325648, Relator Luiz Fux, DJE 25/11/2010) Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. e officie-se. São Paulo, 23 de setembro de 2011.

0015829-49.2011.403.6100 - PROCORDIS PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA(SP124353 - MARIA DA CONCEICAO SIMAO MELO ABRAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/117: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004426-83.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X PASCHOAL MAZZUCCA NETO

Intime-se o autor para que se manifeste se houve a entrega da carteira de trabalho do requerido, conforme certidão do oficial de justiça e documentos juntados às fls. 308/309, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0) - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 549: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0026438-48.1998.403.6100 (98.0026438-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP094946 - NILCE CARREGA) X JOAO NICOLA LUCHETTA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO NICOLA LUCHETTA

Fls. 144/147: Intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0008146-68.2005.403.6100 (2005.61.00.008146-1) - LUIZ MARCHESI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ MARCHESI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0025035-63.2006.403.6100 (2006.61.00.025035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA BERNADETE CASINI X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA BERNADETE CASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO

Tendo em vista que as pesquisas realizadas não resultaram em novo endereço a ser diligenciado, intime-se a CEF a indicar novo endereço para intimação do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 4210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011372-29.1978.403.6100 (00.0011372-7) - HINDI CIA/ BRASILEIRA DE HABITACOES(SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0726707-90.1991.403.6100 (91.0726707-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO ROCHA MARTINS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0018860-44.1992.403.6100 (92.0018860-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743757-32.1991.403.6100 (91.0743757-9)) TAMOIO BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042073-69.1998.403.6100 (98.0042073-8) - FAUSTO BATISTA COELHO X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO BATISTA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0015341-36.2007.403.6100 (2007.61.00.015341-9) - CELSO SEGECS X NILDA ELENA SEGECS(SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CELSO SEGECS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDA ELENA SEGECS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, expeça-se alvará, conforme requerido, intimando-se o requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 6359

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014093-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DALVA FERREIRA LISBOA ROCHA

Manifeste-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias, autora acerca da certidão de fls. 63.Int.

MONITORIA

0024085-20.2007.403.6100 (2007.61.00.024085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X ACADEMIA STYLE SPORTS S/C LTDA(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X GIOVANNI MIGUEL PICCOLI(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X BELMIRA CABETTE PICCOLI(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, observando o determinado no julgado de fls. 169/172 versos, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Int.

0030857-96.2007.403.6100 (2007.61.00.030857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PEGOFER IND/ E COM/ DE LAJES E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X ULYSSES TADEU DE PAULA MATTOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARRETO

Considerando as alegações do Sr. Perito Judicial às fls. 254 bem como a complexidade do trabalho elaborado reconsidero o despacho de fls. 243 no tocante aos honorários periciais para fixá-los em montante equivalente ao triplo do valor máximo previsto para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte-autora e os demais para a parte-ré, facultada às partes a apresentação de memoriais em igual prazo.Decorrido o prazo acima estabelecido sem que haja solicitação de esclarecimentos adicionais a serem prestados pelo Sra. Perita, proceda a Secretaria à solicitação de pagamento dos honorários periciais conforme despacho de fls. 243, observada a majoração fixada nesta decisão, bem como os termos da Resolução CJF n.º. 558, de 22 de maio de 2007, com expedição do ofício pertinente à Corregedora Regional.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0007639-68.2009.403.6100 (2009.61.00.007639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HUGO NAVILLE BERNARDES(SP023918 - GAMALIEL ROSSI SEVERINO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Int.

0015984-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ MAURO DA SILVA JUNIOR X MAURO LEME DA SILVA - ESPOLIO X NEIDE MACHADO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão de fls. 82, na qual constou que a dívida objeto do presente feito foi renegociado administrativamente e que não há prestações em atraso, bem como o interesse no prosseguimento do feito e a necessidade de citação dos demais corréus, no prazo de 10 dias.Fls. 114 - Anote-se no sistema processual.Fls. 117/118 - Atenda-se, excluindo os patronos mencionados no sistema processual.Int.

0009580-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELI BERNARDINO DOS SANTOS(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS) X ORLANDO ROCHA

A Caixa Econômica Federal pleiteou às fls. 71 a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010.Contudo, uma leitura atenta dos dispositivos legais que tratam do tema aponta para a permanência da Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação.De acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal.O artigo 6, da Lei n 10.260/2001 estabelece, no entanto, que a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida, portanto, para o FNDE, devendo a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da ação.Fls. 68 - Anote-se. Fls. 72/73 - Atenda-se.Decorrido o prazo para eventual recurso da presente decisão, façam os presentes autos conclusos para sentença, haja vista a ausência de especificação das provas por partes de ambas as partes.Int.

0011154-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO CESAR DE SOUSA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA)

A Caixa Econômica Federal pleiteou às fls. 140 a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010.Contudo, uma leitura atenta dos dispositivos legais que tratam do tema aponta para a permanência da Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação.De acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal.O artigo 6, da Lei n 10.260/2001 estabelece, no entanto,

que a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida, portanto, para o FNDE, devendo a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da ação. No tocante a possibilidade de acordo entre as partes, apresente tanto a parte autora como a parte ré as propostas de acordo possíveis para o presente feito, devendo inclusive as partes tentar o acordo pela via administrativa por intermédio de seus patronos, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes sobre as tratativas de acordo e o desfecho. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença, haja vista a inexistência de pedido de produção de prova pericial, ficando indeferido o pedido de remessa dos autos aos contadores judiciais de fls. 50 item 2. Int.

0016408-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA X VALTER REINALDO DE OLIVEIRA (SP104877 - SUELI PACHECO DE OLIVEIRA PRADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido pelos réus fls. 112. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se inclusive sobre a existência dos autos nº 2009.61.00.007211-8, em curso perante a 16ª Vara Cível Federal. Após, façam os autos conclusos para apreciação de eventual litispendência. Int.

0000156-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS APARECIDO DA SILVA

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora em face da decisão de fls. 37/38, apontando omissão no tocante à fixação de honorários advocatícios devidos pela parte ré. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à parte embargante. Observo que a decisão embargada foi omissa no que se refere à incidência de honorários advocatícios em favor da parte autora. Sobre a questão dispõe o artigo 1.102-C, 1º, do Código de Processo Civil, que em caso de cumprimento pelo réu do mandado de pagamento a que se refere o artigo 1.102-B do mesmo diploma legal, estará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. No caso dos autos a parte ré foi regularmente citada deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou apresentação dos embargos monitoriais, impondo-se assim a fixação de verba honorária em favor dos patronos da parte autora. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento para suprir a omissão apontada, incluindo a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, acrescentando à decisão embargada a seguinte redação: Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Mantida, no mais, a decisão embargada em sua integralidade. Intimem-se.

0003317-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURILIO MENDES DE OLIVEIRA

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora em face da decisão de fls. 47/48, apontando omissão no tocante à fixação de honorários advocatícios devidos pela parte ré. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à parte embargante. Observo que a decisão embargada foi omissa no que se refere à incidência de honorários advocatícios em favor da parte autora. Sobre a questão dispõe o artigo 1.102-C, 1º, do Código de Processo Civil, que em caso de cumprimento pelo réu do mandado de pagamento a que se refere o artigo 1.102-B do mesmo diploma legal, estará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. No caso dos autos a parte ré foi regularmente citada deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou apresentação dos embargos monitoriais, impondo-se assim a fixação de verba honorária em favor dos patronos da parte autora. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento para suprir a omissão apontada, incluindo a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, acrescentando à decisão embargada a seguinte redação: Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Mantida, no mais, a decisão embargada em sua integralidade. Intimem-se.

0004637-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GONCALVES DE MACEDO

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora em face da decisão de fls. 36/37, apontando omissão no tocante à fixação de honorários advocatícios devidos pela parte ré. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à parte embargante. Observo que a decisão embargada foi omissa no que se refere à incidência de honorários advocatícios em favor da parte autora. Sobre a questão dispõe o artigo 1.102-C, 1º, do Código de Processo Civil, que em caso de cumprimento pelo réu do mandado de pagamento a que se refere o artigo 1.102-B do mesmo diploma legal, estará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. No caso dos autos a parte ré foi regularmente citada deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou apresentação dos embargos monitoriais, impondo-se assim a fixação de verba honorária em favor dos patronos da parte autora. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento para suprir a omissão apontada, incluindo a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, acrescentando à decisão embargada a seguinte redação: Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da

condenação devidamente atualizado..Mantida, no mais, a decisão embargada em sua integralidade.Intimem-se.

0005111-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO PIRES ALCANTARA

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora em face da decisão de fls. 37/38, apontando omissão no tocante à fixação de honorários advocatícios devidos pela parte ré.É o breve relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à parte embargante.Observo que a decisão embargada foi omissa no que se refere à incidência de honorários advocatícios em favor da parte autora.Sobre a questão dispõe o artigo 1.102-C, 1º, do Código de Processo Civil, que em caso de cumprimento pelo réu do mandado de pagamento a que se refere o artigo 1.102-B do mesmo diploma legal, estará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. No caso dos autos a parte ré foi regularmente citada deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou apresentação dos embargos monitórios, impondo-se assim a fixação de verba honorária em favor dos patronos da parte autora.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento para suprir a omissão apontada, incluindo a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, acrescentando à decisão embargada a seguinte redação: Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado..Mantida, no mais, a decisão embargada em sua integralidade.Intimem-se.

0006387-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VICENTE MIGUEL DA SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI)

14 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0006387-

59.2011.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: VICENTE MIGUEL DA SILVA Vistos, em decisão.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vicente Miguel da Silva, visando ao recebimento da quantia de R\$ 18.621,29 (dezoito mil seiscentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), atualizada para 17/03/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 39, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 46), o réu apresentou embargos monitórios (fls. 47/49), porém são intempestivos (fls. 52). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos monitórios não podem ser recebidos em razão da sua total intempestividade, conforme certidão de fls. 52.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio do mandado de citação, conforme certificado às fls. 46. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC, visto que não apresentou dentro do prazo legal. É o que se constata às fls. 52.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 10/16), Nota Promissória Pro Solvendo (fls. 17/18), Instrumento de Protesto (fls. 19/20), extratos bancários - Consulta de Contrato por Número (fls. 21/22 e 23/33), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 34/35), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 18.621,29 (dezoito mil e seiscentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), atualizado até 17/03/2011 (fls. 34/35), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Intimem-se.

0008188-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KELI CRISTINA DA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KELI CRISTINA DA SILVA, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em contrato de empréstimo/financiamento. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Restou infrutífera a tentativa de citação da ré (fls. 37/38). Às fls. 39/43 a CEF requereu a extinção do feito, com a homologação do acordo firmado entre as partes, face a composição amigável. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, a ação monitória está prevista nos arts. 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário, caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial. Ao receber o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias, surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos. No caso dos autos, a CEF comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, conforme documentos de fls. 39/43. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Isto exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes (fls. 39/43), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo de fls. 39/43. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. P. R. I..

0008619-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEIDE RODRIGUES PEREIRA

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora em face da decisão de fls. 31/32, apontando omissão no tocante à fixação de honorários advocatícios devidos pela parte ré. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à parte embargante. Observo que a decisão embargada foi omissa no que se refere à incidência de honorários advocatícios em favor da parte autora. Sobre a questão dispõe o artigo 1.102-C, 1º, do Código de Processo Civil, que em caso de cumprimento pelo réu do mandado de pagamento a que se refere o artigo 1.102-B do mesmo diploma legal, estará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. No caso dos autos a parte ré foi regularmente citada deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou apresentação dos embargos monitórios, impondo-se assim a fixação de verba honorária em favor dos patronos da parte autora. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento para suprir a omissão apontada, incluindo a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, acrescentando à decisão embargada a seguinte redação: Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.. Mantida, no mais, a decisão embargada em sua integralidade. Intimem-se.

0012500-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESMERALDA MENEZES SILVEIRA

Tendo em vista as informações de fls. 36, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação de Esmeralda Menezes Silveira. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0013320-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR PIAZZA DA SILVA(SP222815 - CAMILLA DO VALE JIMENE) X DENIS VENTURINI ARANTES X LUIZA HELENA PIAZZA SILVA E VENTURINE

Manifeste-se a parte autora acerca da notícia de quitação integral da dívida (fls. 55/63). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015669-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANE CECILIA PEDROSO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr.

Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0015680-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ALVES DIAS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0016119-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX DE BARROS CASTILHO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0016124-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELCIO RIBEIRO DOS SANTOS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0016170-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONETE ALEXANDRINA DA SILVA ROCHA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0016350-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE JADSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1102, letras a, b e c do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC.Int.

0016644-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALBERTINO MARIANO DOS SANTOS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0016645-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM CACITTI

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0016674-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO SILVA LUCAS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0016677-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARY FERNANDES PERES BONTEMPO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0016683-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADELIA TERESINHA AMANTE TEIXEIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0016695-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0016701-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X VALDIR RODRIGUES DA SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0016782-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARIA NAVEGANTE DA SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0016785-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X SHEYLA RODRIGUES DA SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0017010-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CELSO CARLOS DE FREITAS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0017013-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CLAYTON GONCALVES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0017061-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X EDSON KANAZAWA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0017072-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO NETO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0017101-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X AGUINALDO APARECIDO GARDINO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0017105-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANDERSON JUNIOR RODRIGUES DO NASCIMENTO DE LIMA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0017122-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X FRANCISCO ANDRE ARIANO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0017213-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANDERSON GONCALVES DOS SANTOS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0017264-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA ARAUJO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0017280-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSECLEIA BARBIERI LOUREIRO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0017547-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO PEREIRA DA LUZ

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0017549-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO GARCIA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039468-82.2000.403.6100 (2000.61.00.039468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X NIWS MATERIAL DE CONSTRUCOES LTDA ME X TOMAS ADALBERTO NAJARI X EDNALDO COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIWS MATERIAL DE CONSTRUCOES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNALDO COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOMAS ADALBERTO NAJARI

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Providencie a CEF o novo endereço do co-réu Tomas Adalberto Najari, para se proceda a intimação quanto a conversão do mandado monitório de fls. 246/247. Apresente a CEF planilha atualizado do débito e promova o prosseguimento da execução quanto aos demais executados, apresentando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0028300-44.2004.403.6100 (2004.61.00.028300-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO AMARO DA SILVA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Fls. 175 - Verifico que a parte executada foi devidamente intimada da penhora (fls. 177), via Bacenjud, deixando decorrer o prazo para eventual embargos a penhora, bem como houve a transferência dos valores para a conta judicial a disposição deste juízo (guia de fls. 181), assim defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores de fls. 181 em favor da CEF. Apresente a CEF os dados necessário para a expedição do alvará de levantamento (nome do patrono com poderes para receber e dar quitação, RG, CPF e telefone atualizado do escritório), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução pelo valor da diferença entre a penhora e o montante exigido, apresentando bens passíveis de penhora. No silêncio, após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se o feito. Int.

0017735-84.2005.403.6100 (2005.61.00.017735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME X MARCIA MENECCUCCI(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRILHO

DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MENECUCCI

Fls. 170 - Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneças as últimas 05 declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, no prazo de 10 dias.Cumpra-se e após, intime-se.

0024044-24.2005.403.6100 (2005.61.00.024044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AURINETE DE SOUZA PIRES(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURINETE DE SOUZA PIRES

Fls. 202 - Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneças as últimas 05 declarações de imposto de renda pessoa física, no prazo de 10 dias.Cumpra-se e após, intime-se.

0901735-81.2005.403.6100 (2005.61.00.901735-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO) X FERNADO AUGUSTO NEVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNADO AUGUSTO NEVES JUNIOR

Fls. 196 - Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneças as últimas 05 declarações de imposto de renda pessoa física, no prazo de 10 dias.Cumpra-se e após, intime-se.

0029996-13.2007.403.6100 (2007.61.00.029996-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME X JOAO LAUZADA DE JESUS X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LAUZADA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA

Providencie a CEF a planilha atualizada do débito, com cópias para a intimação dos executados, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquite-se.Int.

0003405-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003405-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BBF COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR SUZANA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista que ao tentar cadastra o novo patrono da parte exequente - CEF (fls. 193), constatei que inexistente a linha correspondente ao advogado do autor-exequente no sistema processual. Assim, tentei duplicar na rotina ARDA (o que normalmente fazemos para incluir advogados), porém em razão da nova fase processual (229 - cumprimento de sentença), o sistema não permite. Com isso, o sistema processual impede a abertura da conclusão, acarretando a impossibilidade de publicação e demais rotinas processuais. Para tentar solucionar o problema, procedi à retificação da autuação com a exclusão da execução (rotina MVXS), no entanto o problema persiste. Entrei em contato telefônico com o supervisor do SEDI, que me orientou a fazer a informação e remeter os autos ao SEDI para que ele tentasse solucionar o problema. Era o que me cumpria informar, para determinação superior. São Paulo, 26 de agosto de 2011. Eu, _____(Sandra Back Silva de Almeida -Técnica Judiciário- RF 3324)DESPACHOremetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do presente feito, com a inclusão da linha correspondente ao patrono da exequente (CEF) e a regularização da classe 229, tendo em vista a informação supra. Tendo em vista que a última declaração de imposto de renda pessoa jurídica foi apresentada na Receita Federal em 2008 (fls. 136), bem como a certidão de fls. 122 do Sr. Oficial de Justiça dando conta da inexistência de bens penhoráveis e a infrutífera penhora por meio eletrônico de fls. 126/129 INDEFIRO o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa-ré, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 190, vez que a Empresa encontra-se em situação precária, bem como a inexistência de bens penhoráveis.Considerando que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência as partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intimem-se.

0009581-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA APARECIDA DORICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA APARECIDA DORICO

Expeça-se nova carta precatória para Jandira, com a cópia da certidão do oficial de justiça de fls. 35, que localizou o número da casa e a parte ré, para que proceda a intimação da decisão de fls. 37/38.Ciência a CEF.Int.

Expediente N° 6398

USUCAPIAO

0031031-86.1999.403.6100 (1999.61.00.031031-9) - ESMERALDA APARECIDA FERNANDES X ELIZABETH LAURETTI URBANOS X NELSON URBANOS X WILMA LAURETTI FELIX X JOAO FELIX(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE E SP177300 - GISELE DE

ARRIBA ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP237731 - FABIO PALMEIRO)
Fl.735/742: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que negou o pedido de pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União. Mantenho a decisão de fl. 733, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl.728: Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a parte devedora o pagamento da sucumbência, no prazo de quinze dias, conforme conta apresentada às fl.729, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040325-70.1996.403.6100 (96.0040325-2) - DOMINGOS ASTRINI NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se as minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores , assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.7- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0031315-79.2008.403.6100 (2008.61.00.031315-4) - FRANCISCO RAGONI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco Ragoni objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 54/56, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 37.335,03, atualizados até julho de 2009. Devidamente intimada, a CEF às fls. 59/64 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 11.699,56, atualizados até julho de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 69/72, no valor de R\$ 6.727,21 (item d - fl.70). A parte autora e a CEF concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 6.727,21 (seis mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos) apurados em julho de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Diante da concordância das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. I.

0021651-53.2010.403.6100 - HENRIQUE VICTOR X JOSE DIAS TRIGO X NAIRA TRIGO X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X NELSON DE ABREU PINTO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- Os autores supra elencados vieram a juízo interpor, em face da Ré, também apontada, ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, com rito ordinário, requerendo que esta se abstenha imediatamente de descontar em

folha qualquer valor, inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, realizar penhora on line ou inscrever débito na dívida ativa e, no mérito, declarar em definitivo inexigível a cobrança de devolução dos 11,98% da URV, com base no ato jurídico perfeito, direito adquirido, prescrição/decadência e princípio da boa-fé. Quanto aos fatos expôs minuciosamente que a ré, por meio do TRT-2ª Região, está cobrando a devolução imediata dos valores recebidos a título de percentual de 11,98% (URV), o que estaria obstaculizado pela existência de direito adquirido, de boa-fé no recebimento de verba alimentar e pelo instituto da decadência (Lei n 9.784/99). Anexou documentos de fls. 15 a 71.2- Os Autores esclareceram este juízo que os pretensos débitos seriam os apontados à fl. 78 destes autos.3- A juíza então oficiante nesta Vara postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação.4- A União Federal apresentou contestação deduzindo, de início, a impossibilidade de concessão de medida liminar satisfativa contra a Fazenda Pública. Ainda, em preliminar, arguiu que o prazo prescricional contra a Fazenda seria de 03 (três) anos, nos termos da lei civil, estando prescrito o pedido, acarretando a extinção do processo. Quanto ao mérito, anotou a subserviência ao art. 46, da Lei n 8.112/90 e à determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, chamando atenção para o art. 46 2 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais que determina a incidência sobre remuneração e não sobre o vencimento básico. Ademais, seria o caso de enriquecimento sem causa, quando o recebido é indevido, trazendo à lembrança os artigos 884 e 885 do Código Civil. Realçou que a ADIn n 1797-0 estabeleceu o interregno de abril/94 a janeiro/95 como devida a diferença para os magistrados, uma vez, inclusive, que foram editados os Decretos Legislativos ns 6 e 7. Ademais, a Lei n 9.655/98, art. 5, teria desvinculado a remuneração dos classistas do regime próprio dos magistrados togados. Pugnou, no final, após menção a decisões do STF, pela improcedência da ação.5- O TRT-2ª Região, atendendo o ofício, anexou aos autos informações referentes aos autores, registrando que Henrique Victor, José Dias Trigo, José Sebastião dos Santos e Nelson de Abreu Pinto foram oficiados para devolver os valores percebidos de fevereiro/95 a março/98 e Naira Trigo do período de fevereiro/95 a fevereiro/2010 e que nenhum desconto havia sido efetuado. Anexou os demonstrativos de fl. 141.6- Esta juíza indeferiu o pedido de tutela antecipada.7- Os autores, em réplica, requereram a procedência da ação. Outrossim, a autora Naira Trigo postulou pela remessa ao juízo dos holerites da época apontada no documento de fl. 48, tendo o TRT-2ª Região informado que a devolução da servidora pública Naira Trigo se reportou ao período de fevereiro/95 a fevereiro/2010. Consta do documento enviado (fl. 79) não restar dúvida sobre a irregularidade do ato administrativo do C.S.J.T que estendeu a todos os juízes classistas os efeitos benéficos da apelação cível n 1997.34.00.029566-3 que os conferira a apenas um grupo restrito de magistrados. Em suma, deveriam ser sustados os pagamentos. Esta a síntese do relatado. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar antecipadamente a lide.8- Os autores não pugnaram pela apreciação da validade, ou não, dos valores recebidos a título de URV. Apenas se insurgiram quanto à devolução exclusiva por parte dos juízes classistas, sobre registrarem o direito adquirido e o recebimento de boa-fé de alimentos. A par disso, avivaram o prazo de 05 (cinco) anos para a Administração pleitear eventual devolução. Observe-se que os autores varões receberam até março de 1998, mas Naira Trigo recebeu até março de 1998 e, depois, a partir de janeiro de 2005 até fevereiro/2010 (fls. 141 a 145). De conseguinte, não se discute nos autos a regularidade dos valores que beneficiaram os autores. Mas sim se ocorreu a prescrição ou decadência no pleito apresentado pela União ou se os autores estão abrigados pelo direito adquirido e pela boa-fé. A intimação dos autores sobre a devolução traz a data de setembro de 2010, mas desde março de 2010 os autores tinham conhecimento sobre o propósito da União. De conseguinte, a prescrição administrativa, nos termos do art. 54, da Lei n 9.784, se operou em relação aos autores varões, mas não com pertinência à varoa.9- Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que consta da ementa: RE n 767.729 R IV (2005/0117344-9) Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima Rec: INSS Processual Civil. Administrativo. Servidor Público. Diferenças salariais recebidas por força de sentença transitada em julgado. Posterior desconstituição da decisão em ação rescisória. Devolução das verbas. Impossibilidade. Presunção de boa-fé. Segurança Jurídica. Recurso especial conhecido e improvido.1- O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor do servidor público, em decorrência de interpretação invocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores.2- Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Aplicação do princípio da segurança nas relações jurídicas. A decisão supra teve por fanal a orientação emanada do STF que considerou indevida a devolução de vencimentos de servidor público não só quando percebidos por força de decisão em mandado de segurança, como em decorrência de execução em ação ordinária, uma vez que vencimentos e salários têm privilégio de verba destinada a alimentos, não devendo impor-se a sua restituição. Infere-se que o embasamento do juízo exposto concerne a não devolução de alimentos recebidos de boa-fé, em respeito ao princípio da estabilidade jurídica, o que alcança também os valores alimentares recebidos por decisão administrativa, uma vez que o fundamento é o mesmo. O reconhecimento de eventual ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, no entender desta juíza, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nestes autos.10- No tocante à prescrição já abordada nesta decisão, cuida registrar, na linha de pensamento constante nos Embargos de Divergência em R. Esp n 571.450-RS, D.J. 05/08/2005, Rel. Min. Gilson Dipp, que dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei n 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinou nos próprios da decadência, o poder-dever de autotutela da Administração Pública que, até então, não se submetia a prazo qualquer. Portanto, a teor do art. 54 da lei supra citada, o direito da Administração de anular atos administrativos de que decorreram efeitos favoráveis aos destinatários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação declaratória para determinar à União Federal que se abstenha definitivamente de descontar

em folha qualquer valor relativo aos 11,98% da URV em relação aos Autores ou qualquer outra medida restritiva de direito no tocante ao decidido nestes autos. Condene a Ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001913-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA CARVALHO KISS X JOSE CARLOS ROMEU KISS X ROSALIA CARVALHO FERREIRA KISS Vistos etc. Recebo petição de fl. 732 como aditamento à inicial. Cuida a espécie de ação ordinária movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Renata Carvalho Kiss, Jose Carlos Romeu Kiss e Rosália Carvalho Ferreira Kiss, objetivando, em sede de tutela antecipada, o bloqueio dos ativos existentes em nome dos réus, no intuito de evitar a dispersão patrimonial, uma vez que são responsáveis pelos prejuízos decorrentes da ilicitude da conduta de Renata, compreendendo o montante de R\$ 26.970,85. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro o periculum in mora a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o objeto destes autos é questão que se exige dilação probatória. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Citem-se. I.

0003063-61.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos até então praticados. Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 185/192 por se tratarem de objetos distintos. Cite-se. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0027450-19.2006.403.6100 (2006.61.00.027450-4) - JORGE AKIO ASSAKAWA X CARLOS FREDERICO MARQUES TARQUINIO DE SOUZA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de fls. 214, tendo em vista que não há valores depositados nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

0022285-49.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0022299-33.2010.403.6100 - PROJETO ACADEMIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0006461-16.2011.403.6100 - JEAN MILER SCATENA - EPP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 330/333), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Após, venham conclusos. I.

0007251-97.2011.403.6100 - UNICEL BROOKLIN LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0007572-35.2011.403.6100 - HOMERO LUIZ RODRIGUES DE CASTRO FILHO(SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR/REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI-C PAULISTA UNIV ANHEMBI MORUMBI(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

Vistos, etc. 1- O impetrante supra mencionado veio a juízo, em face das impetradas, pugnar a concessão de ordem para suspender o ato, que considerou abusivo e ilegal, que sustara a Bolsa de Estudo integral que lhe fora concedida, com a consequente restituição da Bolsa de Estudo do PROUNI, saldando as mensalidades em aberto (a partir de janeiro de 2011). Anotou que não lhe foi concedida a possibilidade de ampla defesa administrativa, sendo que seu nome foi retirado do quadro de alunos, a partir do mês de abril/2011. Expôs os fatos, pugnando pela concessão de liminar. Anexou documentos (fls. 15/77). 2- A liminar foi concedida (fls. 85/88) e solicitadas as informações. 3- O Reitor da Universidade Anhembi Morumbi apresentou informações, deduzindo, por preliminar, a ilegitimidade da parte, por ser

ele, e não os apontados como autoridades impetradas, o possuidor da legitimatio ad causam e detentor da titularidade passiva, instando pela extinção do processo. Em relação aos fatos, digressionou sobre a Lei n 11.096/2005, que disciplina a outorga de bolsas oferecidas pelo Prouni, chamando atenção para forma pela qual deve ser feito o cálculo da renda familiar por pessoa, previsto em Portarias Normativas baixadas pelo Ministério de Educação. Prosseguiu na sua exposição, registrando que o impetrante alegou que a renda familiar era inferior a um salário e meio, mas, após ter sido contemplado com a bolsa integral constatou-se, na supervisão feita, que não possuía o perfil necessário, uma vez que seu genitor possuía um restaurante em Jundiá e mais de um veículo automotor, bem como mais de um imóvel. Por outro lado, argumentou o impetrado não ter ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que quando detectada a impossibilidade de ter acesso à bolsa, exclusiva esta para estudantes de parcos recursos, foi o mesmo intimado para acompanhar as fases do procedimento e recebeu ciência do encerramento do usufruto da bolsa, nos termos do documento de fl. 29. Assim, salientou que o impetrado teria sido intimado em 25 de fevereiro de 2011 sobre o encerramento da bolsa, mas que apenas em 10 de maio de 2011 ingressou em juízo, buscando o restabelecimento do benefício e somente em 29 de junho a impetrada tomou conhecimento da decisão, o que impediria a obtenção de presença e notas necessárias, faltando ao impetrante, portanto, os requisitos básicos para aprovação no primeiro semestre de 2011. Finalizou suas informações requerendo a revogação da liminar e a denegação da segurança. Anexou documentos (fls. 125/186). 4- O impetrado comunicou a este juízo a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 85/86. O segundo grau de jurisdição recebeu o recurso como agravo retido, reconhecendo a inexistência de prejuízo irreparável à recorrente. 5- O MPF, em manifestação de fls. 231/234, opinou pela concessão da ordem. É o Relatório. Decido. 6- Como bem colocado pelo ilustre Procurador da República, a ilegitimidade passiva foi sanada, uma vez que o Reitor prestou informações, de acordo com a competência firmada pelo Estatuto Social da ISCP - Sociedade Educacional S.A, mantenedora da Universidade Anhembi Morumbi. Fica, de conseguinte, rejeitada a carência da ação. Quanto aos fatos, percebe-se, pela documentação anexada, que a autoridade impetrada lastreou-se em suposições e não em comprovação efetiva, passando ao largo de instauração de procedimento administrativo com abertura de prazo para defesa e não mera intimação da ruptura do benefício. O exame cuidadoso dos autos, efetuado pela Procuradoria da República, demonstram, após verificação do IR do pai do impetrante, que a renda familiar per capita somaria R\$ 488,89 (quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos) ao mês, abaixo do teto de R\$ 817,50 (oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos) exigido para a concessão da bolsa integral. Quanto aos veículos automotores, somente a Veraneio 1984 continuaria em domínio do pai do impetrante, o que inviabilizaria eventual julgamento de condição econômica incompatível com a condição de bolsista, o que também, foi objetivamente ressaltado pelo Procurador já apontado. A autoridade impetrada embasa sua conduta em portarias advindas do Ministério da Educação que dispõe sobre o encerramento do Prouni, a qualquer tempo, desde que alterada a condição socioeconômica do bolsista. Ora, esta mudança, que efetivamente reflete na vida do bolsista, só pode ser efetuada depois de análise minuciosa da documentação apresentada, com prazo para defesa, diante do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Ao se referir ao ostentoso restaurante que o genitor do impetrado possuía, se deixou, a autoridade impetrada, levar-se por suspeitas, não averiguadas eficientemente, como é o caso da assertiva de que o pai do impetrante possuía sólido patrimônio, o que, por certo, não fluida declaração de rendimentos (exercício 2011, p. 72/76). Como observam os doutos, o interessado não pode se defender caso não saiba, com exatidão do que é acusado. Em decorrência, não se pode falar de exercício da ampla defesa quando o alto de instalação de eventual procedimento é precário, como na situação presente. Pelo exposto, considerando que o princípio da legalidade estabelece o critério de atuação conforme o direito, o que não ocorreu na fase administrativa e considerando, também, que a autoridade impetrada não teria comprovado satisfatoriamente a alteração da condição econômica do pai do impetrado, julgo procedente o presente mandado de segurança para conceder em definitivo a segurança pleiteada. Custas processuais na forma da lei. Sem honorários advocatícios por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Deixo de encaminhar cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, tendo em vista que o Agravo de Instrumento Interposto encontra-se baixado. P.R.I.O.

0007886-78.2011.403.6100 - S MONTEIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 264: O pedido já foi apreciado. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 262, parágrafo terceiro. I.

0010700-63.2011.403.6100 - KONIG BRASIL MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Konig Brasil Marketing Promocional Ltda., qualificada nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Procurador - Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região e do Delegado Chefe da Divisão de Administração Tributária, objetivando, em síntese, a migração da opção realizada no momento da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto de execução fiscal e consequente quitação do débito, com o reconhecimento dos pagamentos já efetuados. A impetrante trouxe farta documentação que entendeu ser comprobatória dos fatos

descritos na inicial. Após a regularização dos autos, a Juíza Federal Substituta, à época oficiante no feito, postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações, determinando a notificação dos impetrados. A primeira autoridade impetrada acima nominada prestou as informações pertinentes, em longo e bem fundamentado arrazoado, averbando, em suma, a impossibilidade de inclusão do parcelamento, diante da inexistência de previsão normativa, ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, realçando ainda que os atos de cobrança são imperativos legais. Propugnou, outrossim, pela denegação da ordem, anexando documentação pertinente. A segunda autoridade apontada como coatora também prestou as informações cabíveis, sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam, gizando que a inscrição em dívida ativa da União é atribuição exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional. É a síntese do necessário. Decido. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 28 de junho de 2011. Contudo, o impetrante não recolheu corretamente as custas processuais, sendo necessárias duas decisões deste juízo para que houvesse a regularização da impetração. Uma vez regularizado, a Juíza Federal Substituta postergou a apreciação da liminar, sem qualquer motivação, decisão esta que não foi impugnada pelo impetrante, que, a todas as luzes, não se interessou em obter o provimento liminar. Tais circunstâncias por si só, afastam o periculum in mora, primeiro requisito para o deferimento da medida. Ademais, as seguras informações aduzidas pela Fazenda Nacional respaldam a aparente legalidade do ato impugnado. É noção cediça que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legalidade e os documentos acostados à exordial não permitem, pelo menos neste momento, afastar tal atributo. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficiem-se aos impetrados, dando-lhes ciência desta decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0015095-98.2011.403.6100 - DIEGO SCHVAGER ZAGO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o agravo retido de fls. 41/46. Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de dez dias. Após, ao MPF. .pa 1,8 I.

0015138-35.2011.403.6100 - CELSO ORTEGA DIAS - PAINEIS - ME(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X SUPERINTENDENTE OPERACIONAL DO CREA/SP X A.S. DE ABREU FERNANDES - ME

Recebo petição de fls. 115/118 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo o Pregoeiro do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA - SP, mantendo somente como impetrado o Superintendente Operacional pela Superintendência Administrativa por Delegação de Competência do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. Outrossim, determino ao SEDI que inclua no polo passivo da ação como litisconsórcio passivo necessário a empresa A.S. de Abreu Fernandes - ME. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante duas cópias do aditamento de fls. 115/118 para instruir as contrafés. Após, venham conclusos. I.

0015722-05.2011.403.6100 - JOAO BATISTA DOS REIS(SP098263 - MARLI DE SOUZA BASTOS) X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA/SP

Vistos etc. João Batista dos Reis, qualificado nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato que considera ilegal e abusivo do senhor coordenador da Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, objetivando compelir o impetrado a fornecer certidão na qual conste as atribuições profissionais de técnico florestal, conforme legislação que entende aplicável ao impetrante. Para respaldar a pretensão deduzida, o impetrante registra, em síntese, que decisão plenária do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia se encontra suspensa por decisão da Justiça Federal em Brasília. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição da República assegura a emissão de certidões. Contudo, no caso presente, não há nos autos comprovação de que o impetrante preencha os requisitos para a obtenção de certidão, nos moldes pretendidos. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0015856-32.2011.403.6100 - Wafa Wehbe Spiridon(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o agravo retido de fls. 97/100. Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de dez dias. Após, ao MPF. I.

0015857-17.2011.403.6100 - SAO PAULO WELLNESS X Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. São Paulo Wellness S/A e Y Takaoka Empreendimentos S/A impetram o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a análise da petição protocolada sob o nº04977 007748/2011-18, culminando no correto entendimento dos fatos. Quanto aos fatos, registram que a impetrante São Paulo Wellness S/A formalizou os pedidos administrativos de transferências, visando obter inscrição de seu nome como foreira responsável pelos imóveis em questão. Estes processos já foram concluídos e a primeira impetrante já está inscrita como foreira responsável pelos imóveis. Porém, quando da conclusão da transferência mencionada, o setor jurídico considerou erroneamente a cadeia sucessória. Este erro

acarretou lançamento indevido de débitos em nome da segunda impetrante. O pedido para análise destes fatos foi protocolado junto ao Serviço do Patrimônio da União em 30 de junho de 2011, mas não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito. Em relação ao Direito, as impetrantes sustentam que a transferência do domínio útil é ato privativo da autoridade impetrada, sendo a Lei n. 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo no âmbito federal estabelece prazos para o atendimento de requerimentos e conclusão do respectivo procedimento. A União manifestou interesse em ingressar no feito. A autoridade impetrada prestou informações alegando que se encontra em uma situação delicada em termos de recursos, humanos e materiais, para atender a enorme demanda que tem recebido, que supera, em muito, sua capacidade de atendimento aos requerimentos efetuados, tornando impossível o atendimento imediato a todos, por maiores que sejam os esforços despendidos neste sentido. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As impetrantes fazem prova documental acerca dos fatos descritos na peça inaugural. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar os requisitos da medida liminar. Com relação ao perigo na demora, é evidente que a inércia do impetrado traz prejuízos às impetrantes, especialmente diante de expressa determinação legal para que haja conclusão do processo administrativo. Isto posto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para que o impetrado conclua imediatamente o pedido de análise das impetrantes responsáveis pelo imóvel sob o n. 04977/07748/2011-18. Oficie-se ao impetrado dando-lhe ciência da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0016286-81.2011.403.6100 - RICARDO FRANCISCO MUNIZ DOS SANTOS (SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X DIRETOR FACUL DIREITO ASSOC UNIF PAULIS ENSINO RENOV OBJETIVO ASSUPERO
O pedido de reconsideração não existe na sistemática processual brasileira, cabendo à parte interessada interpor AGRAVO, no prazo legal. I.

0016382-96.2011.403.6100 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A (SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO
O pedido de reconsideração não existe na sistemática processual brasileira, cabendo à parte interessada interpor AGRAVO, no prazo legal. I.

0016820-25.2011.403.6100 - JULIANA ALINE DE LIMA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. No caso presente a exigência do impetrado é arbitrária e abusiva, posto que não existe fundamento legal para a mesma. Por outro lado, o advogado tem prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o status constitucional de sua atividade. Assim sendo, defiro a liminar para que o impetrado deixe de exigir que a impetrante se submeta ao agendamento prévio para qualquer serviço que necessita de atendimento com hora marcada como protocolo de requerimentos e benefícios, solicitação de cópia do processo administrativo e outros, nas agências do INSS, situadas dentro de sua área de atribuições. Oficie-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Desentranhem-se os documentos de fls. 30/33. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0017486-26.2011.403.6100 - LUIZ FERNANDO NAPOLEONE (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
Vistos etc. Luiz Fernando Napoleone, qualificado nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato omissivo do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, com pedido de liminar, objetivando vista e acesso aos autos dos processos n. C-0047311 (referente a doação de veículos da entidade), bem como daquele referente às despesas realizadas no SEFISC-2011 - Seminário de Fiscalização. Quanto aos fatos, o impetrante registra que é engenheiro químico inscrito nos quadros da autarquia e, nesta qualidade, postulou acesso e vista aos procedimentos acima referidos, mas o requerimento foi indeferido pelo impetrado, ao argumento de que o requerente não apresentou as razões de seu interesse no pedido. Em relação ao direito, o impetrante sustenta que a pretensão deduzida encontra respaldo no art. 5, incisos XXXIII e XXXIV, alínea b, combinado com o art. 37, caput, da Constituição Federal e na Lei n. 9.051/95, trazendo à colação jurisprudência que entende pertinente ao seu pensar. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a relevância da argumentação desenvolvida na exordial, o direito à informação assegurado constitucionalmente não tem o balizamento pretendido pelo ora impetrante. Por outras palavras, a Lei Maior tem vários princípios que protegem outros valores, como a intimidade e a vida privada. Destarte, em análise inicial, não é desarrozoada, desproporcional, nem arbitrária a exigência do impetrado para que o impetrante justificasse o interesse, sob o enfoque jurídico, dos requerimentos para acesso e vista de procedimentos da entidade de classe. Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR**. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0003449-55.2011.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X PRESIDENTE DA 29 SUBSECCAO DA OAB EM PRESIDENTE PRUDENTE(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. 1- O impetrante veio a juízo, em face da Impetrada - Subseção de Presidente Prudente, requerer mandado de segurança, com pedido de liminar, registrando a ocorrência do processo disciplinar nº 192/2010 da qual os atos de desenvolvimento processual foram objeto de notificação via postal, com exceção da decisão final, a qual foi apenas publicada, acarretando-lhe enorme prejuízo diante da suspensão do exercício profissional por 90 (noventa) dias. Foi tal decisão objeto de recurso administrativo, indeferido, lastreado em norma de regimento interno da seccional, datada de 13.12.2006, que dispõe serem as notificações iniciais feitas por carta e as demais por publicação no Diário Oficial. Ora, prossegue o impetrante, entendendo que recebia a notificação pessoal o prazo para recurso decorreu in albis e a decisão advinda, por esta razão, feriu princípios constitucionais, embasando o presente pedido de segurança. Anexou documentos. 2- O juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, em decisão plenamente motivada, decidiu deferir parcialmente a liminar, determinando à autoridade impetrada a suspensão do ato inquinado, exclusão do nome do impetrante na lista de advogados suspensos e comunicação desta decisão. 3- A autoridade impetrada apresentou informações, historiando os fatos e deduzindo, por preliminar, a ausência de direito líquido e certo, uma vez que o impetrante teria sido devidamente notificado e não utilizado o pedido de revisão, não esgotando, desta forma, os meios administrativos. Reportou-se ao Estatuto da Ordem. Anexou documentos. 4- A impetrada apresentou Exceção de Incompetência perante a Justiça Federal de Presidente Prudente e, ainda, agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A exceção foi julgada procedente e enviados os autos para esta 17ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido, para todos os efeitos legais. 5- O Ministério Público Federal entendeu não estar presente interesse público a justificar sua manifestação. É o relatório. Decido. 6- O processo administrativo obrigatoriamente está submetido aos ditames da Constituição Federal e da Lei nº 9.784/99, não podendo, é curial, o Estatuto da Ordem dos Advogados ou eventual regulamentação sobrepor-se a elas. A ampla defesa que flui do texto constitucional está dirigida aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, sendo a mesma garantida, e também, o contraditório, com os meios e recursos inerentes. Não se trata de recomendação, ou sugestão, mas de imposição legal inafastável. Assim, qualquer lei infraconstitucional não pode traçar limites ao seu impor. Não se pode, pois, falar em ampla defesa quando o ato decisório de um processo administrativo é objeto de notificação por publicação no Diário Oficial, máxime quando atos interlocutórios não o foram. Fosse a Constituição ausente de dispositivo expresso nesse sentido, os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade se constituiriam em lastros deste pensar. Por outro lado, o devido processo legal exige obediência aos princípios constitucionais e leis pertinentes. Com este prelecionar advertiu Egon Bockmann Moreira, professor da UFPR: É pacífico que o cidadão tem o direito democrático de participar ativamente da formação das decisões administrativas do Estado, especialmente aquelas que incidirão sobre seus interesses (diretos ou indiretos). E a Administração teria o dever de facilitar o acesso do cidadão ao processo administrativo, bem como proferir decisões revestidas de legitimidade (processual e material), in O Processo Administrativo no Direito Brasileiro, pág. 77, 3ª edição, Malheiros Editores. 7- Não fora o amparo constitucional, a Lei nº 9.784/99 estatui no 4º do art. 26 que no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deveria ser efetuada por publicação oficial. Por certo mutatis mutandi conhecido o interessado não deveria ser utilizado tal meio de notificação, sob pena de nulidade. É o princípio da legalidade que se impõe, razão do dispositivo primeiro da lei que se reporta aos direitos dos administrados. De conseguinte, a alegação do impetrante de que não pode recorrer da decisão administrativa, por falta de notificação pessoal em data que atendia várias audiências, razão pela qual não cuidou da publicação oficial, considerando que receberia intimação por carta, uma vez que seu endereço é certo e conhecido, é relevante e não encontra amparo no ordenamento jurídico constitucional e legal. O prejuízo alegado é evidente, salientando-se a imposição da pena de suspensão e entrega da carteira profissional, obstaculizando seu exercício profissional, sem o devido acatamento das normas jurídicas próprias. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o presente mandado de segurança para suspender o ato que culminou com a suspensão do impetrado, anulando o processo administrativo promovido pela autarquia a partir da notificação ineficaz (DOE 30.11.2010, fls. 139). A autarquia deverá, outrossim, publicar edital que torne pública a anulação da suspensão, como consectário desta decisão. Julgo extingo o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0030010-60.2008.403.6100 (2008.61.00.030010-0) - VICENTE RIZZO NETO(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se conforme requerido. Após transcorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do comprovante de intimação, entreguem-se os autos mediante baixa na distribuição. Silente o requerente em cinco dias, arquivem-se. I.

CAUTELAR INOMINADA

0010986-41.2011.403.6100 - LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL
O pedido de reconsideração não existe na sistemática processual brasileira, cabendo à parte interessada interpor AGRAVO, no prazo legal. I.

0013523-10.2011.403.6100 - JOSE CARLOS BARBOSA X CRISTIANE CARDOSO TEIXEIRA BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Especifique a parte ré, as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (dias).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017047-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-87.2006.403.6100 (2006.61.00.008039-4)) NORMA DE OLIVEIRA PENIDO(SP129391 - JOACY SAMPAIO GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos etc. Cuida a espécie de execução provisória de acórdão proferido nos autos do mandado de segurança nº0008039-87.2006.403.6100 em que o Desembargador Relator deu provimento ao recurso de Norma de Oliveira Penido a fim de, ante a inequívoca manifestação, durante o prazo de validade do concurso, da Administração Pública, no exercício de seu juízo de oportunidade e conveniência, da necessidade de nomeação de profissional para a vaga de professor adjunto na área de Otorrinolaringologia e Cirurgia da Cabeça e Pescoço, determinar a nomeação da impetrante, próxima candidata classificada e habilitada no certame, para o cargo almejado, assegurando-se sua preferência sobre os aprovados, para o mesmo cargo, em procedimento seletivo posterior. O advogado da exequente declara a autenticidade dos documentos anexados. Intime-se o Reitor da Universidade Federal de São Paulo - Unifesp para o efetivo cumprimento do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança nº 0008039-87.2006.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010115-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010115-1) - CLEUSA PIRES DE ALMEIDA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLEUSA PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. A CEF requer às fls. 109/111 seja descontado do montante que será levantado pela parte autora em razão da decisão de fls. 106/107, por entender que tal providência independe dos benefícios da gratuidade da Lei nº 1.060/50. Aduz que houve arbitramento de honorários em favor dos advogados da CEF e em razão disso pretende o desconto do montante a ser recebido pela autora. Decido. A CEF pretende, na verdade, a revogação dos benefícios da justiça gratuita. O artigo 7º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Entretanto, no caso presente, não vislumbro a hipótese de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a CEF não comprova que houve o desaparecimento dos requisitos essenciais da sua concessão. Isto exposto, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 109/111, pois não comprova a mudança da situação econômica da autora, condição esta estabelecida no art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50. I.

0034553-09.2008.403.6100 (2008.61.00.034553-2) - TATSUKO ASSANO(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP168596 - ROLAND GOMES PINHEIRO DA SILVA) X TATSUKO ASSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tatsuko Assano objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 56/63, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 36.875,03, atualizados até dezembro de 2009. Devidamente intimada, a CEF às fls. 66/71 efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 6.774,16, atualizados até maio de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 84/72, no valor de R\$ 13.897,14. (item e - fl.85). A parte autora e a CEF concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 13.897,14 (treze mil, oitocentos e noventa e sete reais e quatorze centavos) apurados em maio de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Diante da concordância das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017460-28.2011.403.6100 - MARCELO PINHEIRO DE ASSIS(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI E SP271844 - ROSSANA CIRNE VIEIRA MEDEIROS E SP297629 - LYRIS HELENA MENEZES MAALOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, comprove o recolhimento das custas judiciais.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se após o cumprimento da determinação acima.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012986-14.2011.403.6100 - GLAUCE BATISTA PEREIRA(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA

Vistos.Cumpra a impetrante a parte final da decisão de fls. 64/65, promovendo a juntada da cópia da inicial e dos documentos acostados aos autos para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0014239-37.2011.403.6100 - GV GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA(SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome nos cadastros do CADIN ou, ao menos, que seja suprimida a sua publicidade relativamente às inscrições decorrentes dos processos 46473.0064162006-70 e 46473.006417/2006-14.Afirma que as inscrições ora atacadas (fls. 29 e 30) referem-se a multas aplicadas pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e são alvo dos processos administrativos n.ºs 46473.006416/2006-70 e 46473.006417/2006-14, respectivamente.Sustenta ter apresentado recurso administrativo desacompanhado de depósito prévio previsto no art. 636, 6º da CLT. Alega, no entanto, que obteve liminar em mandados de segurança ajuizados na Justiça do Trabalho afastando a exigibilidade do depósito prévio como pressuposto de exigibilidade do recurso administrativo.Alega que as decisões judiciais não foram cumpridas, pois os recursos administrativos não foram admitidos e os respectivos créditos inscritos em dívida ativa e o nome da impetrante no CADIN.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.O Sr. Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 165/172 alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, a ausência de interesse processual, bem como a necessidade de inclusão do Sr. Delegado Regional do Trabalho no feito. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre analisar a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em face da Emenda Constitucional n.º 45, de 08/12/2004.Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas que versem sobre relação de trabalho.A emenda constitucional n.º 45/2004 modificou a norma legal então vigente, alterando a competência em razão da matéria. Esta, por ser absoluta, pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição, tendo em vista a prevalência do interesse público, consistente na obrigatoriedade do julgamento da causa pelo Juízo indicado pela Carta Maior.Não resta dúvida, portanto, que a competência para processar e julgar a demanda em apreço é da Justiça do Trabalho, haja vista a matéria posta sub judice.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, remeta-se o presente feito a uma das Varas da Justiça do Trabalho, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0014445-51.2011.403.6100 - SGS DO BRASIL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DO TRABALHO-2 REGIAO X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.

0017321-76.2011.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0017636-07.2011.403.6100 - DUQUE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.A impetrante é proprietária do imóvel descrito como Lote 9B - 1R da Gleba Gama - Pólo Empresarial Consbrás - Tamboré - Santana de Parnaíba/SP, conforme se verifica na matrícula do imóvel n.º 111.040, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo n.º 04977.008339/2011-39.Como se vê, a pretensão da parte impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 21/07/2011 (fls. 26).Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo

administrativo nº 04977.008339/2011-39. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0017726-15.2011.403.6100 - CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

0002445-53.2011.403.6121 - ARMANDO GALEMBECK JUNIOR X ANDREIA LUCIANE GALEMBECK(SP190867 - ANDREIA LUCIANE GALEMBECK) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO X DIRETORIA DE SAUDE DO EXERCITO EM BRASILIA X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE ENGENHARIA COMBATE DE PINDAMONHANGABA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que promovam a imediata reforma do impetrado, bem como homologuem os pareceres médicos e implantem em folha de pagamento o auxílio invalidez, retroativo à data do primeiro pedido administrativo (18/03/2009) e a isenção de imposto de renda retroativa à data do diagnóstico do impetrante (10/01/2008). Alega que, através de sua curadora, ingressou com pedido administrativo requerendo o recebimento do auxílio invalidez e a isenção do imposto de renda, tendo em vista que se encontra necessitando de cuidados médicos permanentes em razão de ter sofrido um acidente vascular cerebral. Afirma que, em 21/01/2010, foi informado acerca do arquivamento do pedido administrativo, sendo orientado a apresentar novamente os requerimentos, o que foi feito. Sustenta que, apesar de ter obtido laudos médicos favoráveis à concessão do auxílio invalidez e de isenção do imposto de renda, foi informado de que deveria ter requerido a reforma do impetrante, motivo pelo qual os pedidos anteriores ficariam sem apreciação. Insurge-se contra a demora na concessão do benefício, já que devidamente comprovada a doença. Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, cujo Juízo declinou da competência e encaminhou os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Às fls. 329-333, a curadora do impetrante apresentou emenda à inicial, informando o falecimento do impetrante em 22/07/2011, requerendo a substituição do pólo ativo pelo Espólio de Armando Galembeck Júnior, representado pela inventariante Maria Itelvira Machado Galembeck. Assim, considerando o falecimento do impetrante, justifique o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, na medida em que a ação foi ajuizada em 19/07/2011 e o impetrante faleceu em 22/07/2011, não tendo o mandado de segurança o condão de autorizar pagamentos anteriores ao seu ajuizamento. Após, voltem conclusos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021551-45.2003.403.6100 (2003.61.00.021551-1) - JOSE DA SILVA LOMES X MARLEIDE MACEDO DA SILVA LOMES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 16 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0037233-40.2003.403.6100 (2003.61.00.037233-1) - MARTHA BAUMANN(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Em vista da decisão de fls. 175/176, manifeste-se a Exequente nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. III - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, 19/09/2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0020364-55.2010.403.6100 - JOANA DARC X MARIA CRISTINA LIPPELT DOS SANTOS X MARIA GILDA DE

FATIMA ALVES X MARIA TEREZA NOBILI MENZIO X NELSON DE CAMPOS VILLELA X PAULO FERNANDES JUNIOR X REGINA STELLA BARCO INACIO X ROSELI DA SILVEIRA X SIMONE CARDOSO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) FLS: 562 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 15 de setembro de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012091-97.2004.403.6100 (2004.61.00.012091-7)) COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIZO DIAS X MARIA CECILIA ARIZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIUUS CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACIONIO DE SOUZA X EDMILSON PACIONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE

BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEJA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)
Fl. 1.048: Vistos, em decisão.Petição de fls. 1035/1047:Defiro o pedido.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0020393-38.2011.4.03.0000 (cópia às fls. 1018/1031), determino à CEF que efetue o pagamento dos débitos pretéritos de IPTU apresentados pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, após, fornecer a este Juízo cópia dos comprovantes liquidados.Int.São Paulo, 30 de Setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0689653-90.1991.403.6100 (91.0689653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662029-66.1991.403.6100 (91.0662029-9)) MALINA FUJIKO ARAKAKI X HELENA ARAKAKI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MALINA FUJIKO ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, em despacho. Tendo em vista a sentença de fls. 415/416, transitada em julgado, intime-se o d.patrono da Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. São Paulo, 19/09/2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0030430-56.1994.403.6100 (94.0030430-7) - OSWALDO PEREIRA DA ROCHA X OLEME ROQUE DA ROCHA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X OSWALDO PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLEME ROQUE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, em despacho. Tendo em vista a sentença de fls. 436/437, transitada em julgado, intime-se o d.patrono da Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. São Paulo, 19/09/2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0008453-71.1995.403.6100 (95.0008453-8) - VALDIR CORTEZI X IVONE MARQUES CORTEZI(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP063760 - HELENA MARIA DE O SIQUEIRA AVILA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALDIR CORTEZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVONE MARQUES CORTEZI
FLS: 380 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 377/378), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 15 de setembro de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0035767-50.1999.403.6100 (1999.61.00.035767-1) - JOSE MARIA FERREIRA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DAVID X MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS: 336 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 329/334), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 15 de setembro de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0023589-98.2001.403.6100 (2001.61.00.023589-6) - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA (SP222037 - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA E SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS: 344 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 338/339), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 15 de setembro de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0003254-53.2004.403.6100 (2004.61.00.003254-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NAKAPLUS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NAKAPLUS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA

Fl. 238: Vistos, em decisão. Petição da exequente de fl. 237: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 19 de Setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0025800-97.2007.403.6100 (2007.61.00.025800-0) - MARIA JOSE INFANTINI DO NASCIMENTO (SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA JOSE INFANTINI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 185 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 180/183), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 16 de setembro de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0000566-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000566-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MANUEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MANUEL DO NASCIMENTO

Fls. 100/100-verso: Vistos, em decisão. Petição de fl. 99: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se pessoalmente o executado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 8 de Setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0029888-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029888-8) - VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP263751 - VICENTE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS: 168 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 163/166), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 16 de setembro de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0034149-55.2008.403.6100 (2008.61.00.034149-6) - RAUL DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES THYSE DE AZEVEDO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS THYSE DE AZEVEDO(SP276640 - BRUNO SCHIAVONI FROEMMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RAUL DE AZEVEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES THYSE DE AZEVEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS THYSE DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, em despacho. Tendo em vista a sentença de fls. 143/144, intime-se o d. patrono da Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 147. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. São Paulo, 19/09/2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5306

MONITORIA

0039498-59.1996.403.6100 (96.0039498-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA E SP042619 - HATSUE KANASHIRO) X MAURA DE OLIVEIRA MEDICI PINTO DA SILVA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA

Vistos, etc.I - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 16 de setembro de 2011.Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0004517-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TSUYOSHI MIYAMOTO(SP194022 - KARILLA TOTINO PIRES) Fls. 74/80: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 19/09/11. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017162-66.1993.403.6100 (93.0017162-3) - LUIZ GONZAGA MACHADO RIBEIRO X LUIZ MARQUES FERREIRA X LOURENCO VIEIRA FILHO X MANOEL ALVES DE SOUZA X OSCAR BOZO(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ GONZAGA MACHADO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENCO VIEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR BOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Retornem estes autos ao arquivo. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta

0031322-91.1996.403.6100 (96.0031322-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020380-97.1996.403.6100 (96.0020380-6)) SERGIO FERNANDO GUERJIK X MARIA LUZ GONZALES GUERJIK(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i) da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 16 de setembro de 2011. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0039233-18.2000.403.6100 (2000.61.00.039233-0) - CLAUDIO CARVALHO SILVA X AKINORI HORIE X TAKETOCHI NAGASSE X KANJI IASUNAGA X SEISHIRO KURITA(SP121866 - KAZUMI OBARA E SP043543

- ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Petição de fls. 184/187:Recolha, corretamente, as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, restituam os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 12 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0010608-03.2002.403.6100 (2002.61.00.010608-0) - ALFREDO ROSARIO SPERNEGA NETO X ROSANA APARECIDA JACINO(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 16 de setembro de 2011. Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0026252-73.2008.403.6100 (2008.61.00.026252-3) - TADASHI ARAKI X SONIA REGINA OLIVEIRA MOURA ARAKI(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 419: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 19 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0019736-66.2010.403.6100 - PRISCILA RODRIGUES BARDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência à Autora da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 16 de setembro de 2011. Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0022611-09.2010.403.6100 - TAKESHI MISUMI X NORIKA MISUMI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 301: Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.São Paulo, 19 de Setembro de 2011Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta

0002980-45.2011.403.6100 - DL & LJJP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP172685 - BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS) X VALEC - ENGENHARIA,CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF017749 - THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO E PR038234 - PAULO OSTERNACK AMARAL)

FL.1032Vistos, em decisão:Extratos de andamento processual do E.TRF3:Tendo em vista que não foi concedido o efeito suspensivo aos Agravos de instrumento nº 0016003-25.2011.403.0000 e nº 0016004-10.2011.403.0000, interpostos contra decisão na exceção de incompetência nº 0003547-76.2011.403.6100 e nº 0004780-11.2011.403.6100, conforme extratos de movimentação processual do E.TRF3 de fls. 1028/1029 e 1030/1031, remetam-se os autos à Seção Judiciária de Brasília para redistribuição, conforme já determinado naqueles autos.Int. São Paulo, 28 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011098-10.2011.403.6100 - TAIANA DINIZ DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 151: Vistos em decisão.1- Petição da ré de fls. 100/139:Diga a autora sobre a contestação.2- Petição da autora de fls. 140/150:Mantenho a decisão de fls. 88/90-verso, por seus próprios fundamentos.Int.São Paulo, 13 de Setembro de 2011Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013805-68.1999.403.6100 (1999.61.00.013805-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017683-21.1987.403.6100 (87.0017683-4)) CELSO ROBERTO CARBONI(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP151433 - ADEMIR RAIMUNDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 22 de setembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017683-21.1987.403.6100 (87.0017683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AGRIMEN S/A AGRICOLA MERCANTIL INDL/ X CELSO ROBERTO CARBONI(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP151433 - ADEMIR RAIMUNDO FERREIRA) X FRANCISCO JOSE ORTIZ CARRILLO(SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 22 de setembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008791-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MELQUIDEZEQUE ALMEIDA DE SOUZA

Vistos, em decisão.Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a certidão de fl. 29, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 21 de setembro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0009600-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANA DOS SANTOS MOREIRA X JOSE ABADIA MOREIRA FILHO X ARLETE DOS SANTOS

Vistos, etc.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 69.Int.São Paulo, 21 de setembro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003920-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003920-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON VITOR SOARES X IRENE BORGES DIAS SOARES

Vistos, etc.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 80-verso.Int.São Paulo, 21 de setembro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030968-13.1989.403.6100 (89.0030968-4) - LUCIANO MAZZA X MUNIF HADDAD X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X ABIGAIL BUCCHIONI X JOSE MELLAO FILHO X JOZI TANAKA X JOSE ALBERTO DE MASCARENHAS NEVES GUERRA X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ALMIR FERRER X EDUARDO RASCIO X LEILA MARA FACIOLI X FERNANDO NUNES CALADO X VALENTIM FAVARON X EIDY REGINA MARCILIO X SIDNEY DUARTE MONTANARI X DURVAL GUELFY X PEDRO ABDO FILHO X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X SUELI JUAREZ ALONSO X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X MARIA INES RODRIGUES CORREA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X MAURICIO ESCUDERIO CARA X ANGELO JOSE BUSNARDO(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MELLAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOZI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO RASCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA MARA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO NUNES CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL GUELFY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO ESCUDERIO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO JOSE BUSNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNIF HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 795/797: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 785/794: Razão assiste à parte exequente no tocante aos honorários, pois, conforme acórdão de fls. 510/517, o pedido dos autores AURÉLIO FREDERICO RODOLFO LIESKE, JOSE MELAO FILHO, DURVAL GUELFI, MARIA INES RODRIGUES CORREA e ANTONIO CANDIDO DA SILVA foi julgado parcialmente procedente, determinando-se que as partes arcassem com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre si. Quanto aos juros de mora, acolho parcialmente o pleito formulado pelos exequentes, a fim de que, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, seja utilizada a taxa SELIC, em observância à regra contida no artigo 406, que tem aplicação imediata. De fato, com o advento da nova ordem jurídica, que regula a matéria de forma diversa, deve incidir o comando legal nela inserto, que determina que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.552, submetido ao rito do chamado recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou entendimento no sentido de que a taxa a que se refere o mencionado artigo 406 do Código Civil é a SELIC, por ser a que incide na hipótese de mora da Fazenda Nacional. Cito, a propósito, as seguintes ementas de julgados do E. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INAPLICABILIDADE - TÍTULO JUDICIAL - INCERTEZA E INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO - JUROS DE MORA - QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.552/CE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Aplicação do Enunciado n. 282 do STF. 2. Nos termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Trata-se, pois, de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas. Precedentes. 3. Esta Corte tem entendido que a competência para determinar a suspensão da execução do julgado, com fundamento no ajuizamento de ação rescisória, é do tribunal competente para apreciar a referida ação. 4. Inexistente causa legal ou judicial de suspensão do processo, é válida decisão que autoriza o prosseguimento de execução singular pendente ação coletiva de mesmo objeto. Precedente. 5. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que os juros de mora, nas ações versando a inclusão de expurgos inflacionários nos saldos do FGTS, são devidos desde a citação na fase de conhecimento. Precedentes. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.102.552/CE, também pacificou o entendimento de que são devidos pela CEF, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários, juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil. Posteriormente, à luz do art. 406 do CC/2002, deve-se adotar a taxa vigente para a mora do pagamento dos tributos federais, qual seja, a SELIC. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (negritei)(STJ, Resp 1193256, Relatora Ministra ELIANA CAMON, DJE 01/07/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em

substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(STJ, Resp 1112746, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 31/08/2009, p. 00273)Portanto, até 11/01/2003, será aplicada a taxa de 0,5% ao mês, consoante fixado no v. acórdão de fls. 510/517, e, para todo o período seguinte, a taxa SELIC, por ser a que incide na hipótese de mora da Fazenda Nacional, como determina o art. 406 do CC/2002.Verifica-se, outrossim, que, nos cálculos de fls. 775/781, a conta nº 51792-3 (saldo base 10.446,42) foi indevidamente considerada para o exequente ANTONIO CANDIDO DA SILVA, pois pertence a Edward Candido da Silva, que não integra a lide.Além disso, a conta nº 99020529-5 (saldo base 61.468,61), cujo titular é DURVAL BRAMBILLA JUNIOR, foi incluída, em duplicidade, no demonstrativo de cálculo referente ao exequente AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE.Em razão de todo o exposto, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que elabore nova conta, atentando às observações acima referidas.Após, abra-se vista às partes.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 09 de setembro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0035501-29.2000.403.6100 (2000.61.00.035501-0) - ANTONIO CARLOS DOMINGUES X BENEDITO FERNANDES PINTO DE MORAES X JOAO JANOCO DA MATA X OSVALDO RIBEIRO X WILSON TREVISAN(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI E SP288381 - NELSON PADOVANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BENEDITO FERNANDES PINTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 200: Vistos em decisão.Tendo em vista a certidão de fl. 189-verso que o exequente não apresentou cópia integral da Carteira de Trabalho, aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, 12 de Setembro de 2011Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta

0049388-80.2000.403.6100 (2000.61.00.049388-1) - ANA MARIA MOTA X DALVA CARPI DE ALMEIDA X MARLENE MACHADO DIAS X NEUSA LUCIA GRESPLAN BASSI X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP108918 - CORRADO BARALE E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA CARPI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE MACHADO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA LUCIA GRESPLAN BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI

Fl. 361: Vistos, em decisão.Petição do réu Banco do Brasil de fls. 357/359:1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 15 de Setembro de 2011Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta

0001626-87.2008.403.6100 (2008.61.00.001626-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X NEON UBERLANDIA IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL X NEON UBERLANDIA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em decisão.Petição da União de fls. 394/396:Considerando a retificação do valor da execução, requerida pela União, em cumprimento ao despacho de fl. 390, bem como o teor do Ofício nº 339/2011, da 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG, juntado às fls. 397/400, com vistas à celeridade da tramitação do feito, determino o aditamento à Carta Precatória nº 0138/2010, distribuída à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, sob o nº 13110-89.2010.401.3803, para que nela conste o valor devido à União, apurado em julho de 2011, no montante de R\$ 220.532,37 (duzentos e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos).Encaminhe-se o aditamento à Carta Precatória, por email, para o endereço 01vara.ubi@mg.trf1.gov.br, como consta à fl. 397, instruído com cópias dos documentos de fls. 394/396 e desta decisão.Em decorrência, solicito ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG que desconsidere o Ofício nº 0913/2011, de 28 de julho de 2011.Comunique-se, com urgência.Int.São Paulo, 20 de Setembro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0021118-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SORAYA MILENE SALES PEDRO X WILMA LINA PEDRO X JOSE MENDES DOS REIS(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SORAYA MILENE SALES PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA LINA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENDES DOS REIS

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 144: Vistos, em decisão.Petição do FNDE de fls. 136/142:Ante o teor da petição de fls. 136/142, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes

do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito.Tendo em vista a certidão de fl.127, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 5 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018114-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018114-0) - MIGUEL ANDERCON(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MIGUEL ANDERCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 19 de setembro de 2011.Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0022928-41.2009.403.6100 (2009.61.00.022928-7) - JOAO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ROQUE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
Fl. 225: Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE sobre o depósito de fl.223.Int. São Paulo, 15 de Setembro de 2011Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003659-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO PEPE FERIA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)
Fl. 281: Vistos, em despacho:Dê-se ciência às partes a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 272 e da cópia de decisão do Agravo de Instrumento nº 0036400-42.2010.403.0000, negando-lhe provimento. Int. São Paulo, 27 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009288-59.1995.403.6100 (95.0009288-3) - DORA DOMINGUES SALLOS TASSITCH X GERSON GAVIOLI X MARILENE PEREIRA SICOLI X JUSTO PENTEADO CHACON X ANTONIO BENEDICTO MASSARIOL X PEDRO BELLINI FILHO X CANDIDA LUCIA DE OLIVEIRA ROSSI X EUNISES DA CONCEICAO XAVIER THOMAZ X ELEONORA BELUCI CORREA X DALVA IDA PEZZOTTA CAMARGO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 347: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento. Int.

0034257-33.1999.403.0399 (1999.03.99.034257-2) - SIRLENE FERREIRA DE SOUZA X SUMIE YASUTAKE X VALDIR CANDIDO X VALDIR CANHAMERO X VALTO CAVALCANTE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do indeferimento do efeito suspensivo requerido nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 471/472), bem como o pagamento dos honorários pleiteados pelo patrono do autor, efetuado pela ré CEF às fls. 459/460, dou por satisfeita a obrigação, tendo o Agravo de Instrumento perdido seu objeto. Se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0055721-82.1999.403.6100 (1999.61.00.055721-0) - OLGA APARECIDA DE MORAES X ANA PEREIRA PAES X ARNALDO LEAO GAMA X ARNALDO PEREIRA NUNES X BENIGNO LEITE DA CONCEICAO X GEORGE ARTUR FRANCA X IRENE LOPOMO X JULIO JOAQUIM DA SILVA X LUIS MARQUES DA CRUZ POCINHO X LUZIA MARIA LEANDRO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR)

Considerando que o Agravo de Instrumento interposto pela autora teve negada a liminar (fls. 308/310), aguarde-se, por cautela, decisão definitiva no arquivo sobrestado. Int.

0013660-75.2000.403.6100 (2000.61.00.013660-9) - ESTER QUEIROZ TRAJAI X MARIA ELISABETE TRAJAI ALMEIDA X VERA LUCIA TRAJAI DA CONCEICAO X CLEUSA TRAJAI PERDIGAO X LUIS ANTONIO TRAJAI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Com a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, que negou seguimento ao mesmo, conforme cópias juntadas às fls. 314/315, determino à CEF, que proceda, se possível, ao estorno dos valores depositados a maior, na conta fundiária dos autores, notificando este juízo, quando da efetivação do ato. Após, satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0032770-60.2000.403.6100 (2000.61.00.032770-1) - LUCIANO BORBON X JOSE CIRONAK - ESPOLIO (SOFIA IROUSK CIRONAK) X MARIA NEILDE DE OLIVEIRA X JARBAS BARBOSA X NELCI DE ALMEIDA ROCHA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que ainda não houve decisão nos autos do Agravo de Instrumento, conforme extrato de fls. 270/271, aguarde-se decisão no arquivo sobrestado. Int.

0031661-08.2001.403.0399 (2001.03.99.031661-2) - CIBELE BAHOUTH MAZON X MARIA LEONICE DAGNOLO X LUIZ NERI X ROBERTO MACIAS VALE X JOSE LUIZ MACIAS X MARIA PATRICIA DAGNOLO(SP132752 - CIBELE BAHOUTH MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando que o Agravo de Instrumento interposto pela autora anda não teve movimentação (fls. 523/524), aguarde-se sua decisão no arquivo, sobrestado. Int.

0003271-94.2001.403.6100 (2001.61.00.003271-7) - DAVI TORRESAN X DAVID ALVES PEREIRA X DAVID AUGUSTO DAYKO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Considerando que o Agravo de Instrumento interposto pelo autor ainda não teve movimentação (fls. 341/342), aguarde-se sua decisão no arquivo, sobrestado. Int.

0010188-32.2001.403.6100 (2001.61.00.010188-0) - MIGUEL CODONIO X MIGUEL QUESSADA X MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS X MIGUEL VICENTE DA SILVA X MILDRIW WOMELA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante da juntada às fls.363/366, de decisão nos autos do Agravo de Instrumento, que indeferiu o efeito suspensivo, aguarde-se, por cautela, decisão definitiva daqueles autos, no arquivo sobrestado. Int.

0001789-77.2002.403.6100 (2002.61.00.001789-7) - DARCI RIBEIRO DE SOUZA LATANZI X MARLENE MARIA BIDOLI X EDUARDO MOREIRA PINHEIRO X FRANCISCO MORENO JUNIOR X MARIA DALVA BIANCHI NEVES X MEIRE APARECIDA BONUCCELLI PINHEIRO X JOAO PEDRO SITA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X RICARDO SALGADO X GERALDO DE CAMPOS MELLO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante da juntada aos autos do extrato do TRF-3 com a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 387/390), manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF às fls. 365/383, onde informa ter corrigido as contas fundiárias dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023745-52.2002.403.6100 (2002.61.00.023745-9) - RAIMUNDO SANDOVAL CUNHA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0023745-52.2002.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: RAIMUNDO SANDOVAL CUNHAEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 108/114, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021427-62.2003.403.6100 (2003.61.00.021427-0) - BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS(SP009441A - CELIO

RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo autor (fl. 183), estando satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0027467-60.2003.403.6100 (2003.61.00.027467-9) - ISABEL SILVA RODRIGUES(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0027467-60.2003.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALAEXEQUENTE: ISABEL SILVA RODRIGUESEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 77/86, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002173-69.2004.403.6100 (2004.61.00.002173-3) - JOSE CECILIO VIEIRA REIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento. Int.

0008834-64.2004.403.6100 (2004.61.00.008834-7) - NILTON MORAES DE QUEIROZ MISTURA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 137/139: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.030151-7. Int.

0009530-03.2004.403.6100 (2004.61.00.009530-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003681-50.2004.403.6100 (2004.61.00.003681-5)) EDMILSON ALKAMIM DO NASCIMENTO X SILMARA TOSSI GALHARDO DO NASCIMENTO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência da desarquivamento do feito. Se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos a arquivo, findos. Int.

0024082-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024082-5) - GABRIELA DE CAMPOS VAZ DOMINGUES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Com a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, estando o mesmo já apensado a estes autos, venha o feito concluso para sentença. Int.

0030512-96.2008.403.6100 (2008.61.00.030512-1) - MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 62/64), intime-se o autor para o cumprimento do despacho de fl. 33, trazendo aos autos os extratos das contas que pretende sejam corrigidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013001-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013001-5) - ADMAR FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº : 2009.61.00.013001-5 AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: ADMAR FRANCO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRegistro nº /2011 S E N T E N Ç A Trata-se de ação que visava a atualização das contas do FGTS do autor, com pedido de pagamento dos expurgos inflacionários e de juros progressivos. O pedido foi julgado precedente relativamente aos expurgos inflacionários e extinto, sem resolução do mérito, relativamente aos juros progressivos (fls. 123/127 e 224/228). Com o trânsito em julgado (fl. 230), torna-se inviável o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor às fls. 242/243. Por outro lado, verificando que a CEF apresentou Termo de acordo (fl. 230), assinado pelo autor, que aderiu aos termos da LC 110/01, operou-se a satisfação do crédito da parte autora reconhecido nestes autos (expurgos inflacionários), o que enseja o encerramento do feito, com extinção da execução. Ora, o acordo, desde que preencha os requisitos da lei, ou seja, tenha sido firmado por pessoas plenamente capazes para transigirem, a divergência quanto ao modelo padrão do termo, não invalida a vontade das partes. Entender o contrário, estaríamos subvertendo os valores que regem o princípio dispositivo das partes e entronizando o formalismo em prejuízo da celeridade na composição das

lides. Isso posto, HOMOLOGO a transação formalizada (L.C.110/01), com base no art. 794, II, combinado com o art. 795 do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014496-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005834-46.2010.403.6100) ZELMA BALDACCI NUNES(SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024167-27.2002.403.6100 (2002.61.00.024167-0) - ANTONIO DOS SANTOS BOMFIM X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEVERINO GOIS DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTONIO DOS SANTOS BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0024167-27.2002.403.6100 NATUREZA : EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES : ANTONIO DOS SANTOS BOMFIM, SEBASTIÃO ALVES DA SILVA, SEVERINO GOIS DA SILVA e MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NETO EXECUTADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº/2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 160/162 (Termo de Adesão, assinado pelo exequente MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NETO), 187/195, 243/244 e 245, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, referente aos exequentes ANTONIO DOS SANTOS BOMFIM, SEBASTIÃO ALVES DA SILVA e SEVERINO GOIS DA SILVA. Quanto ao exequente MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NETO HOMOLOGO a transação formalizada (L.C.110/01), com base no art. 794, II, combinado com o art. 795 do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014977-79.1998.403.6100 (98.0014977-5) - JOAO WADY CURY X KARINA YAMIN CURY(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às fls 742/ 766, bem como o da CEF, juntado às fls 768/797, ambos os recursos no efeito devolutivo apenas, em razão da tutela antecipada confirmada em sentença (fl.740).2- Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0027009-82.1999.403.6100 (1999.61.00.027009-7) - SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0027009-82.1999.403.6100 EXEQUENTE: SEGPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 S E N T E N Ç A Às fls. 519/520, a parte autora requer a desistência da execução, para iniciar o procedimento de compensação no âmbito da Administração Pública Federal. À fl. 524, a União Federal tomou ciência, para nada opor. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, pois não iniciada a fase executiva. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004473-43.2000.403.6100 (2000.61.00.004473-9) - TERUYO IZUNO(Proc. LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0044694-68.2000.403.6100 (2000.61.00.044694-5) - DURVAL FERREIRA RODRIGUES FILHO X JORGE MOMII X YUTACA YOSHIDA X FRANCISCO DONIZETE RODRIGUES DOS SANTOS X GERALDO SAKAKI X SERGIO KUNIHIRO IWAMOTO X MASAMI MURAKAMI X AQUIO SUZUKI X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP038861 - TOSHIO YOSHIDA E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0008789-96.2001.403.0399 (2001.03.99.008789-1) - ALDO ROBERTO DENADAI X AYRTON DA SILVA CARVALHO X MILTON DE SOUZA RODRIGUES X CARLOS NAVARRO DIAS X ANTONIO GURSKAS X ANTONIO VIEIRA NETO X JOSE FERRETTI X FRANCISCO DE ASSIS PAGE X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X RAUL SILVA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0015721-35.2002.403.6100 (2002.61.00.015721-0) - MARLI DA SILVEIRA X VLADIMIR RODRIGUES X CARLOS ALBERTO RAMOS DE ABREU X CARLOS ALBERTO MOREIRA X DERCY MARTINS BARBOSA X MIRTES MARTINS DE SOUZA X HIROTO MIKAMI X SIYOMI LUGIA HAYASHI DEPAULI X PAULO LEANDRO DE OLIVEIRA X REINALDO ALBERTI DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0019867-85.2003.403.6100 (2003.61.00.019867-7) - ADMIR COUTO X ERNESTO NASTARI NETTO X LUCIA HELENA LESSI X LUIS APARECIDO ROCHA X LUIZ CARLOS MASSI X MARCOS AMIRES DE SOUZA MEIRA X NAIR ALVES DE LIMA X PAULO CESAR TURRER X VALTER TESSARO X UMBERTO JELDE STEIN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0022390-70.2003.403.6100 (2003.61.00.022390-8) - IVANILDO ARAUJO - ME(SP170582 - ALEXANDRE RICORDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Fls. 138/139: Embora cumprido pelo autor o despacho anterior (fl. 137), verifico que a ré, ora executada, é uma autarquia federal, equiparada, portanto, à Fazenda Pública. Dessa forma, traga o autor, ora exequente, no prazo de 5 dias, cópia das peças necessárias para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, quais sejam, da sentença, acórdão, trânsito em julgado e da petição e memória de cálculos que requer a execução. Após, se em termos, expeça-se o referido mandado. Int.

0009725-85.2004.403.6100 (2004.61.00.009725-7) - CARRAO PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP043396 - ADALBERTO SERAFIM POSSO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Folhas 217/223: Defiro a consulta ao BACENJUD 2.0 de valores titularizados pelos sócios da executada (qualificados na fl. 218), nos termos em que requerido, e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito: R\$: 3020,10. Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0024646-15.2005.403.6100 (2005.61.00.024646-2) - OSCAR FAKHOURY X ROBERTO FAKHOURY X ABRAHAO ZARZUR X CLAUDIO ZARZUR X MARCIO ROBERTO ZARZUR X TONY OMAR ZARZUR X BMD ATIVOS FINANCEIROS LTDA X ZAF ATIVOS FINANCEIROS LTDA(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

TIPO C22ª VARE FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2005.61.00.024646-2AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: OSCAR FAKHOURY, ROBERTO FAKHOURY, ABRAHÃO ZARZUR, CLAUDIO ZARZUR, MARCIO ROBERTO ZARZUR, TONY OMAR ZARZUR, BMD ATIVOS FINANCEIROS LTDA e ZAF ATIVOS FINANCEIROS LTDA RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL REG N.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando a parte autora, pela petição de fls. 1623/1624, requereu a desistência da ação. Fundamenta seu pedido em compromisso firmado com o Banco Central do Brasil, cuja cópia foi acostada às fls. 1632/1633, segundo o qual a parte autora obrigou-se a desistir das ações judiciais propostas contra o BACEN e a renunciar à propositura de ações futuras, inerentes ao processo de liquidação extrajudicial, convertido em liquidação ordinária. Assim, há que se homologar a votante da parte autora em desistir da ação, vez que o BACEN, considerando os

termos do compromisso firmado, manifestou expressamente sua anuência à desistência. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, vez que no termo de compromisso acostado aos autos não consta qualquer deliberação quanto à verba honorária. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001284-47.2006.403.6100 (2006.61.00.001284-4) - ELIEVERSON DE LIMA X ELOISA PERES DE LIMA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Recebo o recurso da parte autora, juntado às folhas 316/347, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à CEF para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0030178-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030178-4) - MASSAIUQUI HAMADA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em observância ao valor da causa apontado à fl. 31 (R\$ 25.000,00), abaixo de 60 S.M, que à época do ajuizamento da ação era de R\$ 465,00, somando R\$ 27.900,00, reconsidero o despacho de fl. 115, nos termos do próprio art. 475, par. 2º do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, Int.

0031757-45.2008.403.6100 (2008.61.00.031757-3) - JOSE LUIZ DE REZENDE ARAUJO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 98/101, bem como a apelação da CEF, juntada nas fls. 79/90, ambas nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2- Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0012154-49.2009.403.6100 (2009.61.00.012154-3) - WAL-MART BRASIL LTDA (RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às fls. 222/240, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à União Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

0023078-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023078-2) - MARCELO GOMES DA CUNHA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às fls. 142/150, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à União Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024866-67.1992.403.6100 (92.0024866-7) - SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA (SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, ora exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008606-62.2000.403.0399 (2000.03.99.008606-7) - CARLITO COML/ DE ARTE LITOGRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CARLITO COML/ DE ARTE LITOGRAFICA LTDA

Dê-se vista à União Federal da guia de depósito referente à sucumbência devida pelo autor, juntada à fl. 251, para que queira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0063643-74.2000.403.0399 (2000.03.99.063643-2) - INDUSTRIA DE MEIAS CRUZ DE MALTA LTDA (SP156342 - LUIS FERNANDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE MEIAS CRUZ DE MALTA LTDA

Aguarde-se o leilão dos bens penhorados nestes autos no fórum de Itaquaquetuba, conforme extrato de fl. 530. Int.

0025070-57.2005.403.6100 (2005.61.00.025070-2) - DEBORA FONSECA ALVES LOPES (SP216187 - GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA FONSECA ALVES LOPES

Diante da certidão de fl. 185, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

Expediente Nº 6458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0673780-50.1991.403.6100 (91.0673780-3) - GUILHERME DRUGG BARRETO VIANNA(SP104425 - LUCIANA IMPERATRIZ MARINO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Tendo em vista a juntada de informações sobre o pagamento de RPV de fls. 123/124, vista à partes para que se manifestem sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000800-23.1992.403.6100 (92.0000800-3) - WILSON FURLAN X ANTONIO FURLAN X BELMIRO LUIS PAREDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP086629 - SILVIA REGINA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista às partes do extrato de pagamento de RPV para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0073579-73.1992.403.6100 (92.0073579-7) - RITA DE CASSIA PEREIRA AMORIM(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista às partes do extrato de pagamento de RPV para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022028-83.1994.403.6100 (94.0022028-6) - ILKA VIEIRA DE ULHOA CANTO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 166: Defiro. Expeça-se o ofício requisitório como requerido, dando-se vista às partes de sua expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0035832-79.1998.403.6100 (98.0035832-3) - LN IMPRESSOS PADRONIZADOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista às partes do extrato de pagamento de RPV para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0046407-49.1998.403.6100 (98.0046407-7) - ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS.(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 322: Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos de fls. 300, HOMOLOGO-O para que produza seus regulares efeitos de direito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias). Int.

0053345-60.1998.403.6100 (98.0053345-1) - COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E ELETRICAS LTDA X COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E ELETRICAS LTDA - FILIAL(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L.CANCELLIER)

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista às partes do extrato de pagamento de RPV para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011138-75.2000.403.6100 (2000.61.00.011138-8) - DIRCEU MOURA X MILTON JOSE DARE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0042235-93.2000.403.6100 (2000.61.00.042235-7) - OASIS COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo autor às fls. 297. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016782-77.1992.403.6100 (92.0016782-9) - ANEZIO BONOLLI(SP110191 - EDNA MARIA MARTINS E SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANEZIO BONOLLI X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista às partes do extrato de pagamento de RPV para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024906-49.1992.403.6100 (92.0024906-0) - PAULO ROBERTO LIMA BANFFY(SP093948 - MARIA ANA FIGUEIREDO E SP169575 - JANNER CRISTINA GONÇALVES E SP013751 - APPARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO ROBERTO LIMA BANFFY X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista às partes do extrato de pagamento de RPV para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0072443-41.1992.403.6100 (92.0072443-4) - MIRIAN LOURENCAO GOMES DESTRO X TOSHIKI YAMASHITA X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X ANTONIO EDSON PADUAN(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MIRIAN LOURENCAO GOMES DESTRO X UNIAO FEDERAL X TOSHIKI YAMASHITA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista às partes do extrato de pagamento de RPV para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0035663-63.1996.403.6100 (96.0035663-7) - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA SA(SP029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL E SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA SA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista às partes do extrato de pagamento de RPV para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011144-82.2000.403.6100 (2000.61.00.011144-3) - ITALBRONZE LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ITALBRONZE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista às partes do extrato de pagamento de RPV para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007888-31.2001.403.0399 (2001.03.99.007888-9) - IRMAOS FRACCAROLI & CIA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X IRMAOS FRACCAROLI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista às partes do extrato de pagamento de RPV para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0054272-52.2001.403.0399 (2001.03.99.054272-7) - SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Em observância à Emenda Constitucional nº 62/2009, expeça-se o ofício requisitório à autora, COM RESSALVA DE BLOQUEIO NO PAGAMENTO em razão dos débitos fiscais que esta possui, permanecendo os valores à disposição deste juízo até decisão em contrário. Fica liberado o ofício referente aos honorários. Dê-se vista às partes da expedição para que requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0008743-42.2002.403.6100 (2002.61.00.008743-7) - FABIO BALBINO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FABIO BALBINO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista às partes do extrato de pagamento de RPV para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0088884-84.1999.403.0399 (1999.03.99.088884-2) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045903-09.1999.403.6100 (1999.61.00.045903-0) - CARLOS EDUARDO LACERDA X GELVA LUCIA MONTEIRO MELO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE I. DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016921-77.2002.403.6100 (2002.61.00.016921-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013593-42.2002.403.6100 (2002.61.00.013593-6)) SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 746: ciência às partes.Após, transfira-se o valor depositado nos autos ao Juízo Fiscal.

0015396-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015396-0) - JUSSARA DE SOUZA MIRANDA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002512-57.2006.403.6100 (2006.61.00.002512-7) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL
Fl. 371/375: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0014620-84.2007.403.6100 (2007.61.00.014620-8) - EDSON DIAS PINHEIROS(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fl. 98: prejudicado o pedido do autor, considerando que foi declarada extinta a execução, nos termos do art. 794 do CPC (fl. 89), bem como foram levantados os valores pelo exequente (fl. 93/94).Retornem os autos ao arquivo.

0016297-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016297-4) - TEREZINHA OLIVEIRA PAEZ DE LIMA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fl. 162/166: considerando que a CEF comprova a abertura da conta-poupança 1520013000151574, em 02/1989, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029502-17.2008.403.6100 (2008.61.00.029502-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012545-09.2006.403.6100 (2006.61.00.012545-6)) RUBENS CUNHA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)
Ciência do retorno dos autos.Desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011976-23.1997.403.6100 (97.0011976-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027236 - TIAKI FUJII E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO) X SAO JOSE COM/ E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA)
Fl. 314/335: manifeste-se a CEF.

0012545-09.2006.403.6100 (2006.61.00.012545-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUBENS CUNHA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)
Ciência do retorno dos autos. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls.

16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012497-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012497-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VITRO QUALITY COM/ DE VIDROS E IMP/ E EXP/ LTDA X PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES

Considerando que os veículos indicados nas informações fiscais não foram localizados no sistema RenaJud, sendo que os veículos cadastrados em nome da executada já apresenta restrições (fl. 255), manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.

0021371-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X JOSE CARLOS MANZINI X MARIA APARECIDA BERGAMIN MANZINI X ALIFER COM/ DE ABRASIVO E FERRAMENTAS LTDA ME

Em face da existência de bens do executado, Alifer Com/ de Abrasivo e Ferramentas Ltda ME, assim como do resultado do bloqueio BacenJud (fls. 164/167), defiro a penhora sobre 30% do faturamento líquido da executada. Expeça-se mandado para cumprimento por oficial de justiça. A diligência deverá ser cumprida junto aos sócios da empresa, os quais devem ser nomeados como depositários. O quantum ora penhorado deverá ser depositado em juízo, mês a mês, comprovando nos autos, juntando cópia do balanço até a satisfação do débito.

0004180-87.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVANIA ROSELY MARQUES BONATELLI

Proceda a parte autora à juntada de nota atualizada de débito. Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0025831-06.1996.403.6100 (96.0025831-7) - FRANCISCO CARLOS DE LAURENTIS X NICOLA DE LAURENTIS JUNIOR X LAERTE SANTANTONIO X ROSEMEIRE MARIA TEDALDI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Considerando que o autor interpôs agravo regimental da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 2011.03.00.004641-0, intime-se a CEF a se manifestar quanto à determinação de fl. 693.

0026100-40.1999.403.6100 (1999.61.00.026100-0) - SASIB S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Para publicação dos despachos de fls. 895: Considerando que as quantias judicialmente depositadas nas contas 0265.005.00182133-7 e 0265.005.00182134-5 foram levantadas pela parte autora, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento 2009.03.00.037971-3, restando os valores depositados na conta 0265.005.00182130-2 (cofins) deverão ser convertidos em favor da União Federal, expeça-se ofício para conversão em renda sob o código 4234. Intime-se. Expeça-se. Fls. 899: Anote-se a penhora, comunicando ao juízo da execução fiscal que as importâncias depositadas nos autos, serão convertidas em favor da União Federal (fls. 895).Int.

0002729-42.2002.403.6100 (2002.61.00.002729-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031961-36.2001.403.6100 (2001.61.00.031961-7)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS REGIAO FISCAL PINHEIROS - SP(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fl. 716: Aguarde-se os autos sobrestados no arquivo, devendo as partes informarem acerca do trânsito em julgado do M.S. nº 2001610319617.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045846-88.1999.403.6100 (1999.61.00.0045846-3) - JOSE CARLOS BARALDI(Proc. SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CREFISUL - NEY KIKUO MIYAMOTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE CARLOS BARALDI

Considerando que o Bacen juntou aos autos demonstrativo de aquisição de novos veículos pelo autor (fls. 331/339), comprovada a alteração da situação econômica do executado, nos termos da lei nº 1060/50, revogo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.336, de R\$ 4.403,57 (quatro mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de

15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o Bacen como exequente e o autor como executado. Int.

0004654-44.2000.403.6100 (2000.61.00.004654-2) - MOORE BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X MOORE BRASIL LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 379/382, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e a parte autora como executada. Int.

0017601-33.2000.403.6100 (2000.61.00.017601-2) - RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 1(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP131038 - RENATO SOUZA DA SILVA E SP070105 - AFONSO APARECIDO RAMOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 1

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Promova-se o desbloqueio dos valores realizados pelo Bacenjud. Ao setor de distribuição para retificar o polo passivo para nele constar a União Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0029488-77.2001.403.6100 (2001.61.00.029488-8) - JEANETTE PEREZ MARQUES X MARIO CLOVIS DE CARVALHO X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X NOBUKO MANO(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA E SP130187 - MARCIA AUGUSTA GONZALES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JEANETTE PEREZ MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARIO CLOVIS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X UNIAO FEDERAL X NOBUKO MANO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005326-76.2005.403.6100 (2005.61.00.005326-0) - PAULO CESAR DORNELAS(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X PAULO CESAR DORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.198, de R\$ 37.935,66 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado. Int.

0015953-37.2008.403.6100 (2008.61.00.015953-0) - TEODORA DE PAIVA PINHEIRO(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEODORA DE PAIVA PINHEIRO

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

0018670-22.2008.403.6100 (2008.61.00.018670-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOAR SERVICE REPESENTACAO COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOAR SERVICE REPESENTACAO COML/ LTDA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos termos da Portaria 14/2011.

Expediente N° 4679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014500-02.2011.403.6100 - GISELE VIANA TEIXEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017843-40.2010.403.6100 - JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA - EPP(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)

Converto o julgamento em diligência.Com fulcro no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 07 de outubro de 2011, às 14h:30 min.Providencie os procuradores o comparecimento das partes.Tragam as partes propostas concretas de conciliação para audiência.Intime-se.

Expediente Nº 4682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012953-10.2000.403.6100 (2000.61.00.012953-8) - MARIA VENILDA RICARDO X MARIA ANTONIA RICARDO X MARIA DE SOUZA RICARTE(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fl. 454. Intimam-se as partes para informarem se eventualmente encontram-se com a referida fl. do laudo pericial.Sem prejuízo, solicite cópia do Sr. perito.

0025176-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025176-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020892-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020892-2)) MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência.

0010802-22.2010.403.6100 - AUTO POSTO PARQUE GUARAPIRANGA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Recebo a apelação do autor de fls. 247/283 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

0006708-94.2011.403.6100 - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que anule lançamento tributário consubstanciado na NFLD n 37.013.111-8 por estar extinto o crédito tributário em razão da decadência do direito da Fazenda Pública para constituí-lo.Sustenta a autora que foi notificada para o pagamento de valores supostamente inadimplidos, referentes a contribuições previdenciárias correspondentes aos segurados empregados e devidas a terceiros, além dos respectivos consectários legais, em relação ao período de 01/1997 a 07/1998. Insurge-se contra a aplicabilidade do parágrafo único do art. 5 do Decreto n 1.569/77 e artigos 45 e 46 da lei n 8.212/91, os quais fixaram prazo decenal para o lançamento das contribuições previdenciárias. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado à fl. 288 e verso, tendo a autora comprovado o depósito judicial às fls. 291/294. Devidamente citada e intimada, a ré deixou de apresentar contestação.Às fls. 309-362 a ré requereu a juntada de parecer elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN - 3ª Região, que teria reconhecido a extinção do crédito tributário em questão por decadência.A autora manifestou-se sobre a petição da União Federal às fls. 365/386. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.De fato, pela documentação juntada nos autos, constata-se que o crédito tributário impugnado pela autora restou lançado aos 30/10/2006.Dessa forma, em se tratando de tributos supostamente devidos no período de 01/1997 a 07/1998, forçoso reconhecer que a Fazenda Pública decaiu do direito de constituir o crédito tributário combatido.Isto porque assim dispõe o art. 173 do Código Tributário Nacional:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;(...)Com efeito, as contribuições em tela submetem-se aos prazos de decadência e prescrição, previstos no Código Tributário Nacional - CTN. Assim, após a Constituição de 1988, somente Lei Complementar poderá alterá-los, como, aliás, já restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.Confirma-se:A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, B). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais

(CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F. , art. 146, III, b; art. 149) - (STF, Plenário, RE 148754-2/RJ, excerto do voto do Min. Carlos Velloso, jun/1993). No que diz respeito especificamente à inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, que alargou o prazo decadencial para 10 (dez) anos em relação às contribuições da seguridade social, o C. STF pacificou o tema, editando a Súmula Vinculante n.º 8 que transcrevo, in verbis: Súmula Vinculante 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 12/06/2008 Fonte de Publicação DJe n.º 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1.) Ademais, o próprio parecer de fls. 357/361, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN - 3ª Região, reconhece a ocorrência de decadência para a constituição do crédito tributário em questão. Dessa forma, procede o pedido da autora quanto à efetiva ocorrência de decadência do direito da Fazenda Pública para proceder à constituição do crédito tributário consubstanciado na NFLD n 37.013.111-8, declarando-se, por consequência, a nulidade da mesma. Destaco que não há como ser reconhecida a perda de interesse de agir neste momento, tendo em vista não restar comprovada a efetiva extinção do débito no âmbito administrativo. Ante o exposto, Julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar extinto o crédito tributário descrito na NFLD n 37.013.111-8 nos termos da fundamentação supra e determinar à ré que proceda a seu cancelamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora tendo em vista que, embora não o contestado o feito, logo após o decurso de prazo para contestação a União Federal apresentou manifestação reconhecendo a decadência do crédito tributário, nos termos do 1º, do art. 19, da Lei n.º. 10.522/2002. Ademais, instada a autora a manifestar-se sobre as alegações da União, inclusive quanto à ausência de sua condenação em honorários, não houve insurgência quanto a este ponto. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que fundada em Súmula Vinculante do C. STF (art. 475, 3º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da autora, bem como se desentranhe a caução prestada à fl. 273.P.R.I.

0008027-97.2011.403.6100 - CELSO MASSON (SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
Manifestem-se as partes acerca do pedido de intervenção da União Federal (fls.97/98) Diga o autor acerca da contestação de fls.101/121.

0010250-23.2011.403.6100 - REAL FORMOSA LTDA - ME (SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção em 15 dias (art.316 do CPC).

0014620-45.2011.403.6100 - SESPO IND/ E COM/ LTDA (SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP223775 - KARINA HAIDAR MULLER E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X AGROINSUMOS S/A
Chamo o feito à ordem. Republicue-se o despacho de fl.54, devendo constar corretamente o texto da seguinte maneira: Recebo a conclusão nesta data. Muito embora o pedido não seja indenizatório, por si só, não afasta o valor econômico da marca para a parte, justificando, desta forma, a atribuição do valor da causa de modo que reflita mais próximo possível do benefício econômico da marca..

CAUTELAR INOMINADA

0009208-36.2011.403.6100 - LUCIANA APARECIDA LINDSTRON VIEIRA VIANA (SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação da autora de fls.219/225 no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1744

MONITORIA

0016167-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X HENRIQUE

WANDERSON VIEIRA GANDRA X WALTER LUIZ DE OLIVEIRA X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA ...intime-se a CEF para se manifestar acerca do mandado de citação negativo à fl. 228, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0014009-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SORAIA BITTENCOURT DE AGUIAR

Fls. 84/85. Defiro a citação por edital. Providencie a Secretaria à expedição.Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

0006883-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO RAMON CARVALHO SANTOS

Tendo em vista que já foi deferido o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial em sentença de fl. 48, intime a CEF para que proceda a retirada dos documentos originais, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 48, caso não haja petição pendente no sistema.Cumprido e decorrido o prazo supra, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0011627-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO PALMEIRA AZNAR

Fls. 44. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 42, conforme requerido, tendo em vista ser esta estranha à lide.Sem prejuízo, cite-se no endereço informado às fls. 40.Int.

0013147-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELINGTON MARLOS RODRIGUES

Tendo em vista o pedido formulado pela CEF à fl. 39, remetam-se os autos arquivo (sobrestados), devendo a requerente pleitear o desarquivamento quando adimplida a obrigação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000439-93.1998.403.6100 (98.0000439-4) - WILSON CARVALHO X MEIRE CARNIETO DE CARVALHO(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 553/614 e 618/624: Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo em conformidade com a sentença de fls. 442/463.Int.

0026789-14.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034764-45.2008.403.6100 (2008.61.00.034764-4)) ELISANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 25ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos processuais praticados. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0003369-30.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP283888 - FABIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Inicialmente, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 121/127, tendo em vista que a parte autora já havia apresentado recurso de apelação às fls. 100/105.Fica a causídica que patrocina os interesses do autor instada a retirar referida petição no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010377-58.2011.403.6100 - NARITA GRAPHIS LTDA(SP156366 - ROMINA SATO) X UNIAO FEDERAL

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do original da petição de fls. 78/80, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria.Apos, abra-se vista para a União Federal (PFN).Int.

0010784-64.2011.403.6100 - ANNA PAOLA ALGODAOAL PINTO(SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 103/106.Após, venham conclusos para saneador.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014528-77.2005.403.6100 (2005.61.00.014528-1) - MARIA IRENE NUNES DA SILVA X HELIO ROGERIO DA SILVA X PAULO EDUARDO DA SILVA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da liberação do pagamento do ofício requisitório (RPV).Nada mais sendo requerido, tornem os

autos conclusos para extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002997-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002997-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022050-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022050-8)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Recebo a apelação da autora às fls. 185/211, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contrarrazões, no prazo legal, desapensem-se os presentes autos e remetam-os ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011620-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011620-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUMETRO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X OTAVIO SERGIO GUIMARAES

Fls. 269. É cediço que a ausência do número do contrato objeto da execução no edital de citação não é causa de nulidade desta. Ademais, a presente execução refere-se somente a um único contrato, não ensejando dúvida em relação ao objeto da demanda. No entanto, a despeito do acima mencionado, e tendo em vista a efetividade da prestação do serviço jurisdicional, defiro a expedição de novo edital. Expeça-se. Fica a parte exequente intimada a retirá-lo com a publicação deste despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como promover a publicação do mesmo em jornal local, nos termos do art. 232, III do CPC. Int.

0016937-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ASSUNCIÓN TERESA DE DIEGO MOU Tendo em vista a impossibilidade de intimação da parte executada, reconsidero o despacho de fls. 131. Defiro o pedido de citação por edital, formulado às fls. 118, em razão das inúmeras diligências negativas no intuito de citar a parte ré, consoante verifica-se às fls. 34, 71, 104-v, 126 e 132. Expeça a Secretaria o Edital. Com a publicação deste despacho, fica a parte exequente intimada para que proceda a retirado do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005226-58.2004.403.6100 (2004.61.00.005226-2) - AUTO POSTO ESTRELA DE VILA GUSTAVO LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO INSS - NORTE Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0006148-89.2010.403.6100 - ANNA TERESA BRUNETTI FRONTINI(SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0020320-36.2010.403.6100 - TOKSHEL COMERCIO E INST DE EQUIP ELETRICOS LTDA-ME(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 312/315: Ciência à impetrante. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0024704-42.2010.403.6100 - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela União Federal, remetam-se os autos ao MPF e, após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900975-35.2005.403.6100 (2005.61.00.900975-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA IRANI ASSUNCAO DE CAMPOS(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO E SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA

IRANI ASSUNCAO DE CAMPOS

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, nos termos do art. 600, IV, do Código de Processo Civil.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 4333

EXECUCAO DA PENA

0010612-10.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BERND NICOLA HUESER(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 67, 73/86).2 - Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente N° 4334

EXECUCAO DA PENA

0006128-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EUGENIO MELLADO PENA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Acolho a promoção ministerial de fl. 34 e indefiro o pedido de suspensão do início do cumprimento da pena, já que não há informação de liminar para tanto.Dê-se prosseguimento ao feito.Intime-se a defesa.

Expediente N° 4335

EXECUCAO DA PENA

0006129-97.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ALEGRE(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Acolho a promoção ministerial de fls. 39/39v° e indefiro o pedido de suspensão do início do cumprimento da pena, já que não há informação de decisão e nem de concessão de liminar no habeas corpus interposto.Intime-se a defesa.Aguarde-se a juntada dos comprovantes das penas.Após a juntada, dê-se vista ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2698

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008080-29.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-65.2011.403.6181) DENNIS DUARTE PENTEADO(SP211567 - YURI PIFFER) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 41/45: Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor de Dennis Duarte Penteado.Aduz a Defesa que o réu:- é primário;- possui residência fixa;- exercia ocupação lícita até data próxima à dos fatos;- auxilia sua mãe, que se encontra gravemente enferma.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 55).DECIDO.Verifico que, por decisões proferidas em sede de plantão judiciário, foi concedido o benefício da liberdade provisória aos acusados Johnny Barboza Damasceno e Bruno Pereira de Assunção Silva. Constato, ainda, que o Dennis Duarte Penteado possui condições pessoais idênticas às dos referidos corréus, como primariedade, residência fixa e habitual exercício de ocupação lícita.Desse modo, entendo cabível a extensão do benefício de responder ao processo em liberdade ao ora requerente, consignando, contudo, incabível a concessão da liberdade provisória, uma vez que já houve a conversão da sua prisão em flagrante delito em prisão preventiva. Assim sendo, revogo o decreto de prisão preventiva do acusado mediante a sua substituição pelas seguintes medidas cautelares:- pagamento de fiança no valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais);- comparecimento trimestral a este Juízo, a se iniciar no mês de janeiro de 2012, e que deverá se realizar nos dez primeiros dias úteis de cada trimestre, para informar seu endereço atualizado e informar se encontra-se empregado;- recolhimento domiciliar no período das 20h00 às 05h00, nos dias úteis, e durante todo o dia nos finais de semana e feriados.Após a comprovação recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura em favor de DENNIS DUARTE PENTEADO, o qual deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura, para prestar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Quanto ao recolhimento domiciliar, uma vez prestado o termo de compromisso pelo réu, seja oficiado à Polícia Federal para fiscalização da referida condição. Traslade-se cópia da

presente decisão, bem como do alvará de soltura a ser expedido para os autos principais, certificando-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 30 de setembro de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2699

ACAO PENAL

0005316-22.2001.403.6181 (2001.61.81.005316-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 449/588: digam as partes sobre as provas acrescidas. Após, voltem cls. para sentença.

Expediente Nº 2700

ACAO PENAL

0002017-95.2005.403.6181 (2005.61.81.002017-7) - JUSTICA PUBLICA X EDMAR CAVALCANTE BENICIO(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI)

Intime-se novamente a defesa constituída para que, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de cinco dias, manifeste-se nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, justificando a inércia retro certificada, sob pena de serem aplicadas as sanções do artigo 265 do CPP.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3420

ACAO PENAL

0014077-66.2006.403.6181 (2006.61.81.014077-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ORTONA FILHO(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de ação penal movida em face de Antonio Ortona Filho, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 1º, inc. IV da Lei nº 8.137/90. Em sua resposta à acusação, o acusado afirmou que efetuou parcelamento do débito tributário (fls. 261/168). A Procuradoria da Fazenda Nacional confirmou o parcelamento (fl. 294). Pela manifestação de fls. 301/304 o Ministério Público Federal pugnou pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. É o breve relato, decido. Dispõe o art. 68 da Lei nº 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Há comprovação suficiente nos autos de que o débito tributário que deu ensejo à instauração da presente ação penal está incluído em regime de parcelamento (fl. 294). Assim, com fundamento no artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, acolho a manifestação ministerial de fls. 301/304 e DECLARO a suspensão do presente processo e do curso do prazo prescricional, enquanto estiver vigente o parcelamento noticiado. Indefiro o pedido de expedição de ofício semestralmente à Receita Federal, uma vez que o Ministério Público Federal possui atribuição para promover tais medidas diretamente, independentemente de intervenção judicial. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, comunicando a presente decisão e para que, no caso de revogação do benefício de parcelamento ou adimplemento integral dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 19515.002534/2005-11, informe imediatamente este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal. Intimem-se. Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado.

Expediente Nº 3421

INQUERITO POLICIAL

0000522-74.2009.403.6181 (2009.61.81.000522-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

(...) VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto delito apropriação indébita previdenciária, perpetrado pelos representantes legais da empresa EVENTUAL SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA LTDA. Às fls. 111/112, este Juízo proferiu decisão, determinando a suspensão do presente feito e do curso do

prazo prescricional, em razão da inclusão dos débitos no parcelamento estabelecido pela Lei n.º 11.941/2009. Às fls.115/131 há ofício da Receita Federal, informando a situação dos débitos da mencionada empresa, qual seja: * o débito consubstanciado na NFLD 37.132.742-3 (PAF 18108.001118/2007-05) encontra-se ainda em fase administrativa, com recurso pendente - fls.127;* o débito consubstanciado na NFLD 37.132.744-0 (PAF 18108.001110/2007-31) foi baixado por acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal, em razão da decadência do crédito previdenciário - fls.115/125;* os demais débitos tratados nos autos [consubstanciados nas NFLDs 37.132.741-5 (PAF 18108.001117/2007-52), 37.132.743-1 (PAF 18108.001109/2007-14), 37.132.745-0 (PAF 18108.001111/2007-85)] encontram-se regularmente incluídos no parcelamento disposto na Lei n.º 11.941/2009 - fls.131. A defesa dos investigados, às fls.133/134, requereu a juntada do recibo de consolidação do parcelamento, bem como o arquivamento do feito até o cumprimento do benefício fiscal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal, para obtenção de informações acerca de quitação dos débitos (fls.154). É o breve relato, decido. Indefero o requerido pelo órgão ministerial, uma vez que, em nenhum momento, foi alegada a quitação dos débitos. Tendo em vista que o débito consubstanciado na NFLD 37.132.742-3 não se encontra incluído no parcelamento, estando ainda em fase de recurso administrativo, determino o ARQUIVAMENTO do feito em relação a ele, com a ressalva do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Em face do débito consubstanciado na NFLD 37.132.744-0 ter sido baixado, em razão da decadência, determino o ARQUIVAMENTO do feito em relação a ele. Quanto aos demais débitos, mantenho a decisão de suspensão de fls.111/112. Intimem-se. Após, ao arquivo com a anotação sobrestado. (...)

ACAO PENAL

0006127-98.2009.403.6181 (2009.61.81.006127-6) - JUSTICA PUBLICA X AILTON JOSE LOPES(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP287019 - FLAVIA DELLA COLLETA REPLE)

Intime-se a defesa para que apresente seus memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. (ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

Expediente N° 3422

INQUERITO POLICIAL

0003680-06.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 2120

ACAO PENAL

0006751-55.2006.403.6181 (2006.61.81.006751-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X VLADIMIR ANTONIO STEIN X ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN X EDVALDO VICENTE FERREIRA X DINO FRANCISCO COLLINA

1. Fls.: defiro o pedido formulado pela defesa da ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA quanto à devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação e autorizo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 2 (duas) horas para extração de cópias. Intime-se a defesa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art.396 do Código de Processo Penal. 2. No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação dos demais réus bem como apresentação das respectivas respostas à acusação.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1379

CARTA PRECATORIA

0014849-50.2011.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP X FAZENDA NACIONAL X GARY REPRESENTACOES LTDA X CLOVIS GARY X WILSON CARLOS DOS SANTOS X ODAIR VICENTE LOCANTO X MARCELO RICARDO FONTANA X NADIA LAIR LOCANTO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls 11/26: Considerando as alegações dos co-executado MARCELO RICARDO FONTANA, officie-se o Juízo deprecante para que forneça o valor atualizado do débito em questão, com urgência. Cumpra-se.

0021591-91.2011.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPA - SP X FAZENDA NACIONAL X ARN REPRESENTACOES LTDA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 11/18: Considerando os termos da carta precatória de fls. 02, indefiro o requerido pelo executado. Aguarde-se a devolução do mandado expedido, após devolva-se a Deprecatada com nossas homenagens.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 1862

EXECUCAO FISCAL

0051215-30.2007.403.6182 (2007.61.82.051215-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE LOURDES DO CARMO FONSECA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

Concedo a executada o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que junte aos autos extrato bancário integral do mês de abril de 2011. Intime-se. No silêncio, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bloqueio judicial. Int.

0032805-16.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO MAPELI LTDA(SP036926 - WILSON MOYSES E SP187056 - ARIANE DE PAULA BOVIS)

Manifeste-se a exequente no prazo de 60 dias. Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente N° 1637

EXECUCAO FISCAL

0028958-11.2007.403.6182 (2007.61.82.028958-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GABRIEL DIAS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.(SP177003 - ALEX BARBOSA GRANDINO)

Fls. 67/8: À vista dos argumentos e documentos apresentados, susto, ad cautelam, os leilões designados. Para tal, comunique-se à CEHAS. Após, diga a exequente sobre o pagamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0033693-87.2007.403.6182 (2007.61.82.033693-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

I) Uma vez que a penhora de fls. 74/76 foi realizado antes da efetivação do requerimento de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/09, promova-se a conversão, dos depósitos realizados na presente demanda, em renda definitiva em favor da exequente, nos termos do artigo 10 da referida lei. II) Fls. 97/102: Haja vista a informação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09, defiro o pedido da exequente. Cumprido o item I supra, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0008215-43.2008.403.6182 (2008.61.82.008215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP144160 - LUCIA MARISA DE VASCONCELOS)

Fls. 236/254: Manifeste-se a exequente sobre a nova informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020697-20.2009.403.6301 - ANDREA DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0049081-90.2009.403.6301 - FRANCISCO FURTADO DA SILVA SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0054233-22.2009.403.6301 - GERALDO MAGELA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012145-95.2010.403.6183 - SEBASTIAO DUTRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012323-44.2010.403.6183 - SILVESTRE SOARES MUNIZ(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012379-77.2010.403.6183 - ACLAIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012731-35.2010.403.6183 - DAISY CHRISTOFOLI LOPES RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013473-60.2010.403.6183 - MARIA DE LAURENTIS(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015831-95.2010.403.6183 - JOSE CHRISTIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015883-91.2010.403.6183 - JUDITE DA SILVA MATOS NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002057-61.2011.403.6183 - JOSE CAMPOS DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003121-09.2011.403.6183 - IVANI LUIZ SOBRINHO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003123-76.2011.403.6183 - ISAC VIEIRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003213-84.2011.403.6183 - FATIMA DE MARCO CARRICO AMARO X VICTOR CARRICO AMARO(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003301-25.2011.403.6183 - ARNALDO CASADO DE OLIVEIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003319-46.2011.403.6183 - NILTON DANIEL SATURNINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004067-78.2011.403.6183 - HERTA HINNER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004105-90.2011.403.6183 - ELENO PEREIRA COSTA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004385-61.2011.403.6183 - GILVANETE GOMES NOVAIS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004472-17.2011.403.6183 - AGNES KON(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005313-12.2011.403.6183 - FLORENCIO FERREIRA BOAVENTURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005633-62.2011.403.6183 - ATSUSHI MIYAKE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005769-59.2011.403.6183 - SERGIO MUSSOLIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005941-98.2011.403.6183 - PAULO FRANCISCO LEITE RIBEIRO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005979-13.2011.403.6183 - JAIR SECOND(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006097-86.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006217-32.2011.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA LADISLAU(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006501-40.2011.403.6183 - OLGA TORELLI SANDOVAL PEIXOTO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006547-29.2011.403.6183 - ROSELE SAMPAIO DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006649-51.2011.403.6183 - ANGELO NUNCIATO FILHO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006681-56.2011.403.6183 - PAULO JORGE PARENTE CRISTIANO MACHADO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006773-34.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006775-04.2011.403.6183 - ANTONIO GLOVANI OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do

procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006799-32.2011.403.6183 - MARIA ALICE MORENO BOONE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007289-54.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007445-42.2011.403.6183 - MARIA RAIMUNDA DA ROCHA(SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007465-33.2011.403.6183 - ADHEMAR COELHO(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007683-61.2011.403.6183 - ODAIR JOSE DA SILVA X LUZIA APARECIDA DA SILVA LEAL(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007715-66.2011.403.6183 - REINIUDE JANUARIA SOARES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008017-95.2011.403.6183 - SULEYMARA SANTOS DE JESUS ANDRIANI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008065-54.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO GOMES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008093-22.2011.403.6183 - ISAIAS VALADARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008109-73.2011.403.6183 - JOAO APARECIDO CLEMENTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008131-34.2011.403.6183 - IDAIR GOLIN DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008155-62.2011.403.6183 - JOSE WANDERLEY SARTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008189-37.2011.403.6183 - JESO BENEDITO DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008209-28.2011.403.6183 - GETULIO APARECIDO PORFIRIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008213-65.2011.403.6183 - GEORGE DE OLIVEIRA FIALKOVITZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008215-35.2011.403.6183 - DALVINO DANTAS DE AZEVEDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008301-06.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA LIMA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008319-27.2011.403.6183 - LUIZ APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008355-69.2011.403.6183 - ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008403-28.2011.403.6183 - GERSON TRIVELIN(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008495-06.2011.403.6183 - ROSEMEIRE VITORIA SILVA SANTOS X JOAO GABRIEL SILVA SANTOS X JOAO VICTOR SILVA SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008497-73.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA DE LIMA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008517-64.2011.403.6183 - JAIR NEDER FILHO(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008549-69.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MANZANO SPAGNUOLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004407-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004407-7) - DANIEL PEREIRA LIMA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente Nº 6919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936175-15.1986.403.6183 (00.0936175-8) - JOAO BATISTA DE MATOS X MAURICIO DE MATTOS X ARLINDO MATOS PIMENTEL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOSE FERNANDES X JOUBERT DE OLIVEIRA X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X MIGUEL FERNANDES FILHO X CELIA REGINA VIEIRA X CONCEICAO ROSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031245-71.1989.403.6183 (89.0031245-6) - NELSON CABRITO X JOAO RODRIGUES LIMEIRA X ANDRE VIRGULINO X ALCIDES JOAO LORENZONI X JERONIMO AVELINO DA SILVA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E Proc. GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1.Intime-se a parte autora para que regularize os documentos nec 1.Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.No silêncio, ao arquivo. Int.

0035397-65.1989.403.6183 (89.0035397-7) - JOSE DE ALMEIDA SANTOS X JOSE AMARO DA SILVA X IZAURA JORGE AFFONSO X PALMIRA PEREIRA GASPAS X JOSE DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA RODRIGUES ALMEIDA X JOSE OTTORINO VISCONTI X JOSE UMBELINO DE OLIVEIRA X MARIA ARENZANO GONCALVES X DEBORA REGINA PANTALEAO X PAULO LUIS PANTALEAO X LUIZ CREPALDI X GLORIA MARTINS MIRANDA X MARIA HELENA DE SIQUEIRA CORREA X MARIA IRACEMA PIRES ESTEVES(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)

1. Fls. 736: nada a deferir, tendo em vista que os documentos de fls. 592 a 594 foram efetuados em nome dos beneficiários. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0036601-13.1990.403.6183 (90.0036601-1) - OSMAR VALICELLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 182/183: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0018926-66.1992.403.6183 (92.0018926-1) - ORLANDO FERREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1.Fl.228/229: nada a deferir tendo em vista a sentença de extinção. 2.Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0038803-55.1993.403.6183 (93.0038803-7) - MARIO JULIO DE FARIA X MARIO PALADINO X MARIO DE SOUZA BARBOZA X MATHEUS DELLA MONICA X EDITH GONCALVES DELLA MONICA X MAURICIO DE SOUZA MELLO FREIRE X MAXIMILIANO BERNAL FILHO X MERCEDES AURICCHIO X IVETE AURICCHIO TEIXEIRA X ROSANGELA AURICCHIO X MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020005-70.1998.403.6183 (98.0020005-3) - DINAH KAUFMAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 206: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2.No silêncio, ao arquivo. Int.

0004497-16.2000.403.6183 (2000.61.83.004497-9) - BENEDITO APARECIDO RAMOS(SP118145 - MARCELO

LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remmetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0000753-76.2001.403.6183 (2001.61.83.000753-7) - JOAQUIM MIASHIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Fls. 212: defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001507-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001507-8) - LUIZ BRAMBILA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IRACI ZANARDO X LINDOLFO ADAO DOS SANTOS FILHO X MARIA APPARECIDA DE BRITTO COSENZA X MILTON CARLOS BINDA X OSVALDO ZAMBONI X PAULO FREDERICO BARBIERI X TAKASHI IWANAGA X YAEKA IMADA DA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1.Fl.926 a 929: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Após, conclusos. Int.

0009241-72.2002.403.0399 (2002.03.99.009241-6) - ARISTIDES MARTELLI(SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA E SP112052 - ADRIANA GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 140. 2. Ao arquivo. Int.

0003673-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003673-6) - MARIA LUCIA MIGUEL X RAFAEL MIGUEL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fls. 231 a 239: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013055-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013055-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA MIRANDA X LUIZ MARCHESI FILHO X LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONCA X LUIZ OAVIO PASSOS CAVALCANTE X LUIZ SERGIO ROSA WITZEL X LUIZA MICHIKO DE OLIVEIRA X LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA X LUZMAR FERREIRA DE FARIA X MAGALI MARQUES SOUZA AMUI X MAMORU MAEDA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls.187. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015975-16.2003.403.6183 (2003.61.83.015975-9) - HELVIO AVENTURATO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Fls. 212 a 223: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001165-02.2004.403.6183 (2004.61.83.001165-7) - FRANCISCO JOSE GERALDO DIAS FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1.Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2.Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007093-31.2004.403.6183 (2004.61.83.007093-5) - GERALDO MOREIRA ALVES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 243 a 253: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001475-71.2005.403.6183 (2005.61.83.001475-4) - ADALGISA SOUSA VITURIANO(SP024804 - ANTONIO PEDRO LORENZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 448 a 455: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos Fls. 448 a 455: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003819-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003819-9) - PEDRO SALES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2.Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002093-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002093-0) - LOURIVAL PEDRO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131 a 150: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003957-55.2006.403.6183 (2006.61.83.003957-3) - SANDRA APARECIDA MARCONDES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia dos cálculos para a instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Regularizados, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 199. Int.

0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3) - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se a parte autora para que se apresente os cálculos dos valores que entende devidos a título de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012195-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012195-0) - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119 a 134: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012281-63.2008.403.6183 (2008.61.83.012281-3) - APARECIDO AMANCIO DA TRINDADE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244 a 249: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000393-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000393-2) - ORLANDO MAGRI(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2.Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008268-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008268-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005603-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MAURO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0006480-64.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-83.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006477-12.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-39.2008.403.6183 (2008.61.83.000953-0)) BENEDICTO NICOLAU FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2.Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006479-79.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001475-9)) VALDEMIR LOPES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2.Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006483-19.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008438-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008438-1)) GERALDO SILVERIO MORENO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2.Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007829-05.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003404-3)) BIANCA PINHEIRO ALVES X MARIA JOZENTINA PINHEIRO(SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2.Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 6920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766361-05.1986.403.6183 (00.0766361-7) - ANTONIO SIMOES SANCHES X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X OMIR ANDRADE X DARWIM LYZES TORRES LIMA X ORLANDO MANDARI X LIBERO ZANUSSI X MARIO MARCENARO X JOSE SIMOES(SP058929 - ORLANDO CARNEIRO E SP015538 - LUIZ CARLOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 237 a 268. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e, se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001335-28.1991.403.6183 (91.0001335-8) - LUIZ SCERVINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 188 a 194. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e, se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0660791-54.1991.403.6183 (91.0660791-8) - NELSON GOMES DE OLIVEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora. Int.

0057451-15.1995.403.6183 (95.0057451-9) - BRAULIO DE CAMARGO COSTA(SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0012391-40.1996.403.6100 (96.0012391-8) - JULIO NAZARIO DA SILVA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Fls. 72 a 80: vista à parte autora. 2. Após ao arquivo. Int.

0050283-88.1997.403.6183 (97.0050283-0) - JOAO BATISTA BOLONHEZI(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia de memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0052901-24.1999.403.0399 (1999.03.99.052901-5) - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 319: manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003501-18.2000.403.6183 (2000.61.83.003501-2) - SINOVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 147. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000427-82.2002.403.6183 (2002.61.83.000427-9) - DOMINGOS GOMES DA SILVA X IVANDES RIBEIRO CAMPOS X JOAO ROSSI X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS RIZI X ROSA MRTVI DE OLIVEIRA X RUBENS PEDROSO X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES X SIRAGAN WARTIWAR ABAKLIAN X SOURPOUHI KEVORK HAJAGOB ABAKLIAN(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003933-66.2002.403.6183 (2002.61.83.003933-6) - JOSE DO PATROCINIO X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS LINS X JOSE CAMILO DE MELO X MARIO SOARES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 510/511: oficie-se ao INSS para que forneça os dados requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007283-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007283-6) - NILDA CIPOLLA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007651-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007651-9) - JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012645-11.2003.403.6183 (2003.61.83.012645-6) - JUSSARA BARBUTTO AMADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015705-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015705-2) - JOAO MARTINS DOS REIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e, se em termos, expeça-se. 3. No silêncio,

aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005731-91.2004.403.6183 (2004.61.83.005731-1) - IRACY MARTINS ROMERO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 322: expeça-se ofício à APS Vila Prudente para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006285-89.2005.403.6183 (2005.61.83.006285-2) - ADIR CARVALHO HAINE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0006981-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006981-0) - RUBINALDO ANTONIO MORENO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0007043-68.2005.403.6183 (2005.61.83.007043-5) - DANIEL LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004933-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004933-5) - CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004831-06.2007.403.6183 (2007.61.83.004831-1) - SOLANJA KAROLCZYK FERREIRA DA SILVA(SP217615 - GILDA CÉLIA HENKE ROCHA E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005083-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005083-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008477-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008477-3)) RITA DE CASSIA SANTANA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0001655-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001655-7) - GILDETE LEITE DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0003833-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003833-4) - TEREZA BERNARDO(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 283 a 289. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e, se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006753-43.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002261-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MOREIRA RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

Expediente N° 6922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0288219-22.2005.403.6301 - ELIZETE APARECIDA ALVES SANCHES X DANIELA ALVES SANCHES X

MARCOS ANTONIO ALVES SANCHES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 68, indefiro a inicial na forma do art. 284, Parág. único do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste fato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. PRI

0003931-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003931-4) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando a divergência nas informações constantes na CTPS e FRE, quanto ao vínculo na empresa UDBRAS Utilidades Domésticas Ltda, cujo reconhecimento é indispensável para eventual concessão do benefício pretendido, concedo, excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada de cópia integral da CTPS em que conste o mencionado vínculo. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004223-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004223-4) - CELESTINA MARQUES DOS SANTOS(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que somente a perícia socioeconômica foi realizada. Assim, aguarde-se o agendamento da perícia médica a ser realizada por perito deste Juízo. Int.

0009479-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009479-9) - JOSE MARIA LOPES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA DO EST SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Fls. 295/298: Manifeste-se a parte autora. Int.

0008125-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008125-6) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0010765-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010765-8) - BENEDICTO LACERDA(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido, notadamente se pretende o cancelamento do benefício atual, para a concessão de um novo, em vista novas contribuições vertidas ao INSS (desaposentação). Int.

0038381-55.2009.403.6301 - CAROLINA ROCHA DA COSTA X LUCAS ROCHA DA COSTA X CARMEM ROCHA DO NASCIMENTO PROVATTI(SP207609 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o interesse de incapazes na presente ação, nos termos do art. 82 do CPC, manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000044-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000044-1) - JANETE MADALENA DOS SANTOS(SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo passivo o corrêu Fernando Guilherme Holanda Martins (litiscorsórcio passivo necessário), filho menor à época do óbito (conforme fls. 100 e 107), promovendo a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 3. Após, citem-se os corrêus. Int.

0002355-87.2010.403.6183 - AJAGE SAID(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ajage Said em face do INSS. Em 05/05/2010, foi publicado despacho determinando à parte autora a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Em momentos posteriores, foram-lhe conferidos prazos complementares, após os quais, limitou-se a parte autora a requerer nova dilação de prazo. Entretanto, o deferimento desse pedido não se coaduna com espírito do Código Processual Civil Pátrio, que estabelece tão somente o prazo de 10 (dez) dias para a emenda ou o complemento da petição inicial. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 100, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006286-98.2010.403.6183 - INUCENCIO QUERINO DE SOUZA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/109.645.062-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/05/2010), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013452-84.2010.403.6183 - ELITA CARDOSO DE ALMEIDA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço completo (com CEP) das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014313-70.2010.403.6183 - LINDALVA MARIA DE LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, para que elabore o cálculo nos termos do pedido, a fim de que se verifique a vantagem da revisão pretendida. Int.

0002289-73.2011.403.6183 - CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o interesse de incapazes na presente ação, nos termos do art. 82 do CPC, manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004649-78.2011.403.6183 - RUY DE OLIVEIRA CAMPOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo nos exatos termos do pedido. Int.

0008967-07.2011.403.6183 - ADERVAL NITIO BERTONI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 50, indefiro a inicial na forma do art. 284, Parágrafo único do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste fato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. PRI

MANDADO DE SEGURANCA

0016520-97.2010.403.6100 - EDMILSON DA COSTA RAMOS(SP269724 - KELLY BATISTA FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para que o Ministério do Trabalho e Emprego libere imediatamente ao Impetrante as parcelas do seguro-desemprego indevidamente bloqueadas. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao SEDI para a exclusão do INSS do pólo passivo da presente demanda. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0012609-22.2010.403.6183 - MANOEL CARLOS RODRIGUES(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA X INDUSTRIA DE ALIMENTOS CARLOS DE BRITO - FABRICA PEIXE - CIRIO BRASIL ALIMENTOS S/A

Fls. 437: Manifeste-se o impetrante no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014769-20.2010.403.6183 - AMNERIS CAVINATO GIOSA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Amneris Cavinato Giosa. Às fls. 28, o impetrante, após ciência das informações de fls. 21/22, alegou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. Posto isso, diante do fato de que a impetrante não tem mais interesse no prosseguimento julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6924

ACAO CIVIL PUBLICA

0004911-28.2011.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo.Deixo de suspender os efeitos da sentença, já que o prejuízo à lide e ao Erário Público seria muito maior do que o imediato cumprimento das determinações ali contidas.Com a inclusão de vários segurados que não foram contemplados pelo acordo, estes certamente não aguardarão o desfecho dessa Ação Civil Pública, ingressando com milhares de ações - na maior parte, em vista dos valores disputados, nos Juizados Especiais Federais.A publicidade que a demanda ganhou, pela diligente atuação da mídia, fará com que, se a decisão não for imediatamente cumprida, a lide perca a razão de sua existência e de seus propósitos (em especial, o de evitar o ingresso individual de demandas).A inviabilização da atuação do judiciário, em particular dos Juizados Especiais Federais, será financeiramente mais prejudicial ao Estado do que o que vem contido na sentença. Além disso, há o deficit democrático que daí será proveniente, com o excesso de demandas e o prejuízo à atuação mais eficiente para os jurisdicionados.2. Recebida a apelação sem suspender o julgado, dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012467-30.1997.403.6100 (97.0012467-3) - MARIA DE LOURDES ALVES X CARLOS DAVID TEDESCO X NICOLAU BAPTISTA DE GODOY X WALTER USSIER HERNANDES X FRANCISCO JOSE DE MORAES X ANTENOR AZEVEDO X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO GONCALVES X FRANCISCO JOSE SOARES X FRANCISCO SALES DIAS X GENESIO VICTORIANO DE OLIVEIRA(SP103400 - MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Promova a parte autora, no prazo de 20 dias, a citação do INSS, apresentando as peças necessárias para expedição do mandado, sob pena de extinção.3. Após o cumprimento, expeça a Secretaria o mandado de citação ao INSS, bem como remetendo os autos ao SEDI para o devido cadastramento da referida autarquia no pólo passivo.Int.

0008178-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008178-4) - SILVIO PEREIRA BARROS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global de fl. 24 foi julgado extinto em resolução de mérito.Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0061126-34.2006.403.6301 - JOSE AURELINO DA SILVA(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o conteúdo do despacho de fl. 333, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia integral e legível de todas as suas Carteiras de Trabalho, haja vista que a que foi juntada aos autos encontra-se, em sua maior parte, ilegível.L.Fica, a parte autora, desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção da mencionada prova antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo, se juntado o documento aos autos, dê-se vista ao representante judicial do INSS. Após, tornem conclusos para sentença, imediatamente.Int.

0000386-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000386-8) - APARECIDO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifiquei que os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora, que foram colhidos através de carta precatória, foram gravados em DVD (fl. 167).Ao assisti-lo, verifiquei que o áudio está com muitos ruídos, o que quase impossibilita a compreensão do que foi dito pelas testemunhas ouvidas e prejudica o julgamento do pedido de reconhecimento do tempo rural questionado neste feito.Constatei, ainda, que não foi gravada a qualificação das testemunhas que depuseram, também não constando documento de onde se pudesse inferir qual foi a ordem da oitiva de cada uma delas.Observei, por outro lado, que nos termos de fls. 163-168 consta a seguinte ordem: Antonio Cardoso de Godoy, Aluísio Arcolino Cavalcante e Nelson de

Godoy. Contudo, o MM. Juiz Federal que inquiriu as testemunhas chama o primeiro depoente de Aluísio, de onde é possível inferir que os depoimentos não foram gravados na ordem que consta nos termos supramencionados, não sendo possível, assim, a este juízo saber ao certo o que disse cada um dos depoentes. Assim, determino a expedição de carta precatória ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São José dos Campos para que sejam sanados os problemas apontados no DVD de fl. 167. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intimem-se as partes.

0006478-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006478-0) - CARLOS EDUARDO SAEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Sr. Perito, por meio eletrônico, se, considerando a documentação apresentada, bem como o histórico evolutivo da doença em questão, seria possível a retroação da data do início da incapacidade para outra data, ou, se isso é impossível, ficando mantida a data fixada pela perícia. Int.

0007876-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007876-5) - JOAO ROBERTO GARCIA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62-67: ciência ao autor. Tornem conclusos para sentença. Int.

0004037-14.2009.403.6183 (2009.61.83.004037-0) - JULIA GOMES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando a petição de fls. 211-217, determino ao perito judicial que esclareça se a autora realmente não está incapacitada para o desempenho de suas funções habituais. Caso não seja constatada a incapacidade do ponto de vista da especialidade médica do perito judicial, informar se seria recomendável que a autora fosse examinada por médico de outra especialidade, notadamente das áreas de neurologia e otorrinolaringologia, conforme requerido pela parte às fls. 211-217. Deverá, ainda o perito prestar qualquer outro esclarecimento que entenda necessário para elucidar as questões formuladas pela autora às fls. 211-217. Cumpra-se. Int.

0011676-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011676-3) - WALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente, Int.

0006798-81.2010.403.6183 - IARA SANTIAGO DE FARIAS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria (R\$ 20.628,14 - fls. 96-118), o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). 3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0015266-34.2010.403.6183 - MANOEL NERI DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96-107: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Int.

0000897-98.2011.403.6183 - ROSEMEIRE DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109,

parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO DE FLS. 175-176 E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Após, tornem conclusos. Int.

0001207-07.2011.403.6183 - CLEONICE PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no

artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO DE FLS. 92-93 E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Após, tornem conclusos. Int.

0003077-87.2011.403.6183 - MARIA ANALIA GALDINO DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 38 como aditamento à inicial. 2. Observo que o valor da causa PASSA A SER DE R\$ 48.235,00 com a EX CLUSÃO DO DANO MORAL. 3. Não obstante, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0003788-92.2011.403.6183 - SANTO ANTONIO PEREIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a petição e documentos de fls. 192-273 como aditamentos à inicial. 3. Esclareça a parte autora se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentá-la, no prazo de 30 dias. 4. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 5. Cite-se. Int.

0003986-32.2011.403.6183 - MARCELO JOSE MARTINS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: ante a decisão retro, pela qual este Juízo se declarou incompetente para a análise e o julgamento da presente

ação, o pedido de desistência formulado pela parte autora deverá ser apreciado pelo Juízo ao qual for redistribuído o feito. Cumpra-se o determinado na referida decisão, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008417-12.2011.403.6183 - ZILDA DE FATIMA RODRIGUES NETTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO DE FLS. 177-178 E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o

equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0008567-90.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO COUTINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO DE FLS. 77-78 E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos

morais.Int.

0009216-55.2011.403.6183 - HELENILDA SANTOS DE ALCANTARA(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO DE FLS. 52-53 E considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, dado o lapso existente entre a

outorga e a propositura da ação.Int.

Expediente N° 5887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005553-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005553-0) - ROSEMEIRE DECURCIO PLAZEZWSKI X SIDINEIA DECURCIO PLAZEZWSKI DAS NEVES X DOUGLAS SIDINEI PLAZEZUSKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 150/163 - Ante a juntada da cópia do processo administrativo (fls. 164/263), prejudicada a análise de eventual retratação do determinado no despacho de fl. 134.Fls. 164/263 - Dê-se vista ao INSS.Considerando que em fase de especificação de provas não cabe especificação genérica, e tendo em vista, ainda, o constante da petição de fls. 140/149, diga, a parte autora, expressamente, no prazo de 10 dias, se pretende, ou não, produzir mais alguma prova nos autos, lembrando, por oportuno, que, em caso afirmativo, ou seja, em que há a pretensão de juntada de outras provas, deverá esta ser feita neste momento (prazo de 10 dias), que é a última oportunidade para tal.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0006953-26.2006.403.6183 (2006.61.83.006953-0) - GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o atendimento ao determinado no despacho de fl. 305, conforme juntada da petição de fls. 309/310, venham imediatamente os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001293-2) - ROSENEIDE MARQUES CARVALHO GONCALVES X DAVID EWERTON CARVALHO GONCALVES X DAYSE EVELLYN CARVALHO GONCALVES X DENISE ERIKA CARVALHO GONCALVES(SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a incorreção da autuação do presente feito quando da autuação neste Fórum, e tendo em vista, ainda, a regularização da documentação relativa à parte autora, ao SEDI para regularização do polo ativo, a fim de que sejam incluídos DAVID EWERTON CARVALHO GONÇALVES (CPF n.º 365.516.138-70), DAYSE EVELLYN CARVALHO GONÇALVES (CPF n.º 392.674.088-44) e DENISE ÉRIKA CARVALHO GONÇALVES (CPF n.º 404.030.938-30).Após, não obstante a superveniência da maioria de David Ewerton Carvalho Gonçalves, Dayse Evellyn Carvalho Gonçalves e Denise Érika Carvalho Gonçalves, ad cautelam, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0006591-24.2006.403.6183 (2006.61.83.006591-2) - DOMINGOS PEDROSO BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Ciência às partes acerca da juntada do e-mail de fl. 211, encaminhado pela 1ª Vara Federal de Mauá - SP, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 26/10/2011, às 16h.Intimem-se.

0000613-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000613-8) - JOSE CICERO GOMES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora já apresentou réplica, especifique, o INSS, as provas que pretende produzir, justificando-as. Embora a parte autora tenha se manifestado sobre provas quando da apresentação da réplica, não obstante a prova documental já produzida, faculto-lhe trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0003161-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003161-3) - SIDNEY BENEDITO HENRIQUE PINTO(SP165635 - ROBERTA CÉLIA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos instrutórios praticados no JEF-SP. Defiro a prioridade de tramitação do feito em razão da idade do

autor, ressaltando, todavia, que pela natureza das ações que tramitam neste Juízo, a grande maioria dos feitos têm o mesmo benefício deferido. Anote-se. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008021-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008021-1) - RAIMUNDO MIGUEL FILHO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos instrutórios praticados no JEF. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0047641-93.2008.403.6301 (2008.63.01.047641-0) - ZILDA PEREIRA ROCHA(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca do despacho de fl.53. No mais, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias. Esclareço, por oportuno, que não haverá a intimação das testemunhas por meio de mandado, sem prejuízo, contudo, da emissão de comprovante de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002114-84.2008.403.6183 (2008.61.83.002114-0) - LUIZ LEANDRO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 139/141. Quesitos da parte ré às fls. 136. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ LEANDRO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a)

periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 11:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0004982-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004982-4) - ISAIAS SEVERINO DA SILVA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 15 e 86: Defiro a produção de prova pericial.Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte ré no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 16/17As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ISAIAS SEVERINO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 08 de DEZEMBRO de 2011, às 07:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 15: Indefiro o pedido de produção de prova oral, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

0006760-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006760-7) - BENEDITA MAFALDA DE MORAES LOPES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258/259: Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo de fls. 244/253, uma vez que esta foi sugerida pelo perito.Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) BENEDITA MAFALDA DE MORAES LOPES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3.

Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação? Designo o dia 01 de DEZEMBRO de 2011, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0011793-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011793-3) - ARIIVALDO ANTONIO GAVAZZI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 366/374: Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico, a fim de se complementar o laudo de fls. 341/351, uma vez que esta foi sugerida pelo perito.Intime-se o perito Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 366/374, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ARIIVALDO ANTONIO GAVAZZI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação? Designo o dia 02 de DEZEMBRO de 2011, às 07:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0012530-14.2008.403.6183 (2008.61.83.012530-9) - SOLANGE ARAUJO DO NASCIMENTO TEMOTEO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: Defiro a designação de nova perícia psiquiátrica para o dia 09 de DEZEMBRO, às 15:20 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 108/109, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 108/109.Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes

técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente o senhor Perito THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SOLANGE ARAÚJO DO NASCIMENTO TEMOTEO. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À NOVA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0029309-78.2008.403.6301 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ FERREIRA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danada por radiação? Designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2011, às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimdt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0003122-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003122-8) - LUCINDA RODRIGUES DA SILVA (SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 207: Defiro a produção de nova prova pericial, com médico psiquiatra, a fim de se complementar o laudo de fls. 189/193, uma vez que esta foi sugerida pelo perito. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo réu, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que a autora já apresentou quesitos às fls. 209/210. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUCINDA RODRIGUES DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2011, às 10:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.Cumpra-se e intime-se.

0003272-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003272-5) - GUTEMBERG DA SILVA ARAUJO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/143: Defiro a designação de nova perícia psiquiátrica para o dia 09 de DEZEMBRO, às 10:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 82/83, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 82/83.Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Intime-se pessoalmente o senhor Perito THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GUTEMBERG DA SILVA ARAÚJO. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À NOVA PERÍCIA DESIGNADA ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0003901-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003901-0) - JACIRA CARDOSO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 158: Defiro a designação de nova perícia para o dia 08 de DEZEMBRO, às 07:20 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 139/140, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 139/140.Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JACIRA CARDOSO PEREIRA.Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0009908-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009908-0) - NELSON SHIGUERU HARADA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147: Defiro a designação de nova perícia psiquiátrica para o dia 09 de DEZEMBRO, às 16:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 130/131, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 130/131.Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Intime-se pessoalmente o senhor Perito THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NELSON SHIGUERU HARADA.Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A)

PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À NOVA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0010698-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010698-8) - RAIMUNDA DOS SANTOS AMORIM(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/158: Defiro a produção de prova pericial médica, na especialidade de psiquiatria. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RAIMUNDA DOS SANTOS AMORIM. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2011, às 12:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. FI. 157/158: Indefiro a produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0012614-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012614-8) - VANDERLEI ALEIXO DA SILVA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: Defiro a designação de nova perícia para o dia 16 de DEZEMBRO, às 07:50 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 64/65, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 64/65. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VANDERLEI ALEIXO DA SILVA. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0016118-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016118-5) - ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: Defiro a designação de nova perícia psiquiátrica para o dia 09 de DEZEMBRO, às 11:40 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 63/64, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 63/64. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e

formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente o senhor Perito THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À NOVA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0003343-11.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/76: Defiro a produção de prova pericial. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ FRANCISCO DE QUEIROZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2011, às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0005431-22.2010.403.6183 - MARILENA CUBAS CALIXTRO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Necessário nos autos a realização de prova pericial indireta, assim a determino de ofício. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido CARLOS ANTONIO CALIXTRO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 02 de DEZEMBRO de 2011 às 07:30 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo.NO MAIS, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A CARLOS ANTONIO CALIXTRO.Cumpra-se e intime-se.

0006733-86.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 140: Ciência à parte autora.Fls. 136/137: Defiro a produção de prova pericial.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte ré no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 136/137As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 08 de DEZEMBRO de 2011, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0007612-93.2010.403.6183 - VALDEMIR BARBOSA BRITO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDEMIR BARBOSA BRITO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 12:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio

Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 109: Indefiro a produção de prova testemunhal, bem como a colheita de depoimento pessoal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Int.

0007821-62.2010.403.6183 - RAFAEL SILVEIRA LEONE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 96, itens a e b:: Defiro a produção de prova pericial médica, na especialidade de psiquiatria.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RAFAEL SILVEIRA LEONE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2011, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.Fl. 96/97: itens c, d, e e f: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0008782-03.2010.403.6183 - RENATO BRAUNA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 200/201: Defiro a produção de prova pericial com médico cardiologista.Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte ré no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 26/29. Quesitos da parte ré às fls. 171/172.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RENATO BRAUNA DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 16 de DEZEMBRO de 2011, às 7:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 200/201, itens c, d, e e f: Indefiro, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.Cumpra-se e intime-se.

0009457-63.2010.403.6183 - ANIBAL MAXIMIANO OLIVEIRA(SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte ré às fls. 118/119.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANIBAL MAXIMIANO OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2011, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0010183-37.2010.403.6183 - VERA LUCIA MONTALBAN COLACINO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 132: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VERA LÚCIA MONTALBAN COLACINO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja

incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 12:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 132: Indefero o pedido de vistoria no local de trabalho da autora, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

0011390-71.2010.403.6183 - PAULO LYSIAS ZORUB(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96: Defiro a produção de prova pericial com médico cardiologista e clínico. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte ré no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 96/97. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PAULO LYSIAS ZORUB. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 08 de DEZEMBRO de 2011, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0012078-33.2010.403.6183 - MANOEL GONCALVES DE LIMA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/69: Defiro a produção de prova pericial. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 68/69. Quesitos da parte ré às fls. 62/63. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MANOEL GONÇALVES DE LIMA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2011, às 07:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0012529-58.2010.403.6183 - EURICO ASCENDINO MARTINS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: Defiro a produção de prova pericial.Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EURICO ASCENDINO MARTINS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2011, às 07:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0014923-38.2010.403.6183 - ANA MARIA DE FARIA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo réu, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 47, verso.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANA MARIA DE FARIA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a)

incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 11:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

Expediente Nº 6854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011171-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011171-2) - BENEDITA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127 e 130/149: Justificada e comprovada documentalmente a ausência da autora às perícias. Assim, defiro a designação de novas perícias, mantendo-se os termos do despacho de fls. 105/106. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intimem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) BENEDITA CAVALCANTE DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. Designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2011, às 11:20 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 24 de NOVEMBRO de 2011, às 07:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0003251-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003251-8) - JOSE ROBERTO DOMINGOS GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 187: Defiro a designação de nova perícia para o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 10:00 horas, com médico ortopedista, mantendo-se os termos do despacho de fls. 174/175, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 174/175. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ ROBERTO DOMINGOS GOMES. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0003485-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003485-0) - PEDRO PEREIRA DOS PASSOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a alegação de fls. 217/219, verifico através da consulta de fls. 221, que houve a correta publicação do despacho de fls. 195/196. Assim, não assiste razão ao patrono da parte autora. Para evitar maiores prejuízos à parte autora defiro a designação de novas perícias, mantendo-se os termos do despacho de fls. 195/196. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intimem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PEDRO PEREIRA DOS PASSOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2011, às 10:20 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 24 de NOVEMBRO de 2011, às 7 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia de fls. 195/196 e deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0005014-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005014-4) - SANTA BEZERRA DO CARMO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a designação de nova perícia, com médico ortopedista, para o dia 05 de DEZEMBRO, às 12:40 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 234/235, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 234/235. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SANTA BEZERRA DO CARMO. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0005027-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005027-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS(SP154172 - CLARICE ALVES DE JESUS ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento ao senhor Perito Orlando Batich. Fls. 486/489: Defiro a designação de nova perícia com médico ortopedista, para o dia 05 de DEZEMBRO, às 09:20 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 473/474, salvo com relação ao endereço onde será realizada a perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e dos despachos de fls. 473/474 e 477. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0008489-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008489-0) - CLEUSA LURDES DE SOUZA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/165: Defiro a produção de nova prova pericial, com médico ortopedista, a fim de se complementar o laudo de fls. 150/161, uma vez que esta foi sugerida pelo perito. Cumpra-se o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 162. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLEUZA LURDES DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 11 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0011473-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011473-0) - SILVANA APARECIDA SANCHEZ(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA E SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de nova prova pericial, com médico psiquiatra, a fim de se complementar o laudo de fls. 273/280, uma vez que esta foi sugerida pelo perito. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SILVANA APARECIDA SANCHEZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2011, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E

COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0000850-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000850-6) - AGENOR RODRIGUES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se pagamento à sra. Perita Dra. Thatiane Fernandes. Fls. 138/140: Defiro a designação de nova perícia, com médico neurologista, para o dia 05 de DEZEMBRO, às 14:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 117/118, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 117/118. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) AGENOR RODRIGUES DE CARVALHO. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0003183-83.2010.403.6183 - MITUE KOMATI KURODA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico, a fim de se complementar o laudo de fls. 139/146, uma vez que esta foi sugerida pelo perito. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito Jonas Aparecido Borracini. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MITUE KOMATI KURODA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2011, às 8 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0005219-98.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/161: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com médico ortopedista. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 137. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em

R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO JOSÉ DE SOUSA NETO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 13 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírrio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 155:** Defiro a juntada de novos documentos até o fim da instrução probatória. Int.

0005863-41.2010.403.6183 - SORAIA FELIPE DOMINGUES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87, item 2: Defiro a realização de prova pericial, com médico clínico e oftalmologista. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo réu, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 04. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817 e ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SORAIA FELIPE DOMINGUES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 01 de DEZEMBRO de 2011, às 07:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo. Outrossim, designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2011, às 16:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o requerente comparecer à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 87, item 1:** Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

0007193-73.2010.403.6183 - URIS FERREIRA DE ALCANTARA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 242, item 1: Defiro a produção da prova pericial requerida, com médico neurologista e psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte ré, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 12/15. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) URIS FERREIRA DE ALCANTARA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 13:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2011, às 15:40 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 242/243, itens 2, 3, 4, 6 e 7: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Fl. 243, item 8: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007496-87.2010.403.6183 - EDILEUZA ALVES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 231/233: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 225, item 1: Defiro a produção da prova médica pericial nas especialidades neurológica e ortopédica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte ré, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 30/33. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDILEUZA ALVES DE LIMA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles

apresentados pelas partes:1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 14:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo.Outrossim, designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 08:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital.Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 225/226, itens 2, 3, 4, 6 e 7: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Fl. 226, item 8: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Int.

0008748-28.2010.403.6183 - REGINA MARIA DE MELO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 21, item f: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico geral e ortopedista.Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 141.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, e JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) REGINA MARIA DE MELO. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados:1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 24 de NOVEMBRO de 2011, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral e cardiologista, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 15:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de

documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

000883-40.2010.403.6183 - AMADEU DE SOUZA ROSA(SPI62864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 09, último parágrafo: Defiro a produção de prova pericial requerida, com médico clínico geral e psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo réu, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já foram apresentados quesitos pelo autor à fl. 11 dos autos. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos a Doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e o Doutor ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) AMADEU DE SOUZA ROSA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2011, às 14:00 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 24 de NOVEMBRO de 2011, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0010023-12.2010.403.6183 - JOAO ROSA BARCALOBRE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 181: Defiro a produção de prova pericial, com médico cardiologista e ortopedista. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte ré, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Quesitos do autor à fl. 182. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, e JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOÃO ROSA BARCALOBRE. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar

a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 25 de NOVEMBRO de 2011, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral e cardiologista, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 16:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Cumpra-se e intime-se.

0010482-14.2010.403.6183 - ELENITO MOREIRA BOMFIM(SP066872 - WANDER BOLOGNESI E SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213 e 217:: Defiro a realização de prova pericial, com médico clínico e oftalmologista. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817 e ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELENITO MOREIRA BOMFIM. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 01 de DEZEMBRO de 2011, às 7 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo. Outrossim, designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2011, às 16:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o requerente comparecer à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Int.

0010862-37.2010.403.6183 - ISABEL DE LOURDES AMORIM DANTAS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/228: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico geral e ortopedista. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO

FIORE - CRM 44847, e JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ISABEL DE LOURDES AMORIM DANTAS. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 30 de NOVEMBRO de 2011, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral e cardiologista, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 16:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 226/228: Indefiro a produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Cumpra-se e intime-se.

0011261-66.2010.403.6183 - ADALBERTO SANZOGO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 187, último parágrafo: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 24: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do autor à fl. 25. Quesitos do réu à fl. 148. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADALBERTO SANZOGO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 15:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2011, às 14:40 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon

Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0011403-70.2010.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS GONCALVES FERREIRO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/176 e 204: Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada. Fl. 177, item 1: Defiro a produção da prova pericial requerida, com médico neurologista e psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte ré, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 16/19. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO DOMINGOS GONÇALVES FERREIRO NETO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 13:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2011, às 13:40 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fls. 177/178, itens 2, 3, 4 e 6: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

0012013-38.2010.403.6183 - RUI MANOEL CORDEIRO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico geral e ortopedista. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, e JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RUI MANOEL CORDEIRO DA SILVA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa

doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 25 de NOVEMBRO de 2011, às 07:50 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral e cardiologista, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 16:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia deste despacho. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Fl. 129: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Cumpra-se e intime-se.

0012039-36.2010.403.6183 - CLAUDIO GOULART DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53, item 2: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, nas especialidades neurológica e ortopédica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte ré, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 05. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLÁUDIO GOULART DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 14:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 08:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital. .PA 0,10 Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Fl. 53, item 1: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

0012391-91.2010.403.6183 - TEOTONIO CARVALHO(SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/104: Defiro a realização de Estudo Social. Para o ato, nomeio como perita a Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se pessoalmente a senhora ELIANA MARIA MORAES VIEIRA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência do autor TEOTONIO CARVALHO. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Instrua-se o mandado com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 02 de DEZEMBRO de 2011, às 18 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na RUA CANUTO LUIZ DO NASCIMENTO, 7 CASA A1, JARDIM CAPELINHA, CEP 05850-140, SÃO PAULO-SP ou outro que vier a ser informado nos autos. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. OUTROSSIM, CONSIGNO QUE EVENTUAL ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DO AUTOR, SEM INFORMAÇÃO NOS AUTOS, PREJUDICARÁ A PERÍCIA COM A ASSISTENTE SOCIAL. Fl. 103: Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Int.

0012793-75.2010.403.6183 - NIVALDO DE JESUS BOTECHIA(SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/177: Defiro a prova médica pericial requerida, na especialidade psiquiátrica e ortopédica. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NIVALDO DE JESUS BOTECHIA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2011, às 13 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO

ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0012841-34.2010.403.6183 - JAYME GONCALVES FRANCO FILHO(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 94: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 10. Quesitos do INSS à fl. 81. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JAYME GONÇALVES FRANCO FILHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 10:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 09: Indefiro a produção de prova oral, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Int.

0013643-32.2010.403.6183 - NECI BALBINA DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 100/106: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo réu, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já foram formulados quesitos pela parte autora às fls. 105/106. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NECI BALBINA DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 13:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS

APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2011, às 13:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Cumpra-se e intime-se.

0014371-73.2010.403.6183 - DJALMA BUENO DA COSTA FILHO(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92: Defiro a produção da prova pericial requerida, com médico neurologista e psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte ré à fl. 63, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DJALMA BUENO DA COSTA FILHO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 13:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2011, às 14:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0000343-66.2011.403.6183 - JOSE GERALDO MARANGONI(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 72 e determino de ofício a realização de prova pericial com médico neurologista. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo autor no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já foram apresentados quesitos pela parte ré à 48. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ

GERALDO MARANGONI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 13:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0000473-56.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002525-0)) ROSANA DE SOUZA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69/70: Defiro a produção de nova prova pericial, com médico ortopedista, a fim de se complementar o laudo de fls. 52/67, uma vez que esta foi sugerida pelo perito.Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROSANA DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 09:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

Expediente Nº 6873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035466-97.1989.403.6183 (89.0035466-3) - DOMINGOS MONTEIRO X EMILIA BAPTISTA AMAJA X FERNANDO MONTEIRO X MARCELLA RIBEIRO CROCCO X FRANCISCO GOMES PIRES X VANIA GOMES PIRES X VERA LUCIA DEL MORO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO

SILVEIRA DO AMARILHO E SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o requerimento de fls. 564/567, providencie a Secretaria a intimação pessoal dos sucessores do autor falecido DOMINGOS MONTEIRO, informando acerca da existência de um crédito no valor de R\$ 11.149,64 (onze mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para Dezembro de 2000, montante que deverá ser rateado entre todos os sucessores do autor em apreço, para que informem a este Juízo se têm interesse em habilitarem-se nos autos, providenciando o necessário para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor falecido supra referido.Cumpra-se e Int.

0037782-83.1989.403.6183 (89.0037782-5) - ANTONIO PRESSINOTTI (ESPOLIO) ARLETTE NAFFAH PRESSINOTTI X SALVADOR DAGOSTINHO X JACOB BARBAROV X JULIANO PASTERNAK X ORLANDO MAZUTTI X WILSON RUSSO X JOSE NAPOLI X JOSE GALVAO PRIMEIRO X WALDOMIRO LUIZ SANTANA X JOSE MENDES DA SILVA LEITE X ANTONIO ALVES DE LIMA X HAMILTON PASCHOAL CERAVOLO(SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 639/640, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do valor depositado para a advogada SUELLY BORGES DE OLIVEIRA (fl. 594), bem como, para que seja apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de estorno.Com a vinda do referido comprovante, dê-se vista ao INSS.Após, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0046356-61.1990.403.6183 (90.0046356-4) - JOAO BAPTISTA DE CARVALHO FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0675892-34.1991.403.6183 (91.0675892-4) - MARIA LUISA ALVAREZ FERNANDES DE FLORES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o informado à fl. 185, haja vista que não foi requerida a habilitação de MARIA ROSA FLOREZ ALVAREZ, outra herdeira da autora falecida, e considerando a existência de Ação de Inventário e Partilha, OFICIE-SE à 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo informando acerca da existência de um crédito no valor de R\$ 3.689,01 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e um centavo), atualizado para Maio de 2007, em favor da herdeira supra referida. Outrossim, solicite àquele Juízo os dados bancários necessários para viabilizar futura transferência de valores, tendo em vista que o mencionado crédito será requisitado em nome do inventariante, o Sr. Ricardo Manuel Florez Alvarez, e posteriormente será transferido para os autos do Inventário e Partilha. Ressalto que os demais herdeiros da autora falecida, cujas habilitações foram requeridas nestes autos, receberão, tão somente a cota parte de direito.Assim, não obstante a cota da I. Procuradora do INS, à fl. 174, manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitações formulados por RICARDO MANUEL FLOREZ ALVAREZ, às fls. 127/129 e 163/168 e MARIA DE LA CRUZ FLOREZ ESTEBAN, às fls. 171/173 e 179/180, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para prosseguimento.Cumpra-se e Int.

0060493-77.1992.403.6183 (92.0060493-5) - ISABEL ACOSTA GADIOLI X JOSEFINA APARECIDA BARBOSA X CARLOS ROSA X EDINA APARECIDA GIMENEZ ROSA X GERALDO PEREIRA X JOSE DOS SANTOS BERNARDINO X MARIA CLARICE LICO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS VILELA X JOSE GOMES DOS SANTOS FILHOS X MARIO DE MATOS X ORLANDA ALVES COELHO X PAULO GONCALVES FERREIRA X PEDRO MANUEL CUPIDO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante as determinações constantes na decisão de fl. 535, tendo em vista que os autores foram intimados, via AR,

para que procedessem ao levantamento dos valores depositados, verifico, através dos extratos bancários juntados aos autos, que ainda assim, tais valores não foram resgatados, exceto aquele relativo à verba honorária, vez que a patrona já providenciou o levantamento. Assim, por ora, considerando que até a presente data não consta nos autos a devolução do Aviso de Recebimento do ofício expedido à autora MARIA CLARICE LICO, intime-se novamente a referida autora para providenciar o levantamento do montante depositado, apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 535, oficiando-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando o estorno dos valores das autoras ali descritas (Maria Clarice Lico e Maria do Carmo dos Santos Vilela), bem como, do autor Jose Gomes dos Santos Filho, eis que caracterizado o desinteresse no levantamento de seus créditos. Após cientificar do INSS dos comprovantes de estorno, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int.

0073085-56.1992.403.6183 (92.0073085-0) - HELIO ALVES DOS SANTOS X NELIO LINS SANTIAGO X LENIRA VAZ FRANCO X JOAO ALVES DOS SANTOS X SALVELINA DOS SANTOS X NELSON ROSSATTO X MARIA ALVES BRANDAO X ALONSO ALVES DE BARROS X JOSE HERRERA COSTARROSA X ANTONIO GALUCHINO AVELLANAS X FRANCISCO CANHETE CAVALHERO X MARIA DE LOURDES CANHETE CAVALHERO X JOSE VASQUES RODRIGUES X STANISLAVA VAZQUEZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 436/439 e as informações de fls. 440/444, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento. Outrossim, tendo em vista a notícia de desbloqueio do valor depositado para o autor JOSE HERRERA COSTARROSA (420/421 e 423/430), intime-se o mesmo cientificando-o da liberação de seu crédito, para que proceda ao levantamento da referida quantia, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante. Por fim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 410, no tocante à autora MARIA ALVES BRANDÃO, no prazo final de 20 (vinte) dias, oportunidade em que também deverá cumprir este despacho. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação à autora supra destacada. Int.

0021348-77.1993.403.6183 (93.0021348-2) - ANTONIO NERY SANTIAGO X ANTONIO PADULA X ANNUNCIATA BOLOGNA SOARES X EUGENIA RIBEIRO DA SILVA X FERNANDO GONCALVES CARREIRA AMORIM X JOSE ANTONIO DURVAL FILHO X LUIZ PEREIRA CARDOSO X MARIA CANDIDA AFONSO BENGUELA X MARIO FERREIRA X MARIA GERALDO FERREIRA X MOACYR SANTOS X ODALEA MELO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 440. Intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 432, no tocante à autora EUGENIA RIBEIRO DA SILVA. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à autora acima mencionada. Tendo em vista que o benefício da autora MARIA GERALDO FERREIRA, sucessora do autor falecido Mario Ferreira, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor -RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. **DESPACHO DE FL. 440:** Ante a manifestação do INSS à fl. 434, HOMOLOGO a habilitação de MARIA GERALDO FERREIRA - CPF 051.021.788-57, sucessora do autor falecido Mario Ferreira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0025738-90.1993.403.6183 (93.0025738-2) - OLIVEIROS ANTONIO GONCALVES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor -RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0012540-78.1996.403.6183 (96.0012540-6) - AMADOR JOSE MONTEIRO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0022274-82.1998.403.6183 (98.0022274-0) - CATARINA DO ROSARIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor do saldo remanescente. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0018290-14.1999.403.6100 (1999.61.00.018290-1) - JOSE AMADOR X ELIANA MOTA AMADOR(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0019278-35.1999.403.6100 (1999.61.00.019278-5) - ELZA HELENA GRANELLO ROMERO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0050614-57.1999.403.6100 (1999.61.00.050614-7) - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0002137-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002137-0) - PEDRO CAMORI X JULIO ZUCCHINI X MARIA CALDEIRA BOCHINI X ORDENY MEI BENATTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 327 opostos pela parte autora.Intime-se.

0019031-46.2003.403.0399 (2003.03.99.019031-5) - NEUZA CAVALCANTE LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0014556-13.2004.403.0399 (2004.03.99.014556-9) - ANTONIO GIARDINA X EDITH FERREIRA GIARDINA(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E Proc. ANA APARECIDA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP219450 -

LUIS ROBERTO MARIANO)

Tendo em vista que o benefício da autora EDITH FERREIRA GIARDINA, sucessora do autor falecido ANTONIO GIARDINA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0766783-77.1986.403.6183 (00.0766783-3) - MARIA BARBOZA RODRIGUES X ARTUR CARLOS RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES X MARIA SUELY RODRIGUES X JOSE ROBERTO RODRIGUES X MARIA ELISA RODRIGUES X SANDRA REGINA RODRIGUES X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES X LUIZ FERNANDO RODRIGUES (SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 379/381 e 388/389: Nada a decidir, tendo em vista que já houve apreciação do requerido pela parte autora, à fl. 350. Cumpra a Secretaria as determinações constantes no r. despacho de fl. 408, entretanto, o ofício de estorno deverá ser encaminhado à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e portanto, desnecessária se faz a intimação do INSS para apresentar os dados bancários. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002359-42.2001.403.6183 (2001.61.83.002359-2) - FRANCISCO WILSON VASCONCELOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante o parecer da Contadoria Judicial às fls. 207/209, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/190, referente às diferenças pleiteadas pelo autor, com os quais houve a expressa concordância da parte autora. Int.

0004075-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004075-9) - MANUEL MARIA DA ROCHA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0004183-36.2001.403.6183 (2001.61.83.004183-1) - MARIA HELENA TARCIANO DE MELO X PAOLA TARCITANO DIAS DE MELO X BIANCA TARCITANO DIAS DE MELO (SP083266 - SONIA MARIA GIOVANELI E SP086991 - EDMIR OLIVEIRA E SP083266 - SONIA MARIA GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora MARIA HELENA TARCIANO DE MELO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal dessa autora, bem como do valor principal das autoras PAOLA TARCITANO DIAS DE MELO e BIANCA TARCITANO DIAS DE MELO. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0004923-91.2001.403.6183 (2001.61.83.004923-4) - JOSE ANGELINO DA CONCEICAO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0002602-49.2002.403.6183 (2002.61.83.002602-0) - BENEDITO DOS SANTOS (SP195724 - EDUARDO FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante

os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0004101-68.2002.403.6183 (2002.61.83.004101-0) - ANDRE FERNANDO BROSCO X AVELINO DE LIMA CAMPOS X DANIEL GOMES LEAL X JOSE NUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001397-6, e tendo em vista que os benefícios dos autores AVELINO DE LIMA CAMPOS e JOSÉ NUNES encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, com o destaque dos honorários contratuais, conforme a decisão supra referida. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Noticiado o falecimento dos autores DANIEL GOMES LEAL e ANDRÉ FERNANDO BROSCO, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Apresente a parte autora a declaração de hipossuficiência pertinente à Sra. EPONINA BOTO LEAL, sucessora do autor acima mencionado, ou promova o recolhimento das custas processuais, bem como, requeira o que de direito, uma vez que o óbito do autor falecido Daniel Gomes Leal ocorreu após a decisão proferida no Agravo de Instrumento destacado acima. Em relação à regularização da habilitação pendente referente ao autor falecido ANDRÉ FERNANDO BROSCO, defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido, bem como para o cumprimento das demais determinações contidas neste despacho. Int.

0000748-83.2003.403.6183 (2003.61.83.000748-0) - INOCENCIA TEODORICA SANTANA X JULIANA FERREIRA X LUZIA FERREIRA DE JESUS X MARIA APARECIDA MOREIRA X STOJANA VOLK GIERUN(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal à MARIA APARECIDA MOREIRA, sucessora da autora falecida JOSEFINA HONORATO PAIM e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0001817-53.2003.403.6183 (2003.61.83.001817-9) - ESPEDITO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 203/206: Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e multa, bem como, da verba honorária, conforme fixado na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0001889-40.2003.403.6183 (2003.61.83.001889-1) - NILCEO SOARES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0002642-94.2003.403.6183 (2003.61.83.002642-5) - MARCELO TRUDES NUNES MARTINS X MARIA DA GRACA GOMES MARTINS X REGINA DE FATIMA GOMES MARTINS X WILSON MARIO MARTINS JUNIOR(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos sucessores do autor falecido Wilson Mario Martins, que sucedeu a autora falecida Judith Trudes Nunes, bem como da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova

modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0002975-46.2003.403.6183 (2003.61.83.002975-0) - ALFREDO MARQUES DA SILVA X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOAQUIM SUZZIO X JOSE BEZERRA CAVALCANTE X JOSE ALZIRO DE RESENDE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que os comprovantes de levantamento pertinentes aos depósitos de fls. 509/511 já se encontram devidamente juntados aos autos. Outrossim, tendo em vista que o benefício do autor JOAQUIM SUZZIO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desse autor e da verba honorária. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0009236-27.2003.403.6183 (2003.61.83.009236-7) - IDALINA SANCHES SEQUETIN X LEDA IRIS SANCHES SEQUETIN GALDI X OSVALDO SANCHES SEQUETIN(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores OSVALDO SANCHES SEQUETIN e LEDA IRIS SANCHES SEQUETIN GALDI, sucessores da autora falecida Idalina Sanches Sequetin. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0010832-46.2003.403.6183 (2003.61.83.010832-6) - LUZIA DALVA ROMERO DE LIMA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o consignado no r. despacho de fls. 181/182 e o consignado na ceridão de fls. 182-v, não há que se falar em expedição de alvará, uma vez que o valor requisitado, através de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV ficará depositado a ordem do beneficiário. Assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0011118-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011118-0) - JOSE NILTON MASCARI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0011120-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011120-9) - JOSE APARECIDO ALVES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0012166-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012166-5) - CLEONICE BUTAFAVA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os

Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0013749-38.2003.403.6183 (2003.61.83.013749-1) - REGINA CELIA MORELLI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 190: Consoante dispositivo da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução (fl. 183), além do designado às fls. 174 e 176, a correta data de atualização é fevereiro/2010. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, antes os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0015034-66.2003.403.6183 (2003.61.83.015034-3) - ROBERTO SIMI(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0001537-14.2005.403.6183 (2005.61.83.001537-0) - MARIA IRANI DA SILVA(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP154745 - PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 237/238 e a informação de fls. 240, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado aos autos o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor da verba honorária. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0003867-81.2005.403.6183 (2005.61.83.003867-9) - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0008185-71.2006.403.6119 (2006.61.19.008185-8) - JOSE RAIMUNDO SANTANA PEREIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs da verba honorária. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

Expediente Nº 6876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002263-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002263-6) - ALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALBERTO VIEIRA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.527.961-6, concedida administrativamente em 09/11/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em

julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002311-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002311-6) - JOSE CELESTINO DA COSTA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE CELESTINO DA COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 103.805.902-7, concedida administrativamente em 17/09/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002697-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002697-0) - ARACY MARIA DOS SANTOS MACHADO TASSO(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ARACY MARIA DOS SANTOS MACHADO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/067.749.538-2, concedida administrativamente em 30/06/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007559-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007559-1) - MARIA LUIZA DE LIMA LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARIA LUIZA DE LIMA LEMOS, relativo à revisão de seu benefício (NB: 128.866.073-9 DIB: 15/01/2003) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005127-23.2010.403.6183 - GERSON LUIZ ZIMOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de GERSON LUIZ ZIMOLO, relativo à revisão de seu benefício (NB: 136.508.869-0 DIB: 22/01/2005) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007235-25.2010.403.6183 - LUZIA RIBEIRO DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de LUZIA RIBEIRO DA COSTA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 505.621.319-1 DIB: 20/06/2005) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009283-54.2010.403.6183 - EIJI OSHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de EIJI OSHIRO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.408.731-2 DIB: 19/12/2003) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça

gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014457-44.2010.403.6183 - RUBENS ZAMPRONHO(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RUBENS ZAMPRONHO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 088.365.111-4, concedida administrativamente em 30/09/1991 e concessão de aposentadoria idade, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015479-40.2010.403.6183 - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora GILBERTO ALVES DA SILVA de revisão de seu benefício de aposentadoria. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015505-38.2010.403.6183 - IZABEL DE PAIVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora IZABEL DE PAIVA de revisão de seu benefício de aposentadoria especial. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0000029-23.2011.403.6183 - FRANCISCO AMERICO MARQUES(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO AMERICO MARQUES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/112.422.247-0, concedida administrativamente em 16/03/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000103-77.2011.403.6183 - IRACI CAMATA RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IRACI CAMATA RIBEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/110.632.552-1, concedida administrativamente em 21/09/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000331-52.2011.403.6183 - DAILTON PAULO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DAILTON PAULO LOPES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 133.407.424-8, concedida administrativamente em 30/07/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em

julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000603-46.2011.403.6183 - JURACY SPROVIERI RODRIGUES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JURACY SPROVIERI RODRIGUES de revisão de seu benefício de aposentadoria. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001475-61.2011.403.6183 - VICENTE DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora VICENTE DE ALMEIDA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser cobrado em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0001567-39.2011.403.6183 - MARIA EDI TUDEIA DE SOUSA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA EDI TUDEIA DE SOUSA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.144.245-2) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001649-70.2011.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CHAPELA NORES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA JOSE DE OLIVEIRA CHAPELA NORES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.328.869-8) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001689-52.2011.403.6183 - JARINEIDE MARIA MAXIMO DE MORAES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora JARINEIDE MARIA MAXIMO DE MORAES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/028.024.692-7, concedida administrativamente em 09/12/1993 e concessão de aposentadoria por idade, com a conseqüente majoração do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001993-51.2011.403.6183 - GIVALDO CAVALCANTI FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de GIVALDO CAVALCANTI FERREIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.982.524-1 DIB: 28/04/2008) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002165-90.2011.403.6183 - EZITA DE OLIVEIRA LIMA CARRIAO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora EZITA DE OLIVEIRA LIMA CARRIAO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/107.720.401-6, concedida administrativamente em 05/09/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002217-86.2011.403.6183 - JOAQUIM SODRE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOAQUIM SODRE de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0002477-66.2011.403.6183 - WILSON SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de WILSON SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.234.579-2 DIB: 06/08/2002) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002905-48.2011.403.6183 - CLAUDIO MAESTRI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CLAUDIO MAESTRI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/111.402.981-2, concedida administrativamente em 15/12/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003315-09.2011.403.6183 - ANTONIO INACIO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO INACIO PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/143.871.136-8, concedida administrativamente em 08/08/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005007-43.2011.403.6183 - SEKIKO SAKAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SEKIKO SAKAMOTO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/122.124.316-8 concedida administrativamente em 01/10/2001 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006279-72.2011.403.6183 - REGINA CELIA CORREA TCHEPELENTYKY(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de REGINA CELIA CORREA TCHEPELENTYKY de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.014.546-0) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008012-73.2011.403.6183 - GILBERTO LEONEL(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor GILBERTO LEONEL referente à revisão do Benefício n.º 42/135.264.585-5, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008314-05.2011.403.6183 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.687.874-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008316-72.2011.403.6183 - VALTER BORGES DA LUZ(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor VALTER BORGES DA LUZ de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.975.471-2), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008318-42.2011.403.6183 - JOSE DOS REIS ARAUJO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor JOSÉ DOS REIS ARAUJO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.939.952-4), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008663-08.2011.403.6183 - MARIA HELENA GONCALVES DE CASTRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA HELENA GONÇALVES DE CASTRO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.829.727-8) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008666-60.2011.403.6183 - JOAO BENEDITO DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor JOÃO BENEDITO DA ROCHA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição (NB 42/136.982.797-8), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002736-03.2007.403.6183 (2007.61.83.002736-8) - MANUEL DA SILVA BARREIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016782-27.1989.403.6183 (89.0016782-0) - LAZARO OLIVEIRA COUTO X ANA BACHEGA SIQUEIRA X LUIZ CARLOS ACKERMANN PINHEIRO X CARLOS ROBERTO TANK BRITO X MARIA REGINA TANK BRITO X ELIANA RAQUEL TANK BRITO X ARI RICARDO TANK BRITO X CELSO RODRIGUES MARTINS X MARIA FONTANI HELDT X VALDIR ACHERMANN PINHEIRO X ANA CRISTINA DE GASPARI PINHEIRO X LUCIANA MARIA DE GASPARI PINHEIRO X ALZIRA FERRARI RODOVALHO X ALICE PASCHOALON DE SOUZA X AZLY DA CRUZ ALVES X ZILDA NAVARRO DOS SANTOS X NICANOR ANTONIO FERREIRA X SILVIO JOSE FERREIRA X MARIA ANGELA FERREIRA CELEGHIN X VERA LUCIA LIBALDI BORETTO X DEOLINDA APARECIDA BUIM PIZANI X PEDRO RESENDE X IGNES GIRATTO RESENDE X SYDNEY ALVES DE GODOY X TIRCE FINARDI CARRASCO X WILSON SANCHEZ CARRASCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP207339 - RENATA LEVY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012483-02.1992.403.6183 (92.0012483-6) - REINALDO GREGNANI X MILTON AUGUSTO LISBOA X SILVERIO AGRELLA X SABINO VINIERI X SILVIO GOMES DOS SANTOS X CARLOS SILVIO GOMES DOS SANTOS X WAGNER GOMES DOS SANTOS X MARTIN LEH X RUBENS PEDERSINI X SANTI PALAZETTI X GIACOMINA PALAZETTI X RAMON PELAEZ DIEGO X MARIO PAGOTTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a SILVERIO AGNELLA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015046-66.1992.403.6183 (92.0015046-2) - ANTOLIANO GARCIA VINUELA X MARIA PELAES GARCIA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0018441-66.1992.403.6183 (92.0018441-3) - MANOEL JESUS SANTOS(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058582-30.1992.403.6183 (92.0058582-5) - JACOMO ALVES X JOAO LAZARINI X SILVIO LAZARINI NETO X MARIA CRISTINA LAZARINI DA SILVA X OSVALDO LAZARINI FILHO X GERALDO DA SILVA X JOSE

MARIA DOS ANJOS X MARCELO VIEIRA X EDNA CANDIDA VIEIRA X JOAO ERNESTO MATTIOLI X SEBASTIAO MOLINA X ANDREA AUMADA X ANDRE MORETTI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores GERALDO DA SILVA e ANDRÉ AUMADA.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076347-14.1992.403.6183 (92.0076347-2) - NAIR FLORES CAPRONI X AMADOR MARIANO PIRES X ESPEDITO SILVA X FRANZ XAVER ZIMMERMANN X GREGORIO GARCIA CAMPOS X JONITO COSTA MENDES DE SOUZA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X LAERCIO BERNARDO DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a JONITO COSTA MENDES DE SOUZA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores no pagamento de honorários advocatícios.Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010717-74.1993.403.6183 (93.0010717-8) - VENICIO SENSATO X ANTONIO PASCHOAL X DALCIRO ANTONIO ROMEIRO X CLAIR FERREIRA SILVA X ELENITA HELENA GARCIA DINIZ X HERMENEGILDO CONCOLATTO X HERMENEGILDO SOARES DOS SANTOS X NELSON DOMINGUES X RUBENS ALMEIDA LEME X SIDNEY DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a ANTONIO PASCHOAL, HERMENEGILDO SOARES DOS SANTOS e RUBENS ALMEIDA LEME. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores no pagamento de honorários advocatícios.Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004360-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004360-8) - JULIANO MATEUS GONCALVES X ANDRE CONCEICAO DAMASCENO X ANIZIO DA SILVA X CATARINA TEREZA RITA X DILMA MARIA PUCCINI X DIMAS TADEU DE SOUSA X GERSON GARCIA X JOSE LOURIVAL DA SILVA X MESSIAS MARCIANO X RONALDO SGARB DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004387-80.2001.403.6183 (2001.61.83.004387-6) - ERONILDES MOREIRA X JOAO ALVES DA SILVA FILHO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PINTO X JOAO BATISTA VIRGILIO X JOAO CARLOS GUIMARAES NEVES X JOAO JOSE BAESSO X BENEDITA DE FATIMA BARBOSA DE LIMA X JOAO PAULO DA SILVA X JOAO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DA GRACA OLIVEIRA X SANDRA LETICIA DA GRACA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004525-47.2001.403.6183 (2001.61.83.004525-3) - CHAFIQUE JORGE AIDAR X ANTONIO APARECIDO GARAVELLO X ANTONIO CARLOS FIORIN X ANTONIO DE JESUS MILANEZ X ANTONIO DE SOUZA ANTUNES X ANTONIO MURBACH FILHO X ANTONIO PENHA DA SILVA X ANTONIO PENTEADO X ANTONIO SANCHEZ GERAGE X ANTONIO SIDNEY MENDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o

presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005409-76.2001.403.6183 (2001.61.83.005409-6) - EURIDES JOSE MONDONI X ALFREDO RODRIGUES DE MORAES X ALTAMIR PYTHAGORAS DE ALMEIDA LEITE X AMADEU RISSATO X ANASTACIO CAMARGO X ANTONIO MONTEIRO VASQUES X YVONNE DUARTE TOLEDO X CARLOS ROGERO X JOSE SARTORELLI X VIRGILIO OMETTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000005-10.2002.403.6183 (2002.61.83.000005-5) - RAILDO VIEIRA X ADEMIR BONETO X EDMEA MARINS DE OLIVEIRA X IVONETE NOGUEIRA ARANTES X JOAO PINTO DOS SANTOS X IRAMIDES MOREIRA NETO LOURA X SIDNEI GOMES FABRETTI X JANDIRA BONETTI GOMES X DAIANE BONETTI GOMES X TATIANE BONETTI GOMES MUNHOZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001913-05.2002.403.6183 (2002.61.83.001913-1) - LUIZ JOVERSINO DAMETO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002467-37.2002.403.6183 (2002.61.83.002467-9) - DELDINO FREDERICO JUNIOR X AGENOR EDUARDO COLOGNESI X ANTONIO CARNIETTO X ANTONIO CORDEIRO DA COSTA X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM DOMINGOS PEREIRA X JOSE MIGUEL DORETTO X JOSE MILTON GONCALVES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002675-21.2002.403.6183 (2002.61.83.002675-5) - VANDERLEI DOS SANTOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003004-33.2002.403.6183 (2002.61.83.003004-7) - PEDRO MANTUANI DE CAMARGO X ELIO CARLOS DOS SANTOS X VALDEMAR SKOPINSKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pela fundamentação acima, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação aos autores PEDRO MANTUANI DE CAMARGO e ELIO CARLOS DOS SANTOS. No tocante ao demais autor verifica-se que já houve o efetivo pagamento. Ante o exposto, cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002597-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002597-4) - LUIZ ELIAS GONCALVES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003758-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003758-7) - BRAZ FRANCISCO SALES X CICERO FRANCISCO DO NASCIMENTO X OSMAR MESSIAS DE OLIVEIRA X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA X VIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005761-63.2003.403.6183 (2003.61.83.005761-6) - ARLETE RODRIGUES DA FONSECA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007592-49.2003.403.6183 (2003.61.83.007592-8) - YHAE TAKAKURA MUKAE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008051-51.2003.403.6183 (2003.61.83.008051-1) - FRANCISCO VICTOR DE SOUZA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008094-85.2003.403.6183 (2003.61.83.008094-8) - ADOLPHO CHUSTER(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008557-27.2003.403.6183 (2003.61.83.008557-0) - OSMAR GOMES DE OLIVEIRA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010059-98.2003.403.6183 (2003.61.83.010059-5) - PAULO RIBEIRO DE LIMA(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011386-78.2003.403.6183 (2003.61.83.011386-3) - NAOR DIAS X CRISTINO PAIXAO DE SOUZA X IVO GONCALVES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X PATRICIA REIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc.Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação ao autor LUIZ CARLOS DOS SANTOS (fls. 351), haja vista que já recebeu o direito pleiteado na via administrativa. Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011406-69.2003.403.6183 (2003.61.83.011406-5) - OTAVIO FIOROTTO X CARLOS ALVES DOS SANTOS X JOSE ALBERTO FONTES X SIDNEY FRANCISCO FORNER X WILSON FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc.Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação ao autor JOSÉ ALBERTO FONTES (fls. 306), haja vista a inexistência de valores a serem executados. Em relação aos

demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013700-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013700-4) - FERNANDO ANTONIO BRAGA MAGALHAES(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014317-54.2003.403.6183 (2003.61.83.014317-0) - DANIEL DA SILVA X DOMINGOS JOSE DA SILVA X MARLI VALENTIM BARBOSA SILVA X JAIR CLARINDO DA SILVA X MAXIMINO ALVES SOBRINHO X VALDOMIRO AGOSTINHO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014864-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014864-6) - CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004972-30.2004.403.6183 (2004.61.83.004972-7) - DARCI VIEIRA DOS SANTOS X RICARDO VIEIRA DOS SANTOS X ELIANA VIEIRA DOS SANTOS X MARLENE VIEIRA DOS SANTOS X GISELE VIEIRA DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005603-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005603-3) - MICHELLE CARNEIRO RIVAS FERNANDEZ(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008045-39.2006.403.6183 (2006.61.83.008045-7) - SILVERIO LISBOA NETO(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido ao autor tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749833-27.1985.403.6183 (00.0749833-0) - AFFONSO CAROTENUTO(SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005563-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005563-3) - MARIA MADALENA ARAGAO CORREIA SOUSA E SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELLA CORREIA MONTEIRO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA MADALENA ARAGAO CORREIA) X MARIANE CORREIA MONTEIRO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA MADALENA ARAGAO CORREIA) X DAVID WASHINGTON MONTEIRO DOS SANTOS(SP102831 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PINTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte à autora, afeto ao NB 21/135.270.533-5, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigido já que a vencida é beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003949-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003949-8) - ORLANDO ANDRADE DA SILVA(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ORLANDO ANDRADE DA SILVA, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez em razão de problemas cardíacos e ortopédicos, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005299-67.2007.403.6183 (2007.61.83.005299-5) - JOAO PAGEU DE ARAUJO NETO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOÃO PAGEU DE ARAUJO NETO de restabelecimento de auxílio doença (NB nº 515.373.619-5) ou concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000467-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000467-1) - RAIMUNDO NONATO CALIXTO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora RAIMUNDO NONATO CALIXTO, de restabelecimento do benefício do auxílio doença, ou a conversão do benefício do auxílio doença em benefício da aposentadoria por invalidez e demais consectários legais, em razão de problemas ortopédicos, clínicos e cardíacos, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004899-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004899-6) - CARLOS EDUARDO LAISE(SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA E SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CARLOS EDUARDO LAISE, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 530.750-994-0), pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005451-81.2008.403.6183 (2008.61.83.005451-0) - WILSON CAETANO BONALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WILSON CAETANO BONALDI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/113.895.610-1, concedida administrativamente em 02/03/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005977-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005977-5) - MARINA BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARINA BATISTA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/113.524.568-9, concedida administrativamente em 28/04/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006471-10.2008.403.6183 (2008.61.83.006471-0) - DJALMA IGNACIO SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DJALMA IGNACIO SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.210.217-2, concedida administrativamente em 04/04/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007623-93.2008.403.6183 (2008.61.83.007623-2) - JOSE MANOEL DE MELO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE MANOEL DE MELO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.537.653-4, concedida administrativamente em 14/05/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008225-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008225-6) - MARIA SEVERIANA BATISTA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA SEVERIANA BATISTA DOS SANTOS, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez em razão de problemas cardíacos e ortopédicos, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012210-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012210-2) - DANIEL DA SILVA MATOS NEVES - MENOR IMPUBERE X DANILLO DA SILVA MATOS NEVES - MENOR IMPUBERE X MARIA JOSIENE SILVA DE MATOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora DANIEL DA SILVA MATOS NEVES E OUTRO, menores impúberes, representados por sua mãe Maria Josiene Silva de Matos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0012365-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012365-9) - REINALDO SANTOS DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora REINALDO SANTOS ARAUJO, de restabelecimento de auxílio doença (NB 31/515.390.238-9) ou concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012535-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012535-8) - LUCIA MARIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora LUCIA MARIA DA SILVA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013307-96.2008.403.6183 (2008.61.83.013307-0) - OSVALDO JOSE DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora OSVALDO JOSE DE SOUSA, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez em razão de problemas cardíacos e ortopédicos, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000084-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000084-0) - JEAN CARLOS ROCHA ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de restabelecimento do de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, bem como concessão de auxílio acidente, pedidos afetos ao NB 31/502.070.867-0. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000243-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000243-5) - CLOVIS FRANCISCO COLOMBO(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CLOVIS FRANCISCO COLOMBO, de concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000757-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000757-3) - JOSE EDISON DA SILVA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSÉ EDILSON DA SILVA, de restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002471-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002471-6) - EDILSON LOURENCO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora EDILSON LOURENÇO DA SILVA, de restabelecimento de auxílio doença (NB nº 127.655.980-9) ou concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003881-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003881-8) - JOSE ADILSON DA SILVA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSE ADILSON DA SILVA, de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005130-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005130-6) - FLAVIO AUGUSTO LACAZE QUEIROZ(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas omissões e contradições a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 367/370 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005473-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005473-3) - ANTONIO PINTO MOREIRA NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ANTONIO PINTO MOREIRA NETO, de restabelecimento do benefício do auxílio doença, ou a conversão do benefício do auxílio doença em benefício da aposentadoria por invalidez e demais consectários legais, em razão de problemas ortopédicos, clínicos e cardíacos, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005555-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005555-5) - AUGUSTA MARIA DA CONCEICAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora AUGUSTA MARIA DA CONCEIÇÃO, de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006491-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006491-0) - ROS MARY GAUDENCIO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ROS MARY GAUDENCIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/048.055.447-1, concedida administrativamente em 10/11/1992 e concessão de aposentadoria por idade, com a consequente majoração do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007609-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007609-1) - CARLA ROBERTA RODRIGUES LOPES(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CARLA ROBERTA RODRIGUES LOPES, de concessão de aposentadoria por invalidez, ou ainda, a concessão de auxílio acidente, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008755-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008755-6) - RENATO ERNANI DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora RENATO ERNANI DA SILVA, de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008929-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008929-2) - ODILA CARIOCA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ODILA CARIOCA, de restabelecimento de auxílio doença (NB 560.868.744-9) e concessão de aposentadoria por invalidez em

razão de problemas ortopédicos, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009023-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009023-3) - NOEMIA DE AMORIM ANDRADE(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora NOEMIA DE AMORIM ANDRADE, de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009783-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009783-5) - PRISCILLA BORGES CAMARGO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora PRISCILLA BORGES CAMARGO, de restabelecimento de auxílio doença (NB 502.433.392-2), razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010125-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010125-5) - THECLA FARIAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora THECLA FARIAS, de restabelecimento de auxílio doença (NB 529.440.504-7) ou concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010771-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010771-3) - CLEONICE GRANDINI(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CLEONICE GRANDINI, de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001045-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001045-8) - LENI SANTAROSA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de pensão por morte, afeto ao NB 21/139.922.165-2, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007563-52.2010.403.6183 - RUBENS NASCIMENTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor RUBENS NASCIMENTO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 135.837.006-8, concedida administrativamente em 01/02/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91, bem como o pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias realizadas pelo requerente após sua aposentadoria. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0009818-80.2010.403.6183 - ELVIO MARCHIORI FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos entre 01.07.1975 à 31.12.1975, 01.07.1976 à 31.12.1976, 01.07.1977 à 31.12.1977, 01.02.1978 à 28.05.1998 (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais restantes, de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 03.02.1975 à 30.06.1975, 01.01.1976 à 30.06.1976, 01.01.1977 à 30.06.1977, 01.01.1978 à 31.01.1978, e de 29.05.1998 à 28.11.1999 (na mesma empresa), como especiais, afetas ao NB 42/110.061.779-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013241-48.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014039-09.2010.403.6183 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOÃO GONÇALVES DA SILVA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 504.095.948-2 DIB: 18/08/2003) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014215-85.2010.403.6183 - SEBASTIAO AFONSO PEREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista a desistência da autora com o consentimento expresso do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 80/81), posto que o Instituto réu, devidamente intimado, concordou expressamente com o pedido formulado, conforme fl. 92. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015028-15.2010.403.6183 - LUIZ NELBERTO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 96/97, posto que o réu não se opôs a tal pleito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009095-27.2011.403.6183 - FLAVIO MENEZES DUQUE DA SILVA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 56/57), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044709-50.1998.403.6183 (98.0044709-1) - ALBERTINA DE SOUZA GOMES X CLEUDES GOMES LANGELOTI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN ao benefício do autor, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.83.004812-1, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003145-86.2001.403.6183 (2001.61.83.003145-0) - SEBASTIAO JORGE VIEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002631-65.2003.403.6183 (2003.61.83.002631-0) - EOZEBIO GARCIA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTA A LIDE, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000489-54.2004.403.6183 (2004.61.83.000489-6) - ANESTOR JOAO DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA A LIDE, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002016-41.2004.403.6183 (2004.61.83.002016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086165-87.1992.403.6183 (92.0086165-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR SCHIAVONE X ANTONIO BROSSI X JOAO REGES ALVES X MARTINHO BORGES LEAL X TEREZA FARIAS DA SILVA(SP246722 - KARINA SEVERINO ALVES) X NELSON PINHEIRO NEVES X PEDRO SABINO DA SILVA X ROSARIO TURDO X UMBERTO CERAGIOLI X VYTAUTAS JUOZAS BACEVICIUS X WALDEMAR CATTO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação ao co-embargado ANTONIO BROSSI, bem como em relação à verba honorária sucumbencial proporcional a ele, pelo valor constante na conta embargada (fls. 142/155 dos autos principais), e, em relação aos demais co-embargados deverá prevalecer a conta elaborada às fls. 25/58 destes autos, ante a expressa concordância das partes com os mesmos, perfazendo o montante da execução em R\$ 17.316,09 (dezessete mil, trezentos e dezesseis reais e nove centavos) atualizados para novembro/2003. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença bem como de fls. 25/58 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004739-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004739-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-65.2003.403.6183 (2003.61.83.002631-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EOZEBIO GARCIA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e das informações contidas às fls. 170/175 e 177/183 para os autos da execução. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004812-63.2008.403.6183 (2008.61.83.004812-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044709-50.1998.403.6183 (98.0044709-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA DE SOUZA GOMES X CLEUDES GOMES LANGELOTI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora

não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e das informações contidas às fls. 62/64 para os autos da execução. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009206-16.2008.403.6183 (2008.61.83.009206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001364-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASATO TAWARA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 54/61 dos autos, atualizada para JANEIRO/2011, no montante de R\$ 24.340,52 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 54/61 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009512-82.2008.403.6183 (2008.61.83.009512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-62.2002.403.6183 (2002.61.83.001463-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON GERALDO DE CAMARGO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 84/90 e 104/107, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 148.103,08 (cento e quarenta e oito mil, cento e três reais e oito centavos) atualizados para abril de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 84/90 e 104/107 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011221-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-58.2003.403.6183 (2003.61.83.008833-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X NEIDE DO CARMO PRIMEIRO FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 67/79, apurando o valor total devido à autora, ora embargada, de R\$ 8.635,29 (oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) atualizado para novembro/2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011532-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011532-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011329-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 130/139, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 19.976,45 (dezenove mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) atualizado para junho de 2011. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 130/139 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011670-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011670-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004754-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004754-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 129/141 dos autos, atualizada para DEZEMBRO/2010, no montante de R\$ 79.774,43 (setenta e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus

patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 129/141 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012951-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012951-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015641-79.2003.403.6183 (2003.61.83.015641-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES DA CRUZ X JAIME AUGUSTO DE OLIVEIRA X NEUSA DAS GRACAS PEREIRA COLOMBO X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação aos embargados JAIME AUGUSTO DE OLIVEIRA e ANTONIA SEMIÃO DA SILVA, sucessora de Manoel Rodrigues de Oliveira, pelo valor constante na conta embargada (fls. 243/248 dos autos principais), e, em relação à co-embargada MARIA GONÇALVES DA CRUZ, e no tocante à verba honorária sucumbencial, deverá prevalecer a conta elaborada às fls. 41/76 destes autos, ante a expressa concordância das partes com os mesmos, perfazendo o montante da execução em R\$ 94.463,28 (noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos) atualizados para novembro/2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença bem como de fls. 41/76 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013017-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013017-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003661-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA APARECIDA FAIS SENES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 24/28, ratificados à fl. 39, apurado o valor devido à Embargada de R\$ 12.827,77 (doze mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) atualizado para abril/2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000780-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-86.2001.403.6183 (2001.61.83.003145-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO JORGE VIEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e das informações contidas às fls. 21/25 para os autos da execução. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001406-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022050-94.2002.403.0399 (2002.03.99.022050-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI X MANSUETO PAULO X MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN X NICOLA PEDRO MOTONO X SALETE DE LIMA LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 43/58 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2010, no montante de R\$ 31.224,50 (trinta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 43/58 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012754-78.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-54.2004.403.6183 (2004.61.83.000489-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESTOR JOAO DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, condenando à parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e das informações contidas às fls. 04/08, 16/19 e 25/28 para os autos da execução. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003915-30.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000423-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABIGAIL DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIO X CLEMILDA FERREIRA DIAS X GILDA SECCHES ZAGO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARCANTE X JOSE MESSIAS DA SILVA X LAZARO PAULO DE ASSIS X MARIA ANTONIA PILOTTO JOIA X MARIA JOSE PILOTO JOIA X FABIO ALVES JOIA X MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapense-se, trasladando-se cópia desta sentença, bem como de fls. 02/05 para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049214-69.2008.403.6301 - CLOVIS SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015194-47.2010.403.6183 - JOSE BENEDICTO DOMINGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002402-95.2010.403.6301 - APARECIDO CARVALHO DE SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002802-12.2010.403.6301 - VANDERLEI TEIXEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004292-69.2010.403.6301 - ANTONIA RAMOS DE BARROS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001605-51.2011.403.6183 - JULIO ANTONIO DA SILVA(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 50), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003371-42.2011.403.6183 - DANIEL BELLON(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e, reconhecendo a coisa julgada, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006050-15.2011.403.6183 - ALTAIR DE OLIVEIRA LIMA(SP308923A - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006130-76.2011.403.6183 - DINALVO JOAQUIM DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006266-73.2011.403.6183 - DURVALINA DA ROCHA LEAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006756-95.2011.403.6183 - CELINA CANDIDA MIRANDA DE SOUZA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007196-91.2011.403.6183 - RICARDO GOMES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007198-61.2011.403.6183 - VANDERLEI SOARES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007322-44.2011.403.6183 - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007332-88.2011.403.6183 - JORGE XAVIER BRASILEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007382-17.2011.403.6183 - IGOR ANDRECHUC(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007386-54.2011.403.6183 - GILMAR DONIZETE FORTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006016-40.2011.403.6183 - LOURIVAL GONZAGA MOREIRA(SP286758 - ROSANA FERRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000553-20.2011.403.6183 - RENELDE MESQUITA KOCOUREK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 267 e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000776-70.2011.403.6183 - CLAUDIO AVELINO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000842-50.2011.403.6183 - FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001762-24.2011.403.6183 - PEDRO APARECIDO PETRIAGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001768-31.2011.403.6183 - BENEDITO BONATTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001781-30.2011.403.6183 - MAURO EMILIANO MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 267 e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001875-75.2011.403.6183 - PRIMO SERGIO MARCINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 267 e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001878-30.2011.403.6183 - NEUZA AKAMINE TANIMOTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002201-35.2011.403.6183 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 267 e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 6882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041026-65.1995.403.6100 (95.0041026-5) - PEDRO PARIZZI (SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 70/77, fixando o valor total da execução em R\$ 4.426,12 (quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e doze centavos), para a data de competência 10/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Int.

0000552-84.2001.403.6183 (2001.61.83.000552-8) - PEDRO ITALIA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fl. 488: Ante a discordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar os cálculos com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora. Cumpra-se e intime-se.

0002871-25.2001.403.6183 (2001.61.83.002871-1) - MARIA DA AJUDA SEARA OLIVEIRA X SUZI SLIZ X INGRETH SLIZ (SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 172: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/167, fixando o valor total da execução em R\$ 303.513,44 (trezentos e três mil, quinhentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), para a data de competência 05/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000440-47.2003.403.6183 (2003.61.83.000440-5) - MANOEL SEBASTIAO SOARES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 333/334: Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora e o documentado a fls. 378, ACOLHO os

cálculos apresentados pelo INSS às fls. 310/320, fixando o valor total da execução em R\$ 310.367,91 (trezentos e dez mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), para a data de competência 10/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos conforme manifestação de fls. 323/330. No mais, ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório pela parte autora, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

0013974-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013974-8) - ALVARO REGINALDO NOGUEIRA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/227: Ante a discordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, providencie no prazo de 10 (dez) dias, cópias do mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e os cálculos, para instruir mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar os cálculos de liquidação com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora.Int.

0004790-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004790-9) - EPITACIO SOARES DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não comprovação da parte autora de que a obrigação de fazer não fora cumprida conforme alegado a fl. 174/177 e diante do despacho de fl. 152, encerrada a discussão acerca do cumprimento. Assim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/170, fixando o valor total da execução em R\$ 154.848,75 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), para a data de competência 10/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos a fl. 174 iem 1.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005519-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005519-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-08.2004.403.6183 (2004.61.83.002445-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005522-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005522-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023242-83.1996.403.6183 (96.0023242-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU MENDES DA SILVA(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005882-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005882-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002495-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEICIR ANTONIO CAGNONI(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001382-79.2003.403.6183 (2003.61.83.001382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765720-17.1986.403.6183 (00.0765720-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO SOLLITTO VIEIRA RODRIGUES X CELIA RINA SOLLITTO PADOVAN(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA

FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001122-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001122-8) - JUAREZ DURELLO X MARGARIDA MARIA DURELLO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor, Sr. JUAREZ DURELLO, o benefício de auxílio doença, no interregno entre 14.10.2003 (DER - NB 31/131.516.585-3) à 12.07.2005, e o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir 18.06.2007 até a data do óbito, afeto ao NB 31/536.162.428-0, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, devidas até a data do falecimento - 09.12.2007, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. No que pertine à antecipação da tutela, dada a situação factual - falecimento do autor - não há que se falar em implantação do benefício; não obstante, ora reconhecido, a períodos distintos, o direito aos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, este, por consequência, a assegurar aquele já conferido administrativamente, à pensão por morte, intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para ciência. Resta consignado que o pagamento dos valores em atraso está afeto a futura fase executória. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017641-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017641-3) - WILSON URBANO DE SOUZA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 157. Int.

0002377-48.2010.403.6183 - EDVALDO DE CAMARGO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 98. Int.

0004985-19.2010.403.6183 - VITORIA EPIFANIO SANTOS(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 48. Int.

0007957-59.2010.403.6183 - LUCELIA MARIA DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 55. Int.

0008630-52.2010.403.6183 - JOAO VITOR DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa manifestação de vontade do autor, intime-o, pessoalmente, para que, se querendo, constitua novo advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 Consolação São Paulo-SP. Prazo 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

0010849-38.2010.403.6183 - MARIA DALVANIR SILVA DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Determino a produção de provas periciais médica e

socioeconômica.3. Nomeio a Assistente Social Eliana Maria Moraes Vieira para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada.4. Ainda, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0012129-44.2010.403.6183 - OSVALDO ARAUJO DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 28.Int.

0013592-21.2010.403.6183 - EUNICE DA CONCEICAO CRUZ OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traga a parte autora cópia da sentença e transito em julgado da Ação de Divórcio, conforme se verifica da informação contida na certidão de óbito de fls. 19.2- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015155-50.2010.403.6183 - SILVERIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique a Secretaria a r. decisão de fls.

36.Int.*****Fls. 36 Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0000340-14.2011.403.6183 - ISADORA CAROLINA DE MIRANDA X JEANETE CRISTINA MACHADO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique a Secretaria a r. decisão de fls.

29/30.Int.*****Fls. 29/30 O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida quando, ante a prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações o fato da parte autora, a fim de comprovar os vínculos empregatícios do de cujus e, por consequência, a sua qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito, somente ter juntado aos autos o extrato do CNIS de fl. 27, emitido em 10.03.2009.Dessa forma, considerando a data de sua emissão e que as informações constantes no referido cadastro podem ser revistas pelo INSS a qualquer tempo, nos termos do Regulamento da Previdência Social, entendo ainda carecer de comprovação a manutenção da qualidade de segurado do de cujus na data do seu óbito.Outrossim, também verifico a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que entre a data do óbito do segurado (20/06/1996, fl. 18) e a data do ajuizamento da presente ação (18/01/2011) decorreram quase 15 (quinze) anos.Assim, ausente os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 5881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002237-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002237-5) - SONIA MARIA SANTOS DA SILVA X ANDERSON COSTA DA SILVA X DOUGLAS COSTA DA SILVA(SP267412 - EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do documento de fls. 230, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 228/229: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

0006158-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006158-7) - LEILA TAVARES SOREIRO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 79, item 1, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006836-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006836-3) - JOSE EGILDO GUEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP153095E - GLAUCE SABATINE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais, na forma da determinação de fls. 106. Decorrido o prazo supra sem cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010075-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010075-1) - PAULO EDUARDO VITORINO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor. Int.

0011614-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011614-0) - ELVIRA GALLEGO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. 2. O pedido de prova técnica pericial será apreciado oportunamente. Int.

0036252-14.2008.403.6301 (2008.63.01.036252-0) - CLARICE ESTEVAM DOS SANTOS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (102/108), no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000728-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000728-7) - MARIA DINA PEREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. 2. Indefiro a produção da prova técnica pericial, bem como a prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Int.

0002186-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002186-7) - ANTONIO VIRGINIO BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 59/60 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. Indefiro a produção da prova técnica pericial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Int.

0002960-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002960-0) - CLOVIS SALGUEIRO X EDILBERTO BRANDAO X FRANCISCO FERNANDES ALEJANDRO X PAULO DO PRADO X PAULO RUIZ ALVARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003772-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003772-3) - MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese a ausência de interesse da autora na produção de novas provas, tenho como necessária a realização da prova testemunhal para amplo convencimento desse Juízo no que pertinente à comprovação da qualidade de dependente. 2. Faculto ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. 3. No prazo de 20 (vinte) dias, promova a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte. Int.

0003848-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003848-0) - MERCEDES PUINA FALCARELLA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Fls. 230: O pedido de reapriação de tutela será decidido em sentença. Int.

0004754-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004754-6) - ARMOZINA BATISTA DE JESUS X LUCIANO ARAUJO MOTA X DEBORA ARAUJO MOTA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese a ausência de interesse da autora na produção de novas provas, tenho como necessária a realização da

prova testemunhal e pericial indireta para amplo convencimento desse Juízo no que pertinente à comprovação da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependência econômica da parte autora. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 3. Faculto ao o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0007169-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007169-0) - MARIA ELISABETE CARDOSO DO CARMO VIEIRA GARCEZ PALHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 88/89: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova documental.2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.3. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Int.

0010236-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010236-3) - JOAO BATISTA DANTAS DE MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 59/60 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0010453-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010453-0) - JULIO ALVES LISBOA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41 Anote-se Fls. 43/49: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Int.

0010926-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010926-6) - NILZA TEREZA LIMA PIOVESAN(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0011340-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011340-3) - VIRGILIO MODESTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012463-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012463-2) - FERNANDO CHIAVENATO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012718-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012718-9) - NAIR RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/106: Esclareça a autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência a ser designada nesta 5ª Vara Previdenciária independentemente de intimação, ou se será necessária expedição de Carta Precatória.Int.

0013960-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013960-0) - WALDIR PEREIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 14/16) e do INSS (fls. 46verso). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou

contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0014022-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014022-4) - HELENA AZEVEDO VIEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014184-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014184-8) - DJALMA ALVES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 262, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014699-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014699-8) - ROBERTO MADUREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 34vº. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0015360-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015360-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015922-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015922-1) - OSVALDO GAGLIOLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016350-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016350-9) - HELIO MARTINS DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 122: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor. Int.

0017266-41.2009.403.6183 (2009.61.83.017266-3) - OSVALDO SILVA SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017280-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017280-8) - SERGIO URBANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017346-05.2009.403.6183 (2009.61.83.017346-1) - AMILTON CANDIDO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017360-86.2009.403.6183 (2009.61.83.017360-6) - VALTER ALBINO PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019227-51.2009.403.6301 - MARCO ANTONIO CONSALES(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde

já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 112vº. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0001944-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001944-9) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003512-95.2010.403.6183 - MARIO DE MENEZES TOMAZ (SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 38vº. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0004306-19.2010.403.6183 - HILDA DE FATIMA SILVA (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 106vº. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0005575-93.2010.403.6183 - HELIO BENEDITO DO ROSARIO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005639-06.2010.403.6183 - WALTER JORGE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em 10 (dez) dias, proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição de fls. 91/93. 2. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005875-55.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em 10 (dez) dias, proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição de fls. 84/86. 2. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005918-89.2010.403.6183 - EDSON BUENO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em 10 (dez) dias, proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição de fls. 94/96. 2. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006013-22.2010.403.6183 - EVALDO MACIEL ANTUNES (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 42 e da autora às fls. 06. Faculto à

parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0006650-70.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERRIGATO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007046-47.2010.403.6183 - GERSON PINTO DE ARAUJO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 48vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007125-26.2010.403.6183 - OLMIR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em 10 (dez) dias, proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição de fls. 67/69.2. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007489-95.2010.403.6183 - RUBNES COCHITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em 10 (dez) dias, proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição de fls. 91/93.2. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007637-09.2010.403.6183 - ADILU PEREIRA GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em 10 (dez) dias, proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição de fls. 72/74.2. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016054-48.2010.403.6183 - MARIA JOSE DE MAGALHAES VENANCIO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 363/364 e 347/352: I - Ciência às partes da cota ministerial de fls. retro.II - Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 347/352, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.III - Fls. 363/364 e 347/352: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição dos documentos médicos referidos, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos.4. IV - Defiro o assistente técnico e quesitos apresentados pela autora às fls. 350/352, ausente quesitos do INSS (certidão de fls. 365-verso.V - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Nomeio perito judicial o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VII- Intime-se o Sr. Perito para que fique

ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.IX - Após, tornem os autos ao Ministério Público Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0038565-45.2008.403.6301 - MARIA ROSEMEIRE BENEDITO CASSIANO(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 109/116) , no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.3. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

Expediente Nº 5882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025856-12.2007.403.6301 (2007.63.01.025856-5) - ANTONIO NARDI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002838-83.2011.403.6183 - EDUARDO FAJOLI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003083-94.2011.403.6183 - NEWTON JADON(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003266-65.2011.403.6183 - NILTON MARTINS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003267-50.2011.403.6183 - GERALDO DE SOUZA LIMA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003268-35.2011.403.6183 - JERONIMO RODRIGUES PEREIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006760-35.2011.403.6183 - MOSES BENADIBA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006761-20.2011.403.6183 - DIRCEU JOSE DE AZEVEDO FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006788-03.2011.403.6183 - DANIEL MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006806-24.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006828-82.2011.403.6183 - FELIPE DIB NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006850-43.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE GIORGETTI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006855-65.2011.403.6183 - SATYRO BRAZ ZACANINI TEIXEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006856-50.2011.403.6183 - SEIJI ISHIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006878-11.2011.403.6183 - MARISBEL SANFELICE DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006879-93.2011.403.6183 - LUIS TAVEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006896-32.2011.403.6183 - CLAUDECI RODRIGUES NOVAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006913-68.2011.403.6183 - JAIME MONTEIRO DE CARVALHO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006914-53.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERNANDES BRANCO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006915-38.2011.403.6183 - EMILIO GOMEZ BARREIRO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006936-14.2011.403.6183 - ALBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006938-81.2011.403.6183 - NILSON DE LEMOS MANARA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006946-58.2011.403.6183 - ARLINDO APARECIDO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007188-17.2011.403.6183 - WALTER DUTRA DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007228-96.2011.403.6183 - JOSE DE QUEIROZ SANTOS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007244-50.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007299-98.2011.403.6183 - MARCIO CASTANHEIRO(SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007407-30.2011.403.6183 - DIVINO PIMENTA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007419-44.2011.403.6183 - CONCEICAO DAS DORES PAIVA DE LUCENA X DJALMA CUNHA DE LUCENA X ALVARO MARTIM YAMADA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007448-94.2011.403.6183 - LUCIA HELENA PITELLA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007523-36.2011.403.6183 - OSWALDO GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007555-41.2011.403.6183 - JOAO MILIAN FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007599-60.2011.403.6183 - DALVA MARIA CORDEIRO PEDRA BUENO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007669-77.2011.403.6183 - SEBASTIAO TAVARES DE FATIMA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007704-37.2011.403.6183 - HELIO APARECIDO ESVICERO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007794-45.2011.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA COSTA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007795-30.2011.403.6183 - MARIA HELENA DE BARROS(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007836-94.2011.403.6183 - GILMAR FLORIANO DE LIMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007858-55.2011.403.6183 - ELCIO DANTAS MACHADO(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA E SP175455E -

ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007871-54.2011.403.6183 - IRACEMA PEREIRA ALVIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007921-80.2011.403.6183 - FRANCISCO FELIZARDO FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007925-20.2011.403.6183 - RUI TEIXEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007926-05.2011.403.6183 - LUIZ SALVADOR DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007930-42.2011.403.6183 - JOAO LUZIA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007935-64.2011.403.6183 - ALBERTO PALMIERI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007941-71.2011.403.6183 - CARIVALDO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007958-10.2011.403.6183 - ANTONIO DIONISIO DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008028-27.2011.403.6183 - FILINTO DIAS PINTO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008123-57.2011.403.6183 - HAYDEE THEREZA DIAS DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008124-42.2011.403.6183 - IRIS CANTANHEDE MARTINS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008133-04.2011.403.6183 - MARCELO CARDOSO GONTIJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008137-41.2011.403.6183 - DIRCE LUZIA DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008144-33.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE BARROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008182-45.2011.403.6183 - NELSON GERARD JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008184-15.2011.403.6183 - NELSON GERARD JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008185-97.2011.403.6183 - JOSE EDWARD JANCZUKOWICZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008186-82.2011.403.6183 - ALCIDES BERNARDINO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008201-51.2011.403.6183 - SEBASTIAO JOVIANO VENANCIO(SP253186 - ANDRÉA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI E SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008257-84.2011.403.6183 - INES CAMARGO DE ANDRADE(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008335-78.2011.403.6183 - DELMIRA DA GLORIA MARTO DAS NEVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008385-07.2011.403.6183 - GUERINO GALLO NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008430-11.2011.403.6183 - CARLOS MITSURU SUDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008471-75.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS BALISTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008472-60.2011.403.6183 - SALVADOR UCHA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008480-37.2011.403.6183 - VAGNER CRISPIM(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008481-22.2011.403.6183 - JOAO GOMES DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008483-89.2011.403.6183 - JOSE GERALDO MOREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008489-96.2011.403.6183 - MARIA VALENTINA DOS SANTOS BALICAS(SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008528-93.2011.403.6183 - NELSON SANCHEZ(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008529-78.2011.403.6183 - RENATO FARANI(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008543-62.2011.403.6183 - RAIMUNDO SOUZA DE MIRANDA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008550-54.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE FARIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002693-18.1997.403.6183 (97.0002693-0) - ADEMAR DE AZEVEDO X ANGELO ZANDONADI X ANGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X AGENOR DE OLIVEIRA X AGENOR LEITE DE SIQUEIRA X AGENOR RAMOS DE SOUZA X ALCIDES DOS SANTOS X ALFREDO DAVES DE MORAES X ALOISIO HYPOLITO DA SILVA X AMADEU CERAGIOLI(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUPCAO)

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016047-76.1998.403.6183 (98.0016047-7) - JOSE MARQUES DA SILVA NETO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela União Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007407-27.2007.403.6100 (2007.61.00.007407-6) - PAULO SEGAMARCHI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Int.

0019997-36.2007.403.6100 (2007.61.00.019997-3) - YOLANDA MARQUES X ALICE DE SOUZA X APARECIDA THEODORO DE PAULA X BRASILINA DOS SANTOS SILVEIRA X BENEDITA RODRIGUES DE ANDRADE X CAROLINA PONGELUPPI BERTIN X ELICE APARECIDA HERMOSSO DE MAGALHAES X GENY ALVES BARRETO PORFIRIO X GENY RODRIGUES CARDOSO X GERALDINA DA SILVA MENDONCA X HILDA MOREIRA DA SILVA X IRACEMA BENEDITA BUENO RICIO X IZABEL GARCIA SANCHES X LAZARA IDALINO OLIVEIRA BELLOTTO X LUCIA MARIA FABRICIO COSTA X LUZIA CASERO DA SILVA X MARIA APARECIDA ANDRADE MARQUES X MARIA APARECIDA AUGUSTO X MARIA APARECIDA CARMINATE BICUDO X MARIA APARECIDA ESTEVES VASCONCELOS X MARIA APARECIDA SANTANA GONCALVES X MARIA APARECIDA SOUZA DUARTE MOURA X MARIA GAMELLA OLIVEIRA X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA PRUDENCIA CASTILHO X NACYR MARTINS MOLINA X NAIR DUARTE

COSTA BARBANTI X NAIR SIQUEIRA RODRIGUES X OLINDA DA CONCEICAO SIMOES DOS SANTOS X ONDINA PELLIS THOMASE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos, etc.1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Considerando as diversas decisões proferidas pela Superior Instância quanto à competência do Juízo previdenciário em relação à matéria tratada nestes autos, ressalvado entendimento pessoal já firmado anteriormente, bem como o que poderá ser decidido na Ação Cível Originária 1505, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, PROSSIGA-SE.3. Os fatos que determinaram a remessa dos autos a esta Justiça Federal, se deram em razão de Lei que determinou a liquidação da RFFSA e transferiu à União as obrigações daí decorrentes, nos termos que previu.3. Editada a lei 11.483 de 31 de maio de 2007 que determinou à União, a assunção da RFFSA, assume ela (União) os feitos em tramitação, no estado em que se encontram, sob pena de abalar a segurança jurídica e a estabilidade processual.O fato do princípio não pode afetar o ato jurídico perfeito e acabado.4. O processo encontra-se em fase de execução, NÃO TENDO SIDO OFERTADO EMBARGOS À EXECUÇÃO.5. Em garantia da execução, foi realizada a penhora dos valores correspondentes, conforme depósito de fls. 2421;6. Mantido o depósito e a não interposição de agravo, nos termos do despacho de fl. 2767, QUE ORA RATIFICO EXPRESSAMENTE, determino a expedição de ofício ao MM. Juízo Estadual por onde tramitou o feito, para as necessárias providências no sentido de promover a transferência dos valores depositados à fl. 2421 à disposição deste Juízo para a posterior expedição de alvará de levantamento em favor do(s) credor(es), que desde logo defiro.7. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação de fl. 2990.8. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à SEDI para retificar a autuação para fazer constar no pólo passivo do feito somente a União Federal, em substituição à Rede Ferroviária Federal S/A.Int.

0023688-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023688-0) - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X ORLANDA GOMES DE MORAES X BENEDICTO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS X BENEDITA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDITO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDA DA SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA CRUZ X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X LELIA PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SABLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO)

1. Remetam-se os autos à SEDI para cumprir o despacho de fl. 1679, item 2, quanto à habilitação de Capitulina da Costa Campos.2. Manifeste-se a União sobre o pedido de fls. 1819/1822, item 7, letras a e b, bem como sobre a complementação do pedido de habilitação de Benta Freitas Lourenço (fls. 2629/2638).3. Considerando a decisão proferida pela Superior Instância (fls. 2394/2398), CITE-SE a UNIÃO para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, quanto aos honorários de sucumbência apurado à fl. 1602.4. Em que pese já ter sido deferida a expedição de ofícios requisitórios, necessário o cumprimento do item 2 retro e a regularização do pólo ativo dos co-autores pendentes, a fim de não comprometer a celeridade processual (art. 125, II do CPC) ainda mais.Após o quê, regularizados, os ofícios poderão ser prontamente expedidos.4. Int.

0026119-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026119-8) - ALVARO BOSCHIN X ANTONIO CORREA PAIVA X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X ANTONIO SPAGNOLO X ANTONIO VERAGUAS SANCHES X BENEDITO ALVES FERREIRA X CARLOS MACHADO X FRANCISCO ODAIR PARON X GERALDO ELIZIARIO BORGES X GERALDO PEREIRA LOIOLA X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CASTREZE X JOSE ESCUDEIRO X JOSE JORGE FERREIRA X MANOEL GAONA FILHO X MANOEL PAULO X ONOFRE CARMO DE SOUZA X ORLANDO ALBERTO DOS SANTOS X REYNALDO DA COSTA FIGO X AUGUSTA DIAS THEODORO X WALDEMAR VALERIO DE SOUZA X WALDOMIRO DUTRA X JANDIRA BRAZ LOIOLA X MILTON CESAR LOIOLA X MARCIA HELENA LOIOLA X JORGE LUIZ LOIOLA X LEILA MARIA LOIOLA X THEREZA DOS SANTOS GOUVEIA X RITA DE CASSIA GOUVEA DEGRECCI X

ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA FILHO X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X WAGNER DA COSTA FIGO X REINALDO DA COSTA FIGO FILHO X GONCALINA CHECATTO DA COSTA FIGO X APARECIDA BEATRIZ MELO ARAUJO MACHADO X EDISON MACHADO X ELIETE APARECIDA MACHADO SIMMEL X EDMILSON MACHADO X DIVA GALVAO LOPES X JOSE LUIZ LOPES X CELSO APARECIDO LOPES X MARCO ANTONIO LOPES X VANESSA APARECIDA LOPES CAMPOS LANE X VIVIANE DE CASSIA LOPES X MERCEDES BAPTISTA BORGES X JOSE CARLOS BORGES X REGINA CELIA BORGES X LUCI APARECIDA BORGES DA SILVA X CLEUSA ELIDABETH BORGES ALVES X RITA DE CASSIA PAULO X ANTONIO CARLOS DE JESUS PAULO X EUNICE BATISTA NASCIMENTO DE PAULO X CARLA DANIELA DE PAULO X GABRIEL FRANCISCO DE PAULO X MARIANA PINTO FERREIRA X RICARDO ALVES FERREIRA X BENEDITA ALVES FERREIRA DA SILVA X MIRELLA CRISTINA DE MORAES X MARCELLA FERNANDA ALVES FERREIRA X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X SIDNEI CARLOS ALVES FERREIRA X FATIMA ALVES FERREIRA ANDREACI X MARIA NAZARETH FERREIRA BENATTI X LOURIVAL ALVES FERREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO TEODORO X MARIZETE TEODORO CERVANTES X SILVIA LUCIA THEODORO DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA THEODORO X ELEUSA THEODORO ROVERI X ANGLES DE FATIMA THEODORO ESPINDOLA X CLEIDE PAIVA PALADINO X SELMA PAIVA GONCALVES X SHIRLEY PAIVA CAMPOS X MARIA APARECIDA PAIVA SOARES X JOAO BATISTA DUTRA X MARIA DO CARMO DUTRA X MARLEY APARECIDA BOSCHIM X SHIRLEY THERESA BOSCHIN(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL(SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN)

A parte autora procedeu a individualização dos valores conforme fls. 2352/2353 e a União manifestou concordância. Todavia, considerando a limitação do sistema quanto às datas das contas para requisições, a evolução do crédito e a(s) alteração(ões) da(s) moeda(s) ocorridas desde o cálculo originário, necessário se faz a remessa dos autos ao contador judicial para, meramente, atualizar o crédito dos autores, na conformidade do julgado. Prazo de até dez (10) dias.Int.

0028317-75.2007.403.6100 (2007.61.00.028317-0) - EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. Ciência às partes do contido à fl. 530.2. Não constando resposta nos autos, em aendimento, reitere-se o ofício de fl. 532.Int.

0001476-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001476-0) - SALVADOR PAULO MEDEIROS(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias, cumprindo o despacho de fl. 786, item 4. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0003211-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003211-6) - ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DONATTI X ALCIDIA DO PRADO OLIVEIRA X ALEXANDRINA RIBEIRO PRIOLI X ANA MARIA DEL GRANDE X ANGELICA RAVAGNANI VICELLI X CELIA APARECIDA RUSSO WEHMUTH X FILOMENA GUIDA BELUCO X GRACINDA SILVA DOMINGOS X MANUEL JOSE DA SILVA X SERGIO FRANCISCOS DA SILVA X MYRIAN APARECIDA DA SILVA X SILVIO SERAFIM DA SILVA X MARLENE TEREZINHA SILVA WIECHMANN X ISABEL MAYER VICENTE X ISaura DA SILVA MAGALHAES X ADELAIDE FRIDA KRUGNER X AUGUSTO KRUGNER X EVELYN EPIPHANIO KRUGNER X JULIETA ABRAHAO DE CASTRO X LEONILDA FRANCISCO VASCONCELOS X LIDIA CLOIS DE LUCCA X LOURDES MARTINS DE ARRUDA X LUCIA PALMA FAVORETO RIBEIRO X MARIA CONCEICAO DE JESUS LUIZ X MARIA DAS DORES DE MOURA ANTON X MARIA JUDITE REIS CYRINO DE CARVALHO X MARIA SARGASSO MACHION X MARINA ROQUE BOTTION X MARLENE ROSARIA IGNATTI LEITAO X MARLI APARECIDA GONCALVES SCHEICHER X MERCEDES PAINE STECCA X NADIR QUINTILIANO BONA X VALTER VICENTE CARNEVALLE X CREUSA APARECIDA CARNEVALLE ALVES X VILSON CALZADO CARNEVALLE X OLGA TEIXEIRA LEITE WEISS X ROSANA NEVES X SEBASTIANA XAVIER DE CAMARGO DE PALMA X SELVA CUNHA IAOCHITE X TERESA BRIGATTO CLARO X UMBELINA NICOLETTI MORTARI X ROSANA APARECIDA FRASCHETTI ZAMBELLI X DARIO JOSE FRASCHETTI ZAMBETTI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando as diversas decisões proferidas pela Superior Instância quanto à competência do Juízo previdenciário em relação à matéria tratada nestes autos, ressalvado entendimento pessoal já firmado anteriormente, bem como o que poderá ser decidido na Ação Cível Originária 1505, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, PROSSIGA-SE.2. Os fatos que determinaram a remessa dos autos a esta Justiça Federal, se deram em razão de Lei que determinou a liquidação da RFFSA e transferiu à União as obrigações daí decorrentes, nos termos que previu.3. Editada a lei 11.483 de 31 de maio de 2007 que determinou à União, a assunção da RFFSA, assume ela (União) os feitos em tramitação, no estado em que se encontram, sob pena de abalar a segurança jurídica e a estabilidade processual.O fato do princípio não pode afetar o ato jurídico perfeito e acabado.4. O processo encontra-se em fase de execução.5. Assim, defiro o pedido de fls. 1988/1989, para que a parte autora apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (trinta) dias.Int.

0003679-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003679-1) - ALCEU DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE BATISTA X

CARLOS ROBERTO BRANDINO X DOMICIO DE LARA MENDES X JOAO JOSE GOMES X JOSE GERALDO DO CARMO ALVES X PAULO DE OLIVEIRA BEIRO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

A apelação da União, interposta nos Embargos a Execução, foi recebida em seu efeito meramente devolutivo. Não consta dos autos que o agravo de instrumento interposto nestes autos tenha sido recebido com a concessão de efeito suspensivo. Todavia, em que pese serem os autores pessoas idosas, entendo não ser possível a expedição de levantamento a seus favores, até manifestação da Superior Instância, inclusive quanto à sentença proferida nos embargos à execução. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 1651, expedindo-se o necessário à Fazenda do Estado de São Paulo. Int.

0006053-30.2008.403.6100 (2008.61.00.006053-7) - ALICE HELENA ALVES FERREIRA X ANGELINA CANOBILE X DULCE DE GOES LEME X APARECIDA THEODORO DE MELLO X ANA PAKEVIKAITE X ALICE DERINI X NADIR DA SILVA TREVISAN X MARIA APARECIDA LIMA RODRIGUES X IZABEL GONZAGA JUSTINO X ISMENIA DE FREITAS X HELENA DE JESUS SILVA X BRAULIA PEIXOTO X BENEDICTA JULIO CLARA X BENEDITA SANTANA COUTO X BENEDITA GOULART DA MOTA X BENEDITA PADILHA GOMES X BENEDITA L D C LUCAS X FLORIVAL MOTA X JANDIRA VIANA COSTA X IRACEMA DA CUNHA ROSA X IRINEU ALONSO X INES SAPIENZA MORENO X IZABEL CASTILHO TRINDADE X ISAUARA MENEZES MARTINI X IRENE DE SOUZA CARVALHO MOTTA X MARIA GUILHERMINA FERREIRA BAIO X MARIA BALDIBIA X MARIA ANDRADE X MARIA JOSE DA SILVA X CACILDA COSTA PANSANI(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o despacho proferido nos embargos a execução em apenso, por ora, nada a apreciar neste feito. Int.

0017616-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017616-3) - ERMINIA FRE X YOLANDA ESTEVES MALDONADO X YOLANDA DE VASCONCELOS RIBEIRO X IRACEMA PELEGRINI CONSTANTINO X IRACEMA REGIS GONCALVES X IRACI GONCALVES MARIANO X IRACYR DE OLIVEIRA CANNAVAN X IZABEL FERNANDES SIQUEIRA X IZABEL SERVILHA DE MORAES X ISAUARA BIAZON AZANHA X ISAUARA PINTON BETTA X ISOLINA DE AGUIAR PEREIRA X IZOLINA LOLATO REIGADAS X ITALIA CAMIN DECARLI X JANDYRA FONTANA DOS SANTOS X JANDIRA DAS NEVES SOLANO X JIDITH SOLANO PANINI X MARLI PANINI SANTANA X EDSON PANINI X ELIZEU PANINI X SUELI PANINI DE MOURA X CELSO TADEU DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X DEMETRIUS TADEU DE OLIVEIRA X DANIELE PANINI DA FONSECA X WILLIAN PANINI X RENAN KAIK PANINI DIAS X TALITA PANINI DIAS X INEZ SOLANO DA SILVA DAS NEVES X DULCE SOLANO X DECIO SOLANO DAS NEVES X JOANA CONCEICAO DE LIMA X JOANA PAULINO DE FIGUEIREDO X JOAO STUMPO ROSSETTO X JOSE DOS SANTOS X JOSEFA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA X JOSEPHINA FERRASSOLI DOS SANTOS X EDISON RODRIGUES DOS SANTOS X MARLENE DOMINGUES LANDI X ROOSEVELT DOMINGUES DOS SANTOS X EDEM DOMINGUES DOS SANTOS X SIDNEI DOMINGUES DOS SANTOS X ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS X JOVINA DA CONCEICAO MARTIM X LAIR SANTOS DA SILVA X LAZARA ALMEIDA CAMPOS X MARIA ALMEIDA CAMARGO RODRIGUES X ANTONIO BUENO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO BUENO DE CAMARGO X HELENA SALIMENE BATISTA X HERMINIA FABRIS RAFANELLI X HERMINIA MUSTAPHA RODRIGUES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido, pelo prazo de trinta (30) dias. Int.

0032123-84.2008.403.6100 (2008.61.00.032123-0) - MARIA LIMA DA SILVA FRANCISCO(SP238966 - CAROLINA FUSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170080 - MARISA MIDORI ISHII) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se a União a se manifestar expressamente no presente feito. Expeça-se mandado de intimação à Fazenda do Estado de São Paulo. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003688-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003688-2) - UNIAO FEDERAL X ALCEU DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE BATISTA X CARLOS ROBERTO BRANDINO X DOMICIO DE LARA MENDES X JOAO JOSE GOMES X JOSE GERALDO DO CARMO ALVES X PAULO DE OLIVEIRA BEIRO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0006085-35.2008.403.6100 (2008.61.00.006085-9) - UNIAO FEDERAL X ALICE HELENA ALVES FERREIRA X

ANGELINA CANOBILE X DULCE DE GOES LEME X APPARECIDA THEODORO DE MELLO X ANA PAKEVIKAITA X ALICE DERINI X NADIR DA SILVA TREVISAN X MARIA APARECIDA LIMA RODRIGUES X IZABEL GONZAGA JUSTINO X ISMENIA DE FREITAS X HELENA DE JESUS SILVA X BRAULIA PEIXOTO X BENEDICTA JULIO CLARA X BENEDITA SANTANA COUTO X BENEDITA GOULART DA MOTA X BENEDITA PADILHA GOMES X BENEDITA L D C LUCAS X FLORIVAL MOTA X JANDIRA VIANA COSTA X IRACEMA DA CUNHA ROSA X IRINEU ALONSO X INES SAPIENZA MORENO X IZABEL CASTILHO TRINDADE X ISAURA MENEZES MARTINI X IRENE DE SOUZA CARVALHO MOTTA X MARIA GUILHERMINA FERREIRA BAIO X MARIA BALDIBIA X MARIA ANDRADE X MARIA JOSE DA SILVA X CACILDA COSTA PANSANI(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargante-requerida, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010134-51.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALCEU BONINI BUENO X APARECIDO OSVALDO DESTRO X APARECIDO VIEIRA CORDEIRO X CLAUDENIR MARCONDES X IVAN FRANCI X JOAO JOSE GOMES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014764-95.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017616-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017616-3)) UNIAO FEDERAL X ERMINIA FRE X YOLANDA ESTEVES MALDONADO X YOLANDA DE VASCONCELOS RIBEIRO X IRACEMA PELEGRINI CONSTANTINO X IRACEMA REGIS GONCALVES X IRACI GONCALVES MARIANO X IRACYR DE OLIVEIRA CANNAVAN X IZABEL FERNANDES SIQUEIRA X IZABEL SERVILHA DE MORAES X ISAURA BIAZON AZANHA X ISAURA PINTON BETTA X ISOLINA DE AGUIAR PEREIRA X IZOLINA LOLATO REIGADAS X ITALIA CAMIN DECARLI X JANDYRA FONTANA DOS SANTOS X JANDIRA DAS NEVES SOLANO X JIDITH SOLANO PANINI X MARLI PANINI SANTANA X EDSON PANINI X ELIZEU PANINI X SUELI PANINI DE MOURA X CELSO TADEU DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X DEMETRIUS TADEU DE OLIVEIRA X DANIELE PANINI DA FONSECA X WILLIAN PANINI X RENAN KAIK PANINI DIAS X TALITA PANINI DIAS X INEZ SOLANO DA SILVA DAS NEVES X DULCE SOLANO X DECIO SOLANO DAS NEVES X JOANA CONCEICAO DE LIMA X JOANA PAULINO DE FIGUEIREDO X JOAO STUMPO ROSSETTO X JOSE DOS SANTOS X JOSEFA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA X JOSEPHINA FERRASSOLI DOS SANTOS X EDISON RODRIGUES DOS SANTOS X MARLENE DOMINGUES LANDI X ROOSEVELT DOMINGUES DOS SANTOS X EDEM DOMINGUES DOS SANTOS X SIDNEI DOMINGUES DOS SANTOS X ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS X JOVINA DA CONCEICAO MARTIM X LAIR SANTOS DA SILVA X LAZARA ALMEIDA CAMPOS X MARIA ALMEIDA CAMARGO RODRIGUES X ANTONIO BUENO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO BUENO DE CAMARGO X HELENA SALIMENE BATISTA X HERMINIA FABRIS RAFANELLI X HERMINIA MUSTAPHA RODRIGUES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

PETICAO

0019998-21.2007.403.6100 (2007.61.00.019998-5) - YOLANDA MARQUES X ALICE DE SOUZA X APARECIDA THEODORO DE PAULA X BRASILINA DOS SANTOS SILVEIRA X BENEDITA RODRIGUES DE ANDRADE X CAROLINA PONGELUPPI BERTIN X ELICE APARECIDA HERMOSSO DE MAGALHAES X GENY ALVES BARRETO PORFIRIO X GENY RODRIGUES CARDOSO X GERALDINA DA SILVA MENDONCA X HILDA MOREIRA DA SILVA X IRACEMA BENEDITA BUENO RICIO X IZABEL GARCIA SANCHES X LAZARA IDALINO OLIVEIRA BELLOTTO X LUCIA MARIA FABRICIO COSTA X LUZIA CASERO DA SILVA X MARIA APARECIDA ANDRADE MARQUES X MARIA APARECIDA AUGUSTO X MARIA APARECIDA CARMINATE BICUDO X MARIA APARECIDA ESTEVES VASCONCELOS X MARIA APARECIDA SANTANA GONCALVES X MARIA APARECIDA SOUZA DUARTE MOURA X MARIA GAMELLA OLIVEIRA X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA PRUDENCIA CASTILHO X NACYR MARTINS MOLINA X NAIR DUARTE COSTA BARBANTI X NAIR SIQUEIRA RODRIGUES X OLINDA DA CONCEICAO SIMOES DOS SANTOS X ONDINA PELLIS THOMASE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Traslade-se as cópia, se necessárias, para os autos principais.3. Após, proceda-se na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com relação a este feito, arquivando-o. Int.

0019999-06.2007.403.6100 (2007.61.00.019999-7) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X YOLANDA MARQUES X ALICE DE SOUZA X

APARECIDA THEODORO DE PAULA X BRASILINA DOS SANTOS SILVEIRA X BENEDITA RODRIGUES DE ANDRADE X CAROLINA PONGELUPPI BERTIN X ELICE APARECIDA HERMOSSO DE MAGALHAES X GENY ALVES BARRETO PORFIRIO X GENY RODRIGUES CARDOSO X GERALDINA DA SILVA MENDONCA X HILDA MOREIRA DA SILVA X IRACEMA BENEDITA BUENO RICIO X IZABEL GARCIA SANCHES X LAZARA IDALINO OLIVEIRA BELLOTTO X LUCIA MARIA FABRICIO COSTA X LUZIA CASERO DA SILVA X MARIA APARECIDA ANDRADE MARQUES X MARIA APARECIDA AUGUSTO X MARIA APARECIDA CARMINATE BICUDO X MARIA APARECIDA ESTEVES VASCONCELOS X MARIA APARECIDA SANTANA GONCALVES X MARIA APARECIDA SOUZA DUARTE MOURA X MARIA GAMELLA OLIVEIRA X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA PRUDENCIA CASTILHO X NACYR MARTINS MOLINA X NAIR DUARTE COSTA BARBANTI X NAIR SIQUEIRA RODRIGUES X OLINDA DA CONCEICAO SIMOES DOS SANTOS X ONDINA PELLIS THOMASE(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Traslade-se as cópia, se necessárias, para os autos principais.3. Após, proceda-se na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com relação a este feito, arquivando-o.Int.

0020000-88.2007.403.6100 (2007.61.00.020000-8) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X YOLANDA MARQUES X ALICE DE SOUZA X APARECIDA THEODORO DE PAULA X BRASILINA DOS SANTOS SILVEIRA X BENEDITA RODRIGUES DE ANDRADE X CAROLINA PONGELUPPI BERTIN X ELICE APARECIDA HERMOSSO DE MAGALHAES X GENY ALVES BARRETO PORFIRIO X GENY RODRIGUES CARDOSO X GERALDINA DA SILVA MENDONCA X HILDA MOREIRA DA SILVA X IRACEMA BENEDITA BUENO RICIO X IZABEL GARCIA SANCHES X LAZARA IDALINO OLIVEIRA BELLOTTO X LUCIA MARIA FABRICIO COSTA X LUZIA CASERO DA SILVA X MARIA APARECIDA ANDRADE MARQUES X MARIA APARECIDA AUGUSTO X MARIA APARECIDA CARMINATE BICUDO X MARIA APARECIDA ESTEVES VASCONCELOS X MARIA APARECIDA SANTANA GONCALVES X MARIA APARECIDA SOUZA DUARTE MOURA X MARIA GAMELLA OLIVEIRA X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA PRUDENCIA CASTILHO X NACYR MARTINS MOLINA X NAIR DUARTE COSTA BARBANTI X NAIR SIQUEIRA RODRIGUES X OLINDA DA CONCEICAO SIMOES DOS SANTOS X ONDINA PELLIS THOMASE(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Traslade-se as cópia, se necessárias, para os autos principais.3. Após, proceda-se na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com relação a este feito, arquivando-o.Int.

0020001-73.2007.403.6100 (2007.61.00.020001-0) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X YOLANDA MARQUES X ALICE DE SOUZA X APARECIDA THEODORO DE PAULA X BRASILINA DOS SANTOS SILVEIRA X BENEDITA RODRIGUES DE ANDRADE X CAROLINA PONGELUPPI BERTIN X ELICE APARECIDA HERMOSSO DE MAGALHAES X GENY ALVES BARRETO PORFIRIO X GENY RODRIGUES CARDOSO X GERALDINA DA SILVA MENDONCA X HILDA MOREIRA DA SILVA X IRACEMA BENEDITA BUENO RICIO X IZABEL GARCIA SANCHES X LAZARA IDALINO OLIVEIRA BELLOTTO X LUCIA MARIA FABRICIO COSTA X LUZIA CASERO DA SILVA X MARIA APARECIDA ANDRADE MARQUES X MARIA APARECIDA AUGUSTO X MARIA APARECIDA CARMINATE BICUDO X MARIA APARECIDA ESTEVES VASCONCELOS X MARIA APARECIDA SANTANA GONCALVES X MARIA APARECIDA SOUZA DUARTE MOURA X MARIA GAMELLA OLIVEIRA X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA PRUDENCIA CASTILHO X NACYR MARTINS MOLINA X NAIR DUARTE COSTA BARBANTI X NAIR SIQUEIRA RODRIGUES X OLINDA DA CONCEICAO SIMOES DOS SANTOS X ONDINA PELLIS THOMASE(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes, o que entender de direito, no prazo legal.3. Traslade-se as cópias, se necessárias, para os autos principais.4. Após, proceda-se na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com relação a este feito, arquivando-o.Int.